



# Guia prático sobre a avaliação das provas e dos riscos



# **Guia prático sobre a avaliação das provas e dos riscos**

**Janeiro de 2024**

Em 19 de janeiro de 2022, o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) passou a ser a Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA). Todas as referências ao EASO, a produtos e organismos do EASO devem ser entendidas como referências à EUAA.



Manuscrito terminado em dezembro de 2023

Segunda edição (totalmente revista e atualizada)

Nem a Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) nem qualquer pessoa que ajude em nome da EUAA são responsáveis pelas possíveis utilizações da presente publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2026

Print	ISBN 978-92-9403-531-8	doi:10.2847/541500	BZ-05-22-041-PT-C
PDF	ISBN 978-92-9403-504-2	doi:10.2847/841693	BZ-05-22-041-PT-N

© Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA), 2026

Fotografia da capa: eskay lim © stock.adobe.com

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. Para qualquer utilização ou reprodução de elementos que não sejam propriedade da EUAA, pode ser necessário obter autorização diretamente junto dos respetivos titulares dos direitos.



# Sobre o guia

**Por que razão foi criado o presente guia?** O *Guia prático sobre a avaliação das provas e dos riscos* da EUAA destina-se a servir de documento de orientação para acompanhar os agentes responsáveis pela apreciação de pedidos em toda a UE e fora dela no seu trabalho diário. O guia foi redigido de acordo com os requisitos legais aplicáveis, propondo simultaneamente uma abordagem prática. Contém uma lista de verificação prática e um fluxograma para apoiar os agentes responsáveis pela apreciação de pedidos no seu raciocínio. Inclui também explicações adicionais sobre os conceitos utilizados e ligações interativas para permitir a navegação entre as diferentes secções na versão digital do guia. Responde à necessidade de traduzir as normas comuns numa abordagem comum para a sua aplicação. Responde igualmente ao objetivo geral do Sistema Europeu Comum de Asilo de tratar os casos semelhantes de forma similar.

**Como foi elaborado o presente guia?** O presente guia foi criado por especialistas de toda a UE, com valiosos contributos da Comissão Europeia, do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e do Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados<sup>(1)</sup>. A sua elaboração foi promovida e coordenada pela EUAA. Antes de concluir, foi realizada uma consulta sobre o guia com todos os Estados-Membros da UE e os países associados através da Rede de Processos de Asilo da EUAA. Queremos agradecer aos membros do grupo de trabalho que preparam a redação do presente guia: Sander Kalwij, Pavlina Kolokonte, Jochen Thiel, Dorien Wijnendaele e Line Zahl Kvakland.

**O que mudou nesta atualização?** O presente guia é uma atualização de um guia prático mais antigo sobre a avaliação das provas<sup>(2)</sup>. Fornece orientações mais pormenorizadas sobre as três etapas dos processos de avaliação das provas e dos riscos, em especial a identificação e a formulação dos factos materiais na etapa 1, os fatores de distorção na etapa 2 e a avaliação dos riscos na etapa 3. Além disso, a abordagem prática do guia foi reforçada por um fluxograma do processo de avaliação, exemplos concretos que ilustram os conceitos mais importantes e quadros para orientações e sugestões adicionais. Foram adicionadas hiperligações para que o utilizador possa navegar sem dificuldade entre os diferentes conteúdos e instrumentos e chegar à informação pretendida de forma rápida e fácil.

**Quem deve utilizar o presente guia?** O presente guia destina-se, em primeiro lugar, aos agentes responsáveis pela apreciação de pedidos de asilo, entrevistadores e decisores, bem como responsáveis políticos, dos órgãos de decisão nacionais. Adicionalmente, este instrumento é útil para funcionários responsáveis pela qualidade e consultores jurídicos, bem como para qualquer outra pessoa que trabalhe ou esteja envolvida no domínio da proteção internacional no contexto da UE.

**Como utilizar o presente guia?** O presente guia foi concebido para permitir ao utilizador aceder aos seus conteúdos de acordo com as suas necessidades. O guia inclui um fluxograma interativo pormenorizado do método de três etapas para a avaliação das provas e

<sup>(1)</sup> Note-se que o guia concluído não reflete necessariamente as posições do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

<sup>(2)</sup> O presente guia atualiza e substitui o *Practical Guide on Evidence Assessment* (Guia prático sobre a avaliação de provas) do EASO, março de 2015.



dos riscos, bem como uma lista de verificação interativa das etapas a seguir. A parte central, descriptiva, do guia contém as explicações sobre o método e os conceitos utilizados, ilustrados por exemplos.

**Como se articula o presente guia com a legislação e as práticas nacionais?** O presente documento é um instrumento de convergência indicativo. Não é juridicamente vinculativo e reflete as normas comuns adotadas pelo Conselho de Administração da EUAA em 22 de dezembro de 2023.

**Como se articula o presente guia com outras ferramentas da EUAA?** As presentes orientações devem ser utilizadas em conjugação com os guias práticos da EUAA sobre entrevistas pessoais<sup>(3)</sup>, a utilização de informações sobre o país de origem<sup>(4)</sup> e as condições a preencher para beneficiar de proteção internacional<sup>(5)</sup>. Complementa o módulo de formação da EUAA sobre avaliação de provas. Todas as ferramentas práticas da EUAA estão publicamente disponíveis em linha no sítio Web da EUAA: <https://euaa.europa.eu/practical-tools-and-guides>

A análise judicial da EUAA sobre a avaliação das provas e da credibilidade fornece ao leitor uma contextualização jurisprudencial adicional<sup>(6)</sup>

#### **Declaração de exoneração de responsabilidade**

O presente guia foi elaborado sem prejuízo do princípio de que só o Tribunal de Justiça da União Europeia pode fornecer uma interpretação vinculativa do direito da UE.

<sup>(3)</sup> EASO, [Practical Guide: Personal Interview](#) (Guia prático do EASO sobre as entrevistas pessoais), dezembro de 2014.

<sup>(4)</sup> EASO, [Guia prático sobre a utilização de informações sobre o país de origem por parte dos funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de asilo](#), dezembro de 2020.

<sup>(5)</sup> EASO, [Guia prático: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional](#), abril de 2018.

<sup>(6)</sup> EUAA, [Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis](#) (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo – Análise judicial), segunda edição, 2023. Trata-se de uma publicação judicial. As publicações judiciais da EUAA incluem análises judiciais e notas de orientação de formadores judiciais para cada tema abrangido.



# Índice

<b>Lista de abreviaturas.....</b>	<b>7</b>
<b>Avaliação das provas e dos riscos: três etapas do processo dinâmico .....</b>	<b>8</b>
<b>Casos ilustrativos utilizados no presente guia.....</b>	<b>9</b>
<b>Elementos fundamentais da avaliação das provas .....</b>	<b>12</b>
Desafios da avaliação das provas nos procedimentos de asilo.....	12
Abordagem em três etapas.....	13
Normas jurídicas .....	15
Princípios orientadores.....	17
<b>1. Etapa 1. Recolha de informações .....</b>	<b>20</b>
1.1. Recolher provas .....	21
1.1.1. Cumprir o dever de cooperação (ónus da prova) .....	21
1.1.2. Recolher elementos de prova pertinentes para o pedido .....	31
1.2. Identificar e formular factos materiais.....	43
1.2.1. Identificar os factos materiais .....	44
1.2.2. Formular factos materiais claros, abrangentes e concretos.....	52
1.2.3. Formular cada facto material com base em factos, acontecimentos ou situações bem definidos .....	54
1.3. Relacionar as provas pertinentes com o(s) facto(s) material(ais) .....	56
<b>2. Etapa 2. Avaliação da credibilidade.....</b>	<b>58</b>
2.1. Avaliar provas documentais e outras.....	59
2.1.1. Critérios de avaliação .....	59
2.1.2. Autenticação de documentos.....	61
2.1.3. Atribuição de um «peso» às conclusões de credibilidade relacionadas com o elemento de prova.....	64
2.1.4. Tipos específicos de documentos .....	67
2.2. Avaliar as declarações do requerente com base nos indicadores de credibilidade ....	72
2.2.1. Aplicar os indicadores de credibilidade interna .....	73
2.2.2. Aplicar os indicadores de credibilidade externa .....	76
2.2.3. Aplicar o indicador de plausibilidade .....	78
2.3. Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções	79
2.3.1. Fatores relacionados com o requerente .....	80
2.3.2. Fatores relacionados com o agente responsável pela apreciação do pedido..	95
2.3.3. Fatores relacionados com a situação de entrevista.....	98
2.4. Determinar se um facto material é aceite ou rejeitado.....	103



2.4.1. Ponderar as conclusões de credibilidade de todas as provas relacionadas com um facto material .....	103
2.4.2. Conclusões sobre os factos materiais.....	106
<b>3. Etapa 3. Avaliação dos riscos .....</b>	<b>112</b>
3. Introdução .....	112
3.2. Definir o(s) risco(s) .....	113
3.3. Avaliação dos riscos .....	116
3.3.1. Critério de probabilidade de receio fundado e risco real (nível de prova).....	117
3.3.2. Indicadores de risco .....	118
3.4. Conclusões sobre o risco.....	130
<b>Anexo 1. Fluxograma de avaliação da credibilidade.....</b>	<b>132</b>
<b>Anexo 2. Exemplo prático de ponderação dos indicadores de credibilidade.....</b>	<b>134</b>
<b>Lista de verificação.....</b>	<b>138</b>



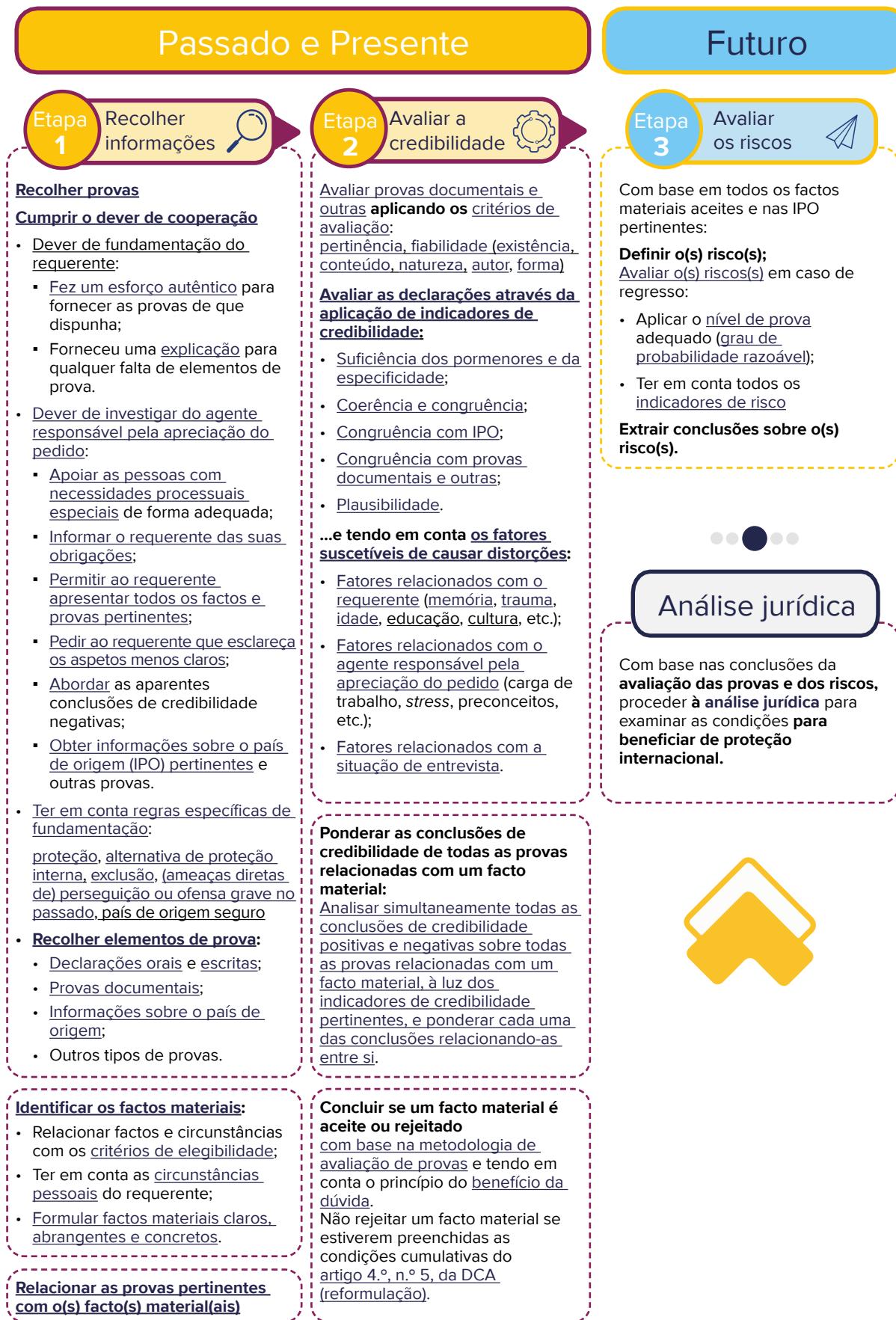


# Listas de abreviaturas

Abreviatura	Definição
<b>ACNUR</b>	Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
<b>API</b>	alternativa de proteção interna
<b>Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados</b>	A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 (referidos na legislação da UE em matéria de asilo e pelo TJUE como a «Convenção de Genebra»)
<b>DCA (reformulação)</b>	<b>Diretiva Condições de Asilo</b> — Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação)
<b>DPA (reformulação)</b>	<b>Diretiva Procedimentos de Asilo</b> — Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação)
<b>Estados-Membros</b>	Estados-Membros da UE
<b>EUAA</b>	Agência da União Europeia para o Asilo
<b>IPO</b>	informações sobre o país de origem
<b>LGBTIQ</b>	pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero, intersexuais e queer
<b>OIEC</b>	orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais
<b>ONG(s)</b>	organização ou organizações não governamentais
<b>PSPT</b>	perturbação de stress pós-traumático
<b>Regulamento de Dublin III</b>	Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação)
<b>TEDH</b>	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
<b>TJUE</b>	Tribunal de Justiça da União Europeia
<b>UE</b>	União Europeia



# Avaliação das provas e dos riscos: três etapas do processo dinâmico





# Casos ilustrativos utilizados no presente guia

A fim de ilustrar melhor a forma como são efetuadas as avaliações das provas e dos riscos, utilizam-se nos capítulos seguintes do presente guia prático diferentes exemplos baseados em três casos concretos. Importa referir que não devem ser tiradas conclusões gerais com base nestes exemplos, os quais são fornecidos apenas para fins explicativos.

## (a) Caso de um jovem do país A

O requerente do país A declarou o seguinte:

O requerente é um jovem do país A. Não tem documentos de identidade. Tem 18 anos e viveu sempre na aldeia X com os seus pais, uma irmã mais velha e dois irmãos mais novos. Todos eles pertencem ao clã Y. Todos os membros da sua família são agricultores. Frequentou a escola primária durante dois anos e depois trabalhou com a sua família como agricultor até à sua partida. A sua família possuía um pequeno terreno, mas após um violento litígio por desacordo quanto ao direito de sucessão, o seu tio ficou com esse terreno. Ele e os seus familiares começaram então a trabalhar como agricultores em terras de outras pessoas.

Há dois anos, o seu pai começou a receber pedidos de membros de um grupo terrorista ativo no país para que o requerente e o seu irmão mais novo aderissem à organização. Embora nunca tenham recebido ameaças graves, os pedidos tornaram-se cada vez mais insistentes e a família receava que, mais cedo ou mais tarde, os membros do grupo terrorista reagissem de forma violenta se a recusa se mantivesse. O requerente sabe que membros do grupo sequestraram outros rapazes e jovens na sua aldeia e nas aldeias vizinhas para os recrutar à força. Foi por esse motivo que a família decidiu que eles deviam deixar o país e organizou a sua partida. O requerente afirmou que a sua família não podia pedir proteção, pois sabia que a polícia ou o exército nada poderiam fazer contra essa organização terrorista.

O requerente e o seu irmão mais novo viajaram por terra da capital do país A para o país L, a partir do qual pretendiam viajar para a Europa. No país L, foram mantidos fechados com outros migrantes, num armazém gerido por traficantes, durante cerca de dois meses, até que, um dia, homens armados abriram fogo sobre eles. Mais de 30 pessoas foram mortas. Depois deste incidente, ele e o irmão conseguiram fugir e, numa cidade costeira, conseguiram introduzir-se numa embarcação de borracha com mais de 100 pessoas e partiram. A sua viagem foi curta; a guarda costeira do país L interceu a embarcação de borracha após cerca de quatro horas no mar. Todos os passageiros foram transferidos para um centro de detenção no país L, onde estiveram detidos em instalações execráveis, sobrelotadas e insalubres durante quatro meses. Afirmou que os guardas os agrediam frequentemente, recusavam-lhes comida e, por vezes, visitavam-no a ele e a outros rapazes durante a noite. Disse também que, depois de ter tentado fugir, os guardas lhe bateram nas plantas dos pés com uma mangueira. Desde então, sente dores frequentes a andar e correr. A sua segunda tentativa foi bem-sucedida e, desta vez, conseguiram chegar à Europa.



Não deseja regressar a casa porque será obrigado a aderir à organização terrorista ou sofrerá consequências por se recusar a fazê-lo. Refere também que a sua vida está em risco devido à guerra civil que grava no país A. Acrescenta que a situação se agravou na sua região e na sua aldeia desde a sua partida, uma vez que há agora muitas vítimas civis.

Durante a entrevista pessoal, apresentou um relatório de avaliação psicossocial elaborado por uma equipa de psicólogos e assistentes sociais, bem como um atestado do médico ortopedista para que foi encaminhado pelos agentes responsáveis pelo acolhimento.

#### (b) Caso de uma ativista do país B

A requerente do país B declarou o seguinte:

A requerente é uma mulher do país B. É uma advogada e líder social que defende os direitos humanos e documenta, investiga e denuncia abusos de poder e violações dos direitos humanos. É membro de várias organizações de direitos humanos, incluindo uma organização não governamental (ONG) denominada Y, que promove e defende os direitos humanos, em especial os direitos económicos, sociais e culturais, no país B.

Em janeiro de 2022, quando estava fora da cidade, as forças especiais invadiram a sua casa sem mandado e mataram um dos seus primos que lá estava nesse dia. Durante outra rusga ilegal, em março de 2023, vários familiares foram maltratados, tendo as mulheres da sua família sido despidas. Alguns meses mais tarde, em junho de 2023, dois dos seus sobrinhos foram detidos durante outra rusga sem mandado. Em cada uma destas ocasiões, as forças especiais deixaram claro que aquelas ações visavam demonstrar à requerente que tinha de pôr termo às suas atividades. Após estes incidentes, os seus familiares anunciaram que não queriam ter quaisquer relações com ela, uma vez que as suas atividades os colocavam em perigo.

Há alguns meses, participou numa manifestação numa estação de serviço local para apoiar profissionais de saúde e pessoas sujeitas a tratamento de diálise que pediam acesso prioritário ao abastecimento de combustível. Perante a falta de resposta das autoridades, decidiu filmar a manifestação com o seu telemóvel. Quando a viram, as forças de segurança exigiram-lhe o telemóvel, mas ela recusou e foi presa, tendo permanecido detida durante duas semanas. Foi espancada durante a detenção e foi repetidamente acusada por um funcionário de alto nível de «trabalhar para uma ONG que age contra os interesses do país B». A requerente foi acusada de «resistência à detenção» e de «incitamento público à violência» e foi autorizada a sair. Deverá ser julgada perante um tribunal militar nos próximos meses.



Mais recentemente, quando entrou no automóvel para começar a conduzir, apercebeu-se de que alguém tinha desativado os travões. Felizmente, conseguiu conduzir o automóvel até um campo e imobilizá-lo, ficando com algumas nódoas negras. Alguns dias mais tarde, recebeu uma carta anónima que lhe dizia que, da próxima vez, não teria tanta sorte. Após estes incidentes, decidiu fugir do país. Chegou à Europa e solicitou proteção internacional.

Durante o registo, apresentou o seu bilhete de identidade, o seu passaporte, a sua carteira profissional de advogada, o seu cartão de membro da ONG Y, o despacho de acusação e a carta de ameaça anónima.

### (c) Caso de uma jovem do país C

A requerente declarou o seguinte:

A requerente é uma mulher de 19 anos do país C. Vivia numa pequena cidade com as suas duas irmãs mais novas, de 15 e 12 anos, o seu irmão, de 8 anos, e os seus pais. Frequentou a escola durante dez anos. Há dois anos, deixou o seu país de origem com o apoio dos seus pais para procurar uma vida melhor na Europa.

Durante a sua viagem para a Europa, conheceu um rapaz do país D com quem teve um filho, nascido após a sua chegada ao país de asilo. A criança tem agora 6 meses de idade. Uma semana após o nascimento do filho, o seu companheiro deixou-a e, desde então, ela nunca mais o viu. O telemóvel dele está desligado e ela não sabe onde o procurar, pelo que ficou sozinha com a criança.

Depois de ter deixado o país C, os seus pais, que sempre estiveram próximos dela e a apoiaram, morreram num acidente de automóvel. Está assustada e preocupada por ter de tomar conta de um bebé sozinha, mas não pode regressar ao seu país com um bebé e sem marido. No seu país de origem, as mães solteiras não são aceites. Em vez disso, são insultadas e estigmatizadas, sendo quase impossível encontrar alguém disposto a oferecer-lhes um emprego ou uma habitação. O regresso a casa também não é uma opção. No passado, a família da requerente não tinha muito contacto com o seu tio, mas desde que os pais faleceram, o tio e a sua mulher estão a cuidar dos irmãos da requerente. O seu tio é uma pessoa importante na sua cidade de origem. Ele diria que ela envergonhou a família e obrigá-la-ia a casar com alguém que ela não conhece. Se tiver sorte e conseguir fugir, acabará por viver na rua, sozinha com o seu filho.

A requerente apresentou o seu passaporte e a certidão de nascimento da criança, bem como a fotografia de um automóvel numa sucata.



# Elementos fundamentais da avaliação das provas

A avaliação das provas é o método utilizado para determinar os factos pertinentes (factos materiais) de um pedido individual de proteção internacional<sup>(7)</sup> através do processo de análise das declarações do requerente e de outros elementos de prova disponíveis.

«Prova» é um termo amplo que inclui as declarações, a documentação ou outro material do requerente, que apoiam, corroboram ou refutam um facto relevante<sup>(8)</sup>.

Por outro lado, a «avaliação dos riscos» é uma avaliação factual e orientada para o futuro da probabilidade de, em caso de regresso, o requerente se ver confrontado com um acontecimento suscetível de constituir uma perseguição ou ofensa grave, com base em todos os factos materiais aceites e nas informações disponíveis.

## Desafios da avaliação das provas nos procedimentos de asilo

[Índice] [Lista de verificação]

A avaliação das provas nos procedimentos de asilo é diferente da realizada na maioria dos outros procedimentos administrativos ou jurídicos, devido à falta de meios regulares para obter provas objetivamente verificáveis. Devido à sua situação específica de requerente de proteção internacional, sem proteção no seu país de origem, e às condições em que fugiu, o requerente pode não ter conseguido recolher provas e levá-las consigo quando abandonou o seu país de origem. Do mesmo modo, pode não estar em condições de obter provas após a chegada ao país de asilo. A recolha de provas pode, por si só, expor os requerentes ou os seus familiares a um perigo (adicional).

Além disso, o próprio elemento que o requerente terá de provar, ou seja, a perseguição ou a ofensa grave, é frequentemente o resultado de ações que os autores tentam encobrir. Nesta situação, é compreensível que os requerentes não possam apresentar provas na mesma medida que as pessoas envolvidas noutros procedimentos civis, penais ou administrativos. Por conseguinte, é previsível que as provas documentais e outras sejam limitadas nos procedimentos de asilo. Em muitos casos, as únicas provas apresentadas pelo requerente são as suas próprias declarações, que, muitas vezes, desempenharão um papel fundamental na apreciação do pedido de proteção internacional<sup>(9)</sup>.

<sup>(7)</sup> No presente guia prático, a expressão «pedido de proteção internacional» é por vezes abreviada para «pedido».

<sup>(8)</sup> EUAA, *Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis* (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo – Análise judicial), segunda edição, 2023.

<sup>(9)</sup> ACNUR, *Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status and Guidelines on International Protection Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees* (Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado e Diretrizes sobre Proteção Internacional, de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados), fevereiro de 2019, HCR/IP/4/ENG/REV. 4.



Os desafios associados à recolha de provas colocam-se igualmente às autoridades. As autoridades competentes em matéria de asilo estão vinculadas por obrigações de confidencialidade para salvaguardar a segurança do requerente de proteção internacional e dos seus familiares. Regra geral, essa obrigação impede-as de contactar fontes primárias que poderiam colocar o requerente ou os seus familiares em risco, por exemplo as autoridades do país de origem. Um desafio específico na avaliação das provas nos pedidos de asilo é a circunstância de os factos a verificar serem muitas vezes deliberadamente ocultados ou deturpados pelos autores da perseguição. Além disso, é provável que os factos tenham ocorrido em regiões às quais os organismos internacionais, os meios de comunicação social ou as organizações internacionais e/ou da sociedade civil não têm acesso, o que leva a que a informação disponível sobre essas regiões seja limitada ou inexistente.

Tendo em conta o que precede, é evidente que não se espera que os requerentes fundamentem o seu pedido com nível de «certeza» ou «para além da dúvida razoável» (ver [2.4 «Determinar se um facto material é aceite ou rejeitado»](#)). Este facto pode deixar o responsável numa situação de incerteza. Existe, no entanto, um conjunto de critérios que podem ajudar a retirar conclusões sobre a credibilidade dos diferentes aspetos do pedido. Estes critérios e a forma de os aplicar são o objeto do presente guia. Embora, neste contexto, possa nem sempre estar em condições de «determinar a verdade» enquanto tal, aplicará no processo de apreciação um conjunto de critérios que lhe permitirão perceber se determinados factos apresentados no pedido podem ou não ser razoavelmente aceites como credíveis.

## Abordagem em três etapas

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Tendo em conta os desafios e as limitações que se colocam tanto a si como ao requerente, é importante seguir uma abordagem estruturada ao avaliar as provas e os riscos. Tal ajudá-lo-á a evitar erros durante o seu raciocínio, tirar conclusões precipitadas ou deixar-se influenciar por impressões subjetivas.

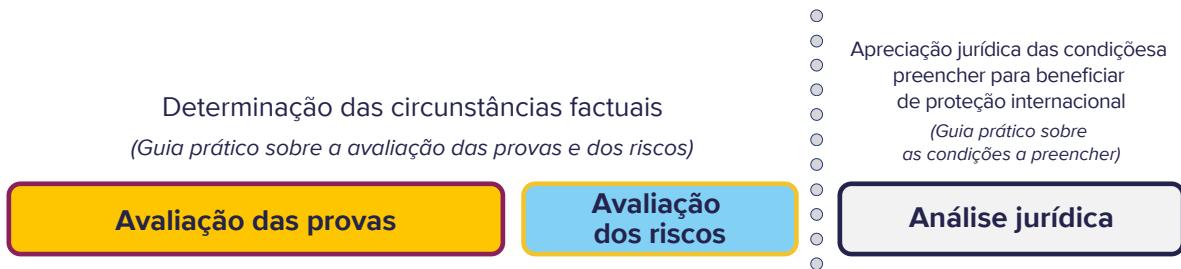
O processo de apreciação é composto por duas partes: avaliação das provas e dos riscos (determinação dos factos relevantes) e análise jurídica (aplicação da lei aos factos estabelecidos)<sup>(10)</sup>. Depois de estabelecer as circunstâncias factuais, a avaliação centrar-se-á em determinar se estão preenchidos os requisitos materiais previstos na Diretiva 2011/95/UE [Diretiva Condições de Asilo (DCA) (reformulação)<sup>(11)</sup>] para a concessão de proteção internacional.

<sup>(10)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da UE (TJUE) de 22 de novembro de 2012, [M.M./Minister for Justice, Equality and Law Reform \(Ireland\)](#), C-277/11, EU:C:2012:744 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

<sup>(11)</sup> [Diretiva 2011/95/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação) (JO L 337 de 20.12.2011).



## Figura 1. Etapas do procedimento de apreciação



O presente guia prático centra-se na primeira parte, relativa à avaliação das provas e dos riscos, e propõe uma abordagem estruturada, em três etapas, para a sua execução (¹²).



### Importância da abordagem estruturada

A avaliação das provas e dos riscos é uma metodologia a aplicar ao longo de todo o processo de análise de um pedido de asilo. A utilização de uma abordagem estruturada ajudá-lo-á a trabalhar de forma mais eficaz, reduzirá o risco de cometer erros e facilitará a tomada de decisões sólidas, fundamentadas e coerentes. Uma abordagem estruturada visa garantir uma análise objetiva e não especulativa das provas e dos riscos e reforçará decisões justas e coerentes, assegurando que casos semelhantes sejam tratados da mesma forma.

Na **etapa 1**, são recolhidas provas e identificados os factos materiais do pedido. As provas recolhidas são depois associadas a cada facto material. Ver secção [Etapa 1. «Recolha de informações»](#).

Na **etapa 2**, é avaliada a credibilidade das declarações do requerente e de outras provas que tenham sido associadas a cada facto material do pedido, com base em critérios específicos, para determinar quais os factos materiais que são aceites e quais os que são rejeitados. Ver secção [Etapa 2. «Avaliação da credibilidade»](#).

Na **etapa 3**, os factos materiais aceites são analisados de forma prospectiva, a fim de avaliar os riscos que o requerente enfrentaria em caso de regresso. Esta avaliação dos riscos é uma avaliação factual. A questão de saber se, com base nos factos materiais aceites e nos riscos identificados, o requerente preenche as condições para ser beneficiário de proteção internacional é objeto da análise jurídica, que faz parte de uma etapa posterior da apreciação do pedido. Ver secção [Etapa 3. «Avaliação dos riscos»](#).

(¹²) Para mais informações sobre a avaliação jurídica, ver EASO, [Guia prático: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional](#), abril de 2018.



**Figura 2. Etapas do procedimento de apreciação**



## Normas jurídicas

[Contenidos] [Lista de comprobación]

O domínio da avaliação das provas e dos riscos é regulado pelo direito internacional apenas de forma limitada. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951<sup>(13)</sup> não contém quaisquer disposições específicas relativas à avaliação das provas ou dos riscos. No entanto, o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) elaborou algumas orientações sobre o tema, nomeadamente um manual e diretrizes<sup>(14)</sup> e uma nota<sup>(15)</sup>.

Neste domínio, a DCA (reformulação) constitui o primeiro instrumento legal juridicamente vinculativo da UE que estabelece os critérios que o requerente deve preencher para poder ser considerado refugiado ou, por outros motivos, uma pessoa que necessita de proteção internacional. A DCA (reformulação) baseia-se, em grande medida, nos instrumentos e na jurisprudência internacionais e europeus em matéria de refugiados e de direitos humanos<sup>(16)</sup>.

**O artigo 4.º da DCA (reformulação)** regula a avaliação dos factos e das circunstâncias de um pedido de proteção internacional:

<sup>(13)</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, [Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados](#), Genebra, 28 de julho de 1951, Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 189, p. 137, e [Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados](#), 31 de janeiro de 1967, Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 606, p. 267 (designada na legislação da UE em matéria de asilo e pelo TJUE como «Convenção de Genebra»).

<sup>(14)</sup> ACNUR, [Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status and Guidelines on International Protection Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees](#) (Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado e Diretrizes sobre Proteção Internacional, de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados), fevereiro de 2019, HCR/IP/4/ENG/REV. 4, n.º 195-205.

<sup>(15)</sup> ACNUR, [Note on Burden and Standard of Proof in Refugee Claims](#) (Nota sobre o ónus e o nível de prova nos pedidos de estatuto de refugiado), 16 de dezembro de 1998; ACNUR, [Beyond Proof, Credibility Assessment in EU Asylum Systems: Full Report](#) (Para além das provas — avaliação da credibilidade nos sistemas de asilo da UE: relatório completo), maio de 2013.

<sup>(16)</sup> Todas as normas devem ser lidas à luz da jurisprudência do TJUE e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). Para mais informações sobre o quadro jurídico e jurisprudencial da avaliação das provas, ver EASO, [Evidence and credibility assessment in the context of the common European asylum system – Compilation of Jurisprudence](#) (Avaliação das provas e da credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Compilação de jurisprudência), 2018 e EUAA, [Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis](#) (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Análise judicial), segunda edição, 2023.



- O artigo 4.º, n.º 1, aborda o dever de cooperação do requerente e da autoridade para recolher e avaliar os factos pertinentes do pedido.
- O artigo 4.º, n.º 2, enumera todos os elementos pertinentes do pedido que devem ser fundamentados e avaliados.
- O artigo 4.º, n.º 3, estipula o carácter individual do exame e enumera uma série de elementos que devem ser tidos em conta.
- O artigo 4.º, n.º 4, estabelece que a perseguição ou ofensa grave já ocorrida e as ameaças diretas de perseguição ou ofensa grave constituem um indício sério do receio fundado do requerente de ser perseguido ou do risco real de sofrer ofensa grave, a menos que haja motivos sérios para considerar o contrário.
- O artigo 4.º, n.º 5, define as circunstâncias em que os factos materiais que não são sustentados por provas documentais ou de outra natureza não podem ser rejeitados.

Estas disposições são a pedra angular da avaliação das provas e dos riscos e serão analisadas de forma mais aprofundada a seguir.

Os requisitos processuais para a apreciação do pedido estão estabelecidos no **artigo 10.º da Diretiva 2013/32/UE [Diretiva Procedimentos de Asilo (DPA) (reformulação)]** (<sup>17</sup>):

- O artigo 10.º, n.º 1, estipula que um pedido não pode ser indeferido nem a sua apreciação excluída unicamente com base no facto de não ter sido apresentado **logo que possível**.
- O artigo 10.º, n.º 3, alínea a), estipula que a apreciação e a decisão devem ter lugar de **forma individual, objetiva e imparcial**.
- O artigo 10.º, n.º 3, alínea b), diz respeito aos requisitos que as informações sobre o país de origem (IPO) devem cumprir e à forma como devem ser disponibilizadas para a apreciação do pedido.
- O artigo 10.º, n.º 3, alínea c), exige que o **pessoal conheça** as normas pertinentes aplicáveis em matéria de direito de asilo e de refugiados.
- O artigo 10.º, n.º 3, alínea d), prevê a possibilidade de solicitar o **aconselhamento de peritos** durante a apreciação.

(<sup>17</sup>) [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).



# Princípios orientadores

[\[Contenidos\]](#) [\[Lista de comprobación\]](#)

Com base em todas as fontes jurídicas e jurisprudenciais disponíveis, é possível identificar vários princípios subjacentes que devem orientá-lo ao longo da apreciação de um pedido de proteção internacional.

## (a) Apreciação individual

Os pedidos são apreciados individualmente, tendo em conta a situação e as circunstâncias pessoais do requerente. A DPA (reformulação) estabelece que o entrevistador tem de possuir competência para considerar as circunstâncias pessoais do requerente e as circunstâncias gerais em que o pedido é apresentado<sup>(18)</sup>.



### O que são circunstâncias pessoais?

«Circunstâncias pessoais» é um termo genérico, definido de forma não exaustiva na DCA (reformulação) e na DPA (reformulação) em função dos elementos que pode incluir, tais como «a origem cultural, o género, a orientação sexual, a identidade de género ou a vulnerabilidade do requerente»<sup>(19)</sup> ou a sua «história pessoal, sexo e idade»<sup>(20)</sup>.

As circunstâncias pessoais referem-se a um conjunto de características associadas a um indivíduo. Tais características podem estar relacionadas com a identidade do requerente (por exemplo, nacionalidade, idade, género, religião), (por exemplo, habilitações académicas, deficiências, saúde mental), mas também com o seu contexto pessoal (por exemplo, contexto social, cultural, económico) e antecedentes (incluindo, por exemplo, relações familiares, local de residência no país de origem) na sua aceção mais geral.

As circunstâncias pessoais podem ser identificadas em qualquer fase do procedimento de asilo.

A DCA (reformulação) também observa que a avaliação de um pedido tem de ser realizada numa base individual. Por conseguinte, é seu dever estar ciente das circunstâncias pessoais do requerente e ter cada uma delas em consideração na apreciação do pedido<sup>(21)</sup>.

## (b) Apreciação objetiva e imparcial

A apreciação<sup>(22)</sup> deve basear-se em provas e evitar elementos subjetivos, enviesamentos e ideias preconcebidas que o responsável possa ter. É fundamental estar ciente de todos os fatores que possam afetar essa objetividade e imparcialidade e conseguir minimizar o seu impacto. Esses fatores serão analisados na secção [2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#).

<sup>(18)</sup> Artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da DPA (reformulação).

<sup>(19)</sup> Artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da DPA (reformulação).

<sup>(20)</sup> Artigo 4.º, n.º 3, alínea c), da DCA (reformulação).

<sup>(21)</sup> Artigo 4.º, n.º 3, alínea c), da DCA (reformulação).

<sup>(22)</sup> Artigo 10.º, n.º 3, da DPA (reformulação).



### (c) Transparência

A fundamentação das conclusões da avaliação das provas e dos riscos deve ser claramente indicada na decisão. As informações em que se baseia a decisão devem ser acessíveis ao requerente e/ou ao seu defensor, para que estes possam compreender o resultado do seu pedido e, se necessário, contestar a decisão em sede de recurso com pleno conhecimento dos factos<sup>(23)</sup>.

### (d) O direito do requerente a ser ouvido

O direito de ser ouvido<sup>(24)</sup> é da maior importância e a entrevista pessoal está no cerne do procedimento de asilo<sup>(25)</sup>. Os requerentes podem encontrar-se numa situação em que se baseiam apenas ou principalmente nas suas próprias declarações para fundamentar o seu pedido.

Deve ser dada ao requerente a oportunidade de ser ouvido sobre os fundamentos do pedido através de uma entrevista pessoal, conduzida por um agente competente ao abrigo da legislação nacional. O objetivo da entrevista é permitir que o requerente apresente os elementos necessários para fundamentar o seu pedido da forma mais completa possível.

O direito de ser ouvido inclui o direito do requerente de explicar/esclarecer eventuais conclusões desfavoráveis relativas à sua credibilidade antes de ser tomada a decisão<sup>(26)</sup>. O requerente deve também, antes de o órgão decisor tomar uma decisão, ter a oportunidade de «fazer observações e/ou prestar esclarecimentos oralmente e/ou por escrito relativamente a eventuais erros de tradução ou de compreensão constantes do relatório ou da transcrição, no final da entrevista pessoal ou dentro do prazo fixado»<sup>(27)</sup>.

A DPA (reformulação) estabelece numerosas regras para a realização da entrevista pessoal, a fim de permitir que o requerente apresente o seu pedido da forma mais completa possível. Para mais informações sobre como conduzir a entrevista pessoal e sobre as obrigações legais ao abrigo da DPA (reformulação) a este respeito, consulte o guia prático da EUAA sobre as entrevistas pessoais<sup>(28)</sup>.

<sup>(23)</sup> Artigos 11.º e 17.º, artigo 12.º, n.º 1, alínea f), e artigo 23.º, n.º 1, da DPA (reformulação).

<sup>(24)</sup> Ver artigo 14.º, n.º 1, da DPA (reformulação) e artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), 26 de outubro de 2012, 2012/C 326/02. No n.º 87 do acórdão do TJUE no processo M.M. (ver nota de rodapé [10](#)), o TJUE aplicou concretamente este princípio ao procedimento de asilo: «O direito de ser ouvido garante que qualquer pessoa tenha a possibilidade de dar a conhecer, de maneira útil e efetiva, o seu ponto de vista no decorso do procedimento administrativo e antes da adoção de qualquer decisão suscetível de afetar desfavoravelmente os seus interesses [...].»

<sup>(25)</sup> As limitações ao direito de ser ouvido são possíveis, mas são enumeradas de forma exaustiva na DPA e continuam a ser a exceção, uma vez que se aplicam apenas quando o «órgão de decisão puder pronunciar-se favoravelmente no que respeita ao pedido de estatuto de refugiado com base nos elementos de prova disponíveis» ou quando o «órgão de decisão considerar que o requerente é inapto ou incapaz para o efeito devido a circunstâncias duradouras, alheias à sua vontade».

<sup>(26)</sup> Artigo 16.º da DPA (reformulação).

<sup>(27)</sup> Artigo 17.º, n.º 3, da DPA (reformulação).

<sup>(28)</sup> EASO, [Practical Guide: Personal Interview](#) (Guia prático do EASO sobre as entrevistas pessoais), dezembro de 2014.



### (e) Confidencialidade

O princípio da confidencialidade<sup>(29)</sup> é particularmente importante devido à posição específica em que muitos requerentes se encontram (ver [Desafios da avaliação das provas nos procedimentos de asilo](#)). Todas as informações relacionadas com o processo do requerente devem ser tratadas de forma confidencial.

As autoridades têm de assegurar a devida confidencialidade na forma como a entrevista pessoal é organizada<sup>(30)</sup>, mas também na forma como recolhem informações relacionadas com o requerente.

As autoridades não podem divulgar «aos alegados perseguidores ou autores de ofensas graves informações sobre os pedidos de proteção internacional individuais ou o facto de ter sido apresentado um pedido»<sup>(31)</sup>. Devem igualmente abster-se de obter informações provenientes dos alegados perseguidores ou autores de ofensas graves «de modo que lhes permita serem diretamente informados do facto de ter sido introduzido um pedido pelo requerente em causa e que ponha em perigo a integridade física do requerente e das pessoas a seu cargo, ou a liberdade e segurança de familiares que ainda vivam no país de origem»<sup>(32)</sup>. Ver também a secção [1.1.2, e\) «Os processos de asilo de membros da família»](#) relativamente à questão da confidencialidade aquando da apreciação dos pedidos de familiares.

### (f) Direito à vida privada e respeito pela dignidade humana

Os métodos de avaliação das provas utilizados pelas autoridades devem sempre respeitar os direitos do requerente à dignidade humana, à integridade do ser humano e à sua vida privada e familiar<sup>(33)</sup>. Nunca devem incluir métodos dolorosos, humilhantes ou degradantes para o requerente, ou que invadam injustificadamente as esferas íntimas da vida privada<sup>(34)</sup>.

A DPA (reformulação) faz referência ao respeito pela dignidade humana, em especial no que toca aos exames médicos de crianças não acompanhadas, que devem respeitar a dignidade das mesmas. O método utilizado para efetuar o exame médico deve ser sempre o menos invasivo<sup>(35)</sup>.

<sup>(29)</sup> Artigos 15.º, 30.º e 48.º da DPA (reformulação) e artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

<sup>(30)</sup> Artigo 15.º da DPA (reformulação).

<sup>(31)</sup> Artigo 30.º da DPA (reformulação).

<sup>(32)</sup> Artigo 30.º da DPA (reformulação).

<sup>(33)</sup> Artigos 1.º, 3.º e 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

<sup>(34)</sup> Ver, neste contexto, o artigo 13.º, n.º 2, alínea d), da DPA (reformulação), segundo a qual «a revista feita ao requerente nos termos da [...] diretiva é efetuada por uma pessoa do mesmo sexo, no pleno respeito dos princípios da dignidade humana e da integridade física e psicológica». Estão disponíveis mais informações na secção [1.1.2 n\) «Provas que violam os direitos fundamentais do requerente»](#) e nas referências ao acórdão do TJUE de 25 de janeiro de 2018, *F/Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal*, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 48 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)) e acórdão do TJUE de 2 de dezembro de 2014, *A., B., C./Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, C-148/13 a C-150/13, EU:C:2014:2406, n.ºs 59-66 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

<sup>(35)</sup> Considerando 60 e artigo 25.º da DPA (reformulação).



# 1. Etapa 1. Recolha de informações

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A avaliação das provas começa com a recolha de informações. O processo de recolha de informações atravessa diferentes fases: recolha de provas, identificação de factos materiais e ligação de todas as provas a um ou mais factos materiais.

A recolha de provas e a identificação dos factos materiais é um processo contínuo, desde o momento em que o requerente apresenta o pedido até ao momento em que o responsável realiza a avaliação dos riscos. Mesmo nesta última etapa, poderá ser necessário recolher provas suplementares, caso sejam necessários esclarecimentos ou informações adicionais. O princípio básico é o de manter uma mente aberta e ter em consideração que podem surgir novos factos ao longo de todo o processo. Embora este processo seja estruturado, não é necessariamente linear.



## Importância de ter em conta os fatores suscetíveis de causar distorções

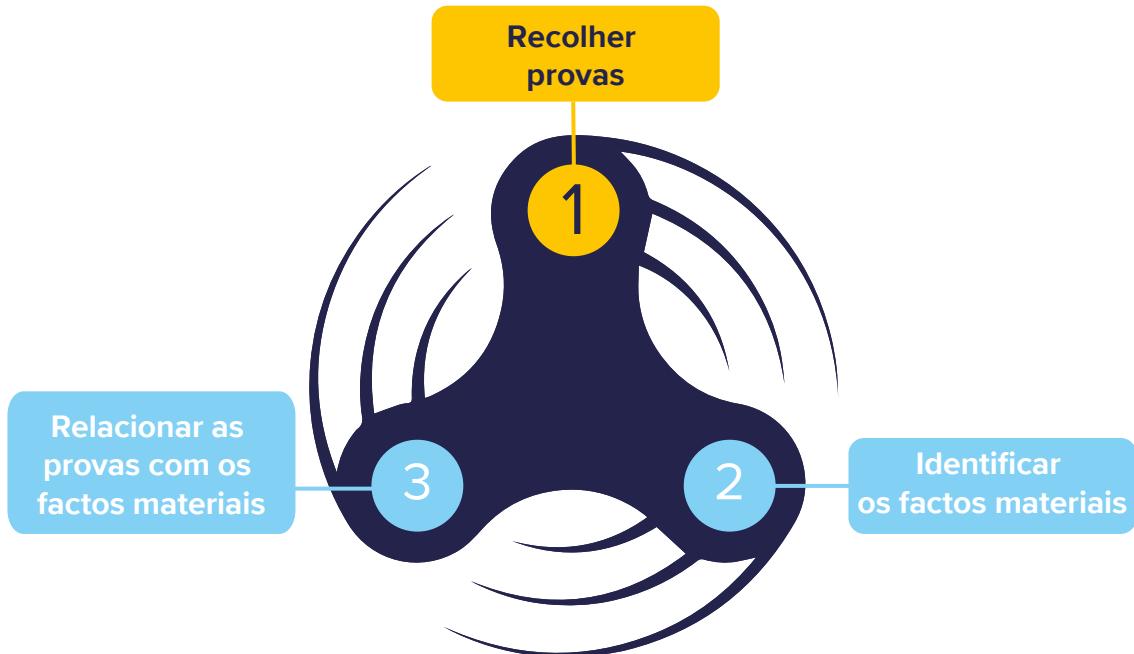
Ao recolher provas, é da maior importância que tenha em consideração todas as circunstâncias individuais e contextuais pertinentes que possam afetar a medida em que um requerente é capaz de cumprir as suas obrigações ou interferir com a capacidade do responsável para realizar uma apreciação objetiva e adequada (ver [secção 2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#)).



## 1.1. Recolher provas

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

**Figura 3. Recolher provas**



A primeira etapa do processo de avaliação das provas exige a recolha de todas as provas do processo que são necessárias para fundamentar o pedido de proteção internacional.

### 1.1.1. Cumprir o dever de cooperação (ónus da prova)

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

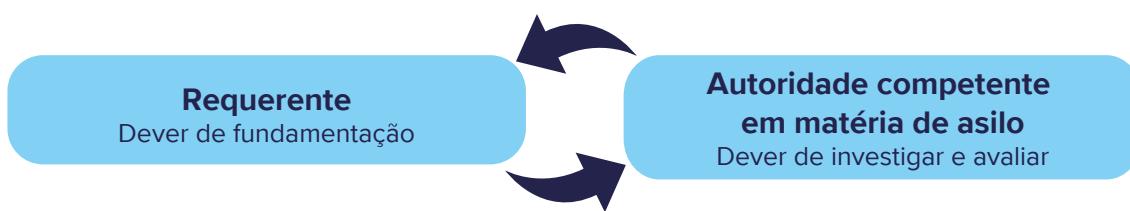
Embora o «ónus da prova» seja um conceito jurídico estabelecido que determina quem é responsável por provar uma determinada circunstância num procedimento jurídico, este conceito tem de ser entendido de acordo com a forma específica que assume no procedimento de asilo. O artigo 4.º da DCA (reformulação) não faz recair o ónus da prova, enquanto tal, sobre o requerente nem sobre o órgão de decisão. No entanto, ambos têm de cumprir certos deveres para permitir uma avaliação exaustiva do pedido de proteção internacional.

Em princípio, é dever do requerente apresentar os elementos necessários para fundamentar o seu pedido. Simultaneamente, incumbe ao órgão de decisão investigar e apreciar, em cooperação com o requerente, os elementos pertinentes do pedido<sup>(36)</sup>. Tanto o requerente como o órgão de decisão têm a obrigação de cooperar entre si para avaliar os elementos pertinentes do pedido<sup>(37)</sup>.

<sup>(36)</sup> Artigo 4.º, n.º 1, da DCA (reformulação).

<sup>(37)</sup> TJUE, 2012, [M.M.](#), C-277/11 (ver nota de rodapé [10](#)), n.os 65 e 66.



**Figura 4. Dever de cooperação****(a) Verificar se o requerente cumpre o seu dever de fundamentar o pedido**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Deve informar o requerente do seu dever de fundamentar o pedido (ver secção [11.1.1., alínea b\), ponto ii, «Informar o requerente das suas obrigações»](#)), o que implica a obrigação do requerente de fazer uma declaração verdadeira, de apresentar todas as provas à sua disposição e de cooperar com as autoridades na apreciação do seu pedido.

Nos termos do artigo 4.º da DCA (reformulação), a fundamentação de um pedido consiste nas declarações do requerente e em toda a documentação de que o requerente disponha<sup>(38)</sup> sobre a sua idade, história pessoal, familiares relevantes, identidade, nacionalidade(s), país(es) e local(is) de residência anteriores, pedidos de asilo anteriores, itinerários, documentos de viagem e os motivos pelos quais solicita proteção internacional<sup>(39)</sup>. Isto significa que o requerente tem de procurar sustentar o pedido com declarações e todas as provas de que disponha. O requerente está normalmente em melhor posição do que o órgão de decisão para fornecer informações sobre os aspetos individuais do seu pedido (os seus receios e as suas experiências)<sup>(40)</sup>.

A forma como as deficiências no cumprimento do dever de fundamentação por parte do requerente afetam a avaliação das provas é abordada na secção [2.4.1. «Ponderar as conclusões de credibilidade de todas as provas relacionadas com um facto material»](#) e na secção [2.4.2. «Conclusões sobre os factos materiais»](#).

- i. O requerente fez um esforço autêntico para prestar declarações e apresentar a documentação de que dispunha?

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O requerente deve fornecer-lhe todos os elementos de prova pertinentes de que disponha.

O artigo 4.º da DCA (reformulação) estabelece que o requerente apenas tem de apresentar provas **de que dispõe**. Considera-se que os documentos e outras provas só estão à disposição do requerente quando é razoável esperar que este os possa obter<sup>(41)</sup>. Isto significa

<sup>(38)</sup> ACNUR, [Beyond Proof, Full Report](#) (Para além das provas, relatório completo), maio de 2013 (ver nota de rodapé [15](#)), p. 85.

<sup>(39)</sup> ACNUR, [Beyond Proof, Full Report](#) (Para além das provas, relatório completo) maio de 2013 (ver nota de rodapé [15](#)), p. 89.

<sup>(40)</sup> Acórdão do TEDH de 23 de agosto de 2016, [J.K. and others v. Sweden](#), n.º 59166/12, ECLI:CE:ECHR:2016:0823JUD005916612, n.º 96 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

<sup>(41)</sup> ACNUR, [Beyond Proof, Full Report](#) (Para além das provas, relatório completo), maio de 2013 (ver nota de rodapé [15](#)), p. 96.



também que o dever do requerente de fundamentar o pedido não pode ser entendido como um dever de apresentar provas que sustentem **todos** os factos.

O requerente deve fazer um **esforço autêntico** <sup>(42)</sup> para fundamentar o seu pedido através das suas declarações e de toda a documentação e outras provas de que dispõe. O alcance desta obrigação varia consoante o caso. Há que ter em consideração os meios disponíveis para obter provas, bem como as circunstâncias em que o requerente deixou o seu país de origem e a situação geral no mesmo. Outros fatores que também podem impedir o requerente de apresentar todas as provas necessárias podem decorrer da sua situação pessoal e estar relacionados, por exemplo, com a sua saúde física/mental, o seu nível de educação ou os seus laços familiares. As circunstâncias individuais do caso são sempre importantes para avaliar em que medida o requerente podia cumprir as suas obrigações.

ii. Foram apresentadas todas as provas o mais rapidamente possível?

[\[Contenidos\]](#) [\[Lista de comprobación\]](#)

Espera-se igualmente que o requerente apresente à autoridade competente em matéria de asilo, o mais rapidamente possível, todas as informações e provas de que disponha. Desta forma, o responsável conseguirá identificar e avaliar de forma adequada e atempada todos os factos materiais do caso. O cumprimento desta obrigação está estreitamente ligado à obrigação do órgão de decisão de informar o requerente sobre os seus deveres no âmbito do procedimento de asilo e sobre os meios de que o requerente dispõe para apresentar as provas. O termo «o mais rapidamente possível» deve ser interpretado tendo como referência o momento em que o requerente é informado, numa língua que comprehenda, da sua obrigação de fundamentar o pedido. <sup>(43)</sup> Ver secção [1.1., alínea b\), ponto ii, «Informar o requerente das suas obrigações»](#).

Uma abordagem prática consiste em debater com o requerente quais os elementos de prova que pretende apresentar e chegar a acordo sobre um prazo razoável. A obrigação do requerente de apresentar informações e provas o mais rapidamente possível aplica-se às provas de que dispõe. É cumprida quando as informações ou as provas ficam disponíveis numa fase posterior (por exemplo, após a entrevista pessoal) e são apresentadas com a maior brevidade possível.

É necessário ter em conta as circunstâncias gerais e pessoais e as vulnerabilidades pertinentes do requerente ao avaliar se as declarações ou outras provas foram apresentadas atempadamente. Não é possível retirar conclusões desfavoráveis sobre a credibilidade apenas pelo facto de o requerente não ter apresentado determinados elementos na primeira ocasião <sup>(44)</sup>.

iii. O requerente deu uma explicação satisfatória para a falta de elementos de prova?

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

<sup>(42)</sup> Artigo 4.º, n.º 5, alínea a), da DCA (reformulação).

<sup>(43)</sup> ACNUR, [Beyond Proof. Full Report](#) (Para além das provas, relatório completo), maio de 2013 (ver nota de rodapé [15](#)), p. 102.

<sup>(44)</sup> Acórdão do TJUE de 2 de dezembro de 2014, [A., B., C./Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie](#), C-148/13 a C-150/13, EU:C:2014:2406, n.ºs 70 e 71 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).



O requerente pode não conseguir apresentar elementos de prova relativos a alguns factos do processo. Se o requerente não puder cumprir a sua obrigação de apresentar todas as provas de que dispõe ou todas as provas que se poderia razoavelmente esperar que estivessem à sua disposição, tendo em conta as circunstâncias individuais, tem de apresentar uma explicação satisfatória para o facto de não poder apresentar elementos de prova de alguns factos.

Cabe ao responsável avaliar se a explicação dada pelo requerente para não poder apresentar provas adicionais é aceitável. A explicação dada pelo requerente deve ser ponderada tendo em conta as circunstâncias individuais e contextuais (ver também a secção [2.4.1. «Ponderar as conclusões de credibilidade de todas as provas relacionadas com um facto material»](#)).

**(b) Cumprimento do dever de investigar por parte do agente responsável pela apreciação do pedido**

[[Contenidos](#)] [[Lista de comprobación](#)]

Cumpre dar ao requerente a oportunidade de apresentar todas as informações relevantes e todos os elementos de prova pertinentes. Incumbe ao órgão de decisão determinar, em cooperação com o requerente, os elementos pertinentes do pedido. Para cumprir esta obrigação, deve seguir os passos abaixo indicados.

- i. Apoiar as pessoas com necessidades processuais especiais de forma adequada

[[Índice](#)] [[Lista de verificação](#)]

Para poderem fundamentar eficazmente o pedido e apresentar os seus fundamentos de forma exaustiva, alguns requerentes poderão necessitar de garantias processuais especiais. Tal pode dever-se, entre outros fatores, à sua idade, género, orientação sexual, identidade de género, deficiência, doença grave ou perturbação mental. A necessidade de garantias processuais especiais pode também ser consequência de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual. Em especial, as crianças não acompanhadas têm necessidades específicas que exigem um apoio adequado (<sup>45</sup>).

Os Estados-Membros têm de avaliar dentro de um razoável prazo após a apresentação de um pedido se o requerente necessita de garantias processuais especiais. Se for esse o caso, o Estado-Membro tem de lhes prestar apoio adequado (<sup>46</sup>). Deve colocar especial ênfase no seu papel de investigador nos casos de pessoas com necessidades processuais especiais (<sup>47</sup>). Deve reunir as informações pertinentes, tendo especialmente em conta as necessidades especiais do requerente. A fim de avaliar corretamente estas circunstâncias e atenuar a sua influência no caso em apreço, poderá ter de recorrer a perícias, por exemplo em casos de doença mental ou deficiência ou quando lida com as consequências de violência psicológica, física ou sexual (ver também a secção [1.1.2, k\) «Relatórios médicos, psiquiátricos e psicológicos»](#)). Deve também dar tempo suficiente ao requerente com necessidades processuais especiais para apresentar os elementos necessários para fundamentar o seu pedido de proteção internacional e deve ter em conta essas necessidades ao realizar a entrevista pessoal.

(<sup>45</sup>) Artigo 25.º da DPA (reformulação).

(<sup>46</sup>) Artigo 24.º da DPA (reformulação).

(<sup>47</sup>) É possível identificar as medidas adequadas que é necessário tomar em função das necessidades processuais através da [ferramenta EASO para identificação de necessidades especiais](#), 2016.



ii. Informar o requerente das suas obrigações

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

As obrigações do requerente acima referidas são acompanhadas da obrigação do órgão de decisão de informar o requerente de todos os seus deveres, bem como dos seus direitos, numa língua que compreenda ou que seja razoável presumir que compreenda, e, em especial, do seu dever de fundamentar o pedido<sup>(48)</sup>. Esta informação deve incluir o facto de o requerente ter a obrigação de fundamentar o seu pedido, bem como as consequências do não cumprimento dessa obrigação. Tais informações devem ser prestadas atempadamente para que o requerente possa cumprir essas obrigações. As informações fornecidas devem incluir os prazos aplicáveis para cumprir as obrigações, dando assim ao requerente uma oportunidade adequada para apresentar todos os elementos. O requerente deve também receber informações práticas sobre os meios para cumprir as suas obrigações de acordo com a legislação e a prática nacionais.



### Exemplos de prestação de informações

A legislação ou a prática nacionais podem exigir que a carta de convite para a entrevista pessoal informe o requerente sobre os tipos de provas que se espera que apresente durante a entrevista pessoal e sobre as obrigações gerais do requerente durante o procedimento de apreciação em primeira instância.

Se alguns elementos de prova não puderem ser apresentados durante a entrevista pessoal, apesar de estarem à disposição do requerente, o responsável pode conceder-lhe um determinado período de tempo para apresentar elementos de prova adicionais antes de avaliar o pedido e/ou redigir uma decisão. Tal dependerá da prática nacional e das especificidades do pedido. Nesse caso, o responsável dará indicações ao requerente, durante a entrevista pessoal, sobre a forma como o(s) elemento(s) de prova adicional(ais) pode(m) ser apresentado(s), o prazo em que se espera que o(s) elemento(s) de prova chegue(m) à autoridade competente em matéria de asilo antes de esta tomar uma decisão sobre o pedido, bem como as consequências da não apresentação das provas dentro do prazo estabelecido.

As explicações e as informações devem ser disponibilizadas de uma forma que tenha em conta a situação específica do requerente, por exemplo, de uma forma amigável com a criança se o requerente for menor de idade (ver secção [1.1.1., alínea b\), ponto i, «Apoiar as pessoas com necessidades processuais especiais de forma adequada»](#))<sup>(49)</sup>.

<sup>(48)</sup> Artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da DPA (reformulação).

<sup>(49)</sup> EUAA, [Practical Guide on Information Provision – Access to procedure](#) (Guia prático sobre a prestação de informações — Acesso ao procedimento), dezembro de 2024, secção 1.2.3. «Adapt your communication techniques to the applicant's personal circumstances» (Adapte as suas técnicas de comunicação às circunstâncias pessoais do requerente).



- iii. Permitir ao requerente apresentar todos os factos e provas pertinentes através de uma entrevista pessoal

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Para cumprirem a sua obrigação de fornecer todas as informações e provas de que dispõem, os requerentes devem ter a oportunidade de apresentar todos os factos materiais e todos os elementos de prova através de uma entrevista pessoal<sup>(50)</sup>. A entrevista pessoal é a etapa mais importante para recolher informações, uma vez que proporciona ao requerente a principal oportunidade de fundamentar o pedido. O artigo 16.º da DPA (reformulação) obriga os Estados-Membros a realizar entrevistas pessoais de forma a assegurar «que o requerente disponha da possibilidade de apresentar os elementos necessários para fundamentar o pedido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2011/95/UE da forma mais completa possível».

Uma vez que nem sempre se pode esperar que o requerente saiba que declarações, documentos ou outros provas podem ser pertinentes, o dever de cooperação do órgão de decisão na fase da entrevista pessoal não implica apenas disponibilizar tempo e espaço ao requerente. O órgão de decisão deve também fornecer as orientações necessárias ao requerente, utilizar técnicas de interrogatório adequadas e criar as condições necessárias para recolher os elementos pertinentes para fundamentar os factos alegados pelo requerente<sup>(51)</sup>.

- iv. Pedir ao requerente que esclareça os aspetos menos claros

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O responsável deve esclarecer todos os factos pertinentes do pedido em colaboração com o requerente, tendo em consideração as provas disponíveis, as informações sobre o país de origem e os fatores suscetíveis de causar distorções (ver secção [2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#)). A apreciação do caso não pode basear-se em aspetos que não sejam claros para o responsável nem estar aberta a suposições, especulação, conjecturas, intuição ou sensações.

---

<sup>(50)</sup> Ver secção «[Princípios orientadores](#)», «[d\) direito a ser ouvido](#)». A DPA prevê apenas exceções estritas ao direito a ser ouvido. O artigo 14.º, n.º 2, da DPA (reformulação) estabelece o seguinte:

*A entrevista pessoal sobre os fundamentos do pedido pode ser omitida quando:*

*O órgão de decisão puder pronunciar-se favoravelmente no que respeita ao pedido de estatuto de refugiado com base nos elementos de prova disponíveis; ou*

*O órgão de decisão considerar que o requerente é inapto ou incapaz para o efeito devido a circunstâncias duradouras, alheias à sua vontade [...]*

A obrigação de ouvir também se aplica às entrevistas relativas à admissibilidade [ver artigo 34.º da DPA (reformulação)]. Os Estados-Membros só podem prever uma exceção à entrevista relativa à admissibilidade no procedimento de admissibilidade de pedidos subsequentes em condições específicas [ver artigos 34.º e 42.º da DPA (reformulação)].

<sup>(51)</sup> EASO, [Practical Guide: Personal Interview](#) (Guia prático do EASO sobre as entrevistas pessoais), dezembro de 2014. Ver TJUE, 2012, [M.M.](#), C-277/1 (ver nota de rodapé [10](#)), n.º 66. Ver também ACNUR, [Beyond Proof, Full Report](#) (Para além das provas, relatório completo), maio de 2013, (ver nota de rodapé [15](#)), p. 112.



- v. Abordar as aparentes incongruências, a falta de informações suficientes e os problemas de plausibilidade

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O requerente deve ser confrontado com quaisquer incongruências, problemas de plausibilidade e falta de informações suficientes e ter a possibilidade de esclarecer esses pontos. O responsável deve também concentrar-se na identificação das suas causas para poder avaliar corretamente o seu impacto na avaliação da credibilidade. Deve ter em conta eventuais fatores de distorção (ver secção [2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#)) que possam influenciar a congruência e plausibilidade das declarações do requerente, bem como a sua capacidade para fornecer informações pormenorizadas.

- vi. Obter informações pertinentes sobre o país de origem e outras provas

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Para avaliar o caso, deve obter IPO pertinentes, precisas e atualizadas, «incluindo a respetiva legislação e regulamentação e a forma como estas são aplicadas»<sup>(52)</sup>. Ver secção [1.2.2. «Formular factos materiais claros, abrangentes e concretos»](#) para obter mais pormenores. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) considerou, neste contexto, que as autoridades competentes em matéria de asilo estão, em geral, mais bem colocadas do que o requerente para ter acesso a informações sobre a situação geral, incluindo informações sobre a possibilidade de proteção no país de origem<sup>(53)</sup>.

O órgão de decisão recolhe as IPO de forma imparcial. Ao apreciar provas em casos individuais, deve aplicar a mesma abordagem imparcial e ter em consideração todas as provas que sustentam os factos alegados pelo requerente, bem como as provas que contrariam esses factos. Sem esta imparcialidade, o dever de investigar do órgão de decisão não seria plenamente cumprido, uma vez que não compensaria o facto de o requerente não dispor de certos tipos de provas.

Para avaliar o caso, poderá também ter de obter outros elementos de prova a que pode aceder por sua própria iniciativa. Por exemplo, [ficheiros de asilo de membros da família, fontes nas redes sociais](#) ou [provas de outras autoridades nacionais do Estado-Membro responsável ou de outros Estados-Membros](#). A necessidade de reunir tais provas dependerá das especificidades do pedido. Por exemplo, pode aceder a essas provas adicionais motivado por informações que já possui e que podem ser objeto de uma investigação mais aprofundada.

O órgão de decisão também terá de considerar quaisquer riscos que não tenham sido mencionados pelo requerente, mas dos quais o órgão de decisão tenha conhecimento, e que possam expor o requerente a um risco de perseguição ou ofensa grave em caso de regresso

<sup>(52)</sup> Artigo 4.º, n.º 3, da DCA (reformulação).

<sup>(53)</sup> Acórdão do TEDH de 23 de agosto de 2016, *J.K. and others v. Sweden*, n.º 59166/12, ECLI:CE:ECHR:2016:0823JUD005916612, n.º 132 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).



ao país de origem<sup>(54)</sup>. Tal aplica-se especialmente se o órgão de decisão tiver conhecimento de que o requerente é provavelmente membro de um grupo sistematicamente exposto a perseguições ou ofensas graves<sup>(55)</sup>. Consoante as práticas nacionais, poderá ser necessário informar o requerente e dar-lhe a oportunidade de se pronunciar.

Se for caso disso, o dever de cooperação do órgão de decisão também inclui providenciar um exame médico, com o consentimento do requerente, ou informar o requerente de que deve providenciar um exame médico, se necessário<sup>(56)</sup>.

### **(c) Ter em conta regras específicas de fundamentação, se aplicável**

[Índice] [Lista de verificação]

Quando esta vertente é utilizada durante a apreciação, cabe ao órgão de decisão comprovar que estão reunidas as condições para aplicar os seguintes conceitos:

- a disponibilidade de proteção no país de origem;
- a possibilidade de encontrar uma alternativa de proteção interna (API); e
- a existência de motivos de exclusão<sup>(57)</sup>.

O dever de fundamentação recai sobre a autoridade competente em matéria de asilo também quando tiver sido aceite que:

- o requerente já foi objeto de (uma ameaça direta de) perseguição ou ofensa grave.

Neste caso, a autoridade tem de apresentar «motivos sérios para considerar que essa perseguição ou ofensa grave não se repetirá»<sup>(58)</sup>.

Embora o órgão de decisão tenha o dever de comprovar que estão reunidas as condições para aplicar os conceitos acima referidos, cabe ao órgão de decisão e ao requerente cooperar entre si na recolha e apresentação de todas as provas pertinentes que permitam a avaliação dessas condições.

---

<sup>(54)</sup> Acórdão do TEDH de 23 de março de 2016, *F.G. v. Sweden*, n.º 43611/11, ECLI:CE:ECHR:2016:0323JUD00436111, n.º 127 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)). Acórdão do TEDH de 27 de outubro de 2020, *M.A. v. Belgium*, n.º 19656/18, ECLI:CE:ECHR:2020:1027JUD001965618, n.º 81 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)); acórdão do TEDH de 21 de julho de 2021, *E.H. v. France*, n.º 39126/18, ECLI:CE:ECHR:2021:0722JUD003912618, n.º 132 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

<sup>(55)</sup> Acórdão do TEDH de 23 de março de 2016, *F.G. v. Sweden*, n.º 43611/11, ECLI:CE:ECHR:2016:0323JUD00436111, n.º 127 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)). Acórdão do TEDH de 27 de outubro de 2020, *M.A. v. Belgium*, n.º 19656/18, ECLI:CE:ECHR:2020:1027JUD001965618, n.º 81 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)); acórdão do TEDH de 21 de julho de 2021, *E.H. v. France*, n.º 39126/18, ECLI:CE:ECHR:2021:0722JUD003912618, n.º 132 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

<sup>(56)</sup> Ver artigo 18.º da DPA (reformulação).

<sup>(57)</sup> EASO, [Guia prático: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional](#), abril de 2018. EASO, [Practical Guide on the Application of the Internal Protection Alternative](#) (Guia prático sobre a aplicação da alternativa de proteção interna), maio de 2021. EASO, [Practical Guide on Exclusion](#) (Guia prático sobre a exclusão), janeiro de 2017.

<sup>(58)</sup> Artigo 4.º, n.º 4, da DCA (reformulação).



Se o requerente for proveniente de um país designado como país de origem seguro, a apreciação individual pode começar por colocar ênfase no dever do requerente de fundamentar o seu pedido, apresentando todos os elementos que indiquem que, na sua situação específica, o país não é seguro<sup>(59)</sup>.

Estas situações são explicadas de forma pormenorizada nas secções abaixo.

- i. Está disponível proteção no país de origem?

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Embora o requerente tenha de fundamentar o seu pedido (risco de perseguição/ofensa grave se regressar ao país de origem), cabe ao responsável provar o contrário, ou seja, que está disponível proteção no país de origem.

Para confirmar a disponibilidade de proteção no país de origem, o responsável deve, no processo de identificação dos factos materiais do pedido, determinar se o requerente tentou obter proteção junto das autoridades/agentes pertinentes; determinar o motivo pelo qual não o fez, se for esse o caso; determinar a que autoridades/agentes foi solicitada proteção, o resultado desta ação e se a proteção é acessível, eficaz e de natureza não temporária<sup>(60)</sup>.

- ii. É aplicável a alternativa de proteção interna?

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O responsável pode afirmar que o requerente dispõe efetivamente de proteção interna contra a perseguição ou ofensa grave numa parte do país de origem, caso a legislação nacional assim o preveja. Nesta situação, é necessário identificar uma zona e demonstrar que existe uma parte do país para onde o requerente pode viajar e ser admitido de forma regular e com segurança e ter expectativas razoáveis de nela poder instalar-se<sup>(61)</sup>.

Para sustentar tal conclusão, ao identificar os factos materiais, o responsável deve ter em conta as circunstâncias gerais nessa parte do país, relacionando-as com as circunstâncias pessoais do requerente. Deve garantir a obtenção de IPO pertinentes, precisas e atualizadas, que abranjam a situação geral no país e a situação na região de proteção identificada nesse país, junto de fontes relevantes, como a EUAA, o ACNUR e organizações internacionais de direitos humanos pertinentes.

Se o Estado ou os agentes do Estado forem os agentes da perseguição ou ofensa grave, deverá presumir que não está disponível proteção interna efetiva para o requerente. Se o requerente for uma criança não acompanhada, a existência de modalidades apropriadas de cuidados e guarda que respondam ao interesse superior da criança não acompanhada deverá constituir parte integrante da sua investigação sobre a disponibilidade efetiva dessa

---

<sup>(59)</sup> Artigos 36.º e 37.º da DPA (reformulação). Para mais informações sobre esta regra de fundamentação, ver EUAA, [\*Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis\*](#) (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Análise judicial), segunda edição, 2023.

<sup>(60)</sup> Artigo 7.º da DCA (reformulação).

<sup>(61)</sup> Artigo 8.º da DCA (reformulação).



proteção. Para mais informações sobre a alternativa de proteção interna, consulte o guia prático da EUAA sobre este tema (<sup>62</sup>).

iii. É aplicável a exclusão da proteção internacional?

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

No processo de determinação dos factos materiais (antes da apreciação jurídica), poderá identificar elementos suscetíveis de conduzir à exclusão do requerente da proteção internacional. Se considerar que deve ser recusada proteção ao requerente com base em motivos de exclusão, deve fundamentar a sua conclusão (<sup>63</sup>). A exclusão deve basear-se em provas claras e credíveis. Deve ser dada ao requerente a possibilidade de contestar as provas que são utilizadas para fundamentar a exclusão. Para mais informações, consulte o guia prático da EUAA sobre este tema (<sup>64</sup>).

iv. O requerente já foi objeto de (ameaças diretas de) perseguição ou ofensa grave no passado?

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Durante a apreciação, poderá concluir que o requerente fundamentou a alegação de que foi vítima de perseguição ou de ofensas graves, ou de ameaças diretas de perseguição ou de ofensas graves, no país de origem. Tal constituiria um indício sério do receio fundado do requerente de ser perseguido ou do risco real de sofrer ofensa grave, a menos que haja motivos sérios para considerar que essa perseguição ou ofensa grave não se repetirá (<sup>65</sup>). Cabe ao responsável demonstrar se esses motivos sérios existem.

v. O requerente é proveniente de um país de origem seguro designado de acordo com a legislação nacional?

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Alguns Estados-Membros designaram certos países como países de origem seguros em conformidade com a sua legislação nacional. Durante o processo de designação de um país de origem seguro, as suas autoridades nacionais já realizaram uma avaliação e concluíram que, de um modo geral e sistemático, não existe risco de perseguição ou ofensa grave no país em questão e a proteção do Estado está disponível e acessível. Essa designação deve basear-se em IPO pertinentes, precisas e atualizadas, pelo que se pode considerar cumprido o seu dever de investigar a situação geral no país de origem. Por conseguinte, a apreciação individual do pedido pode incidir em primeiro lugar no dever do requerente de fundamentar o seu pedido, apresentando os elementos que indicam que:

- o seu país de origem não pode ser considerado seguro nas suas circunstâncias específicas,

(<sup>62</sup>) EASO, [Practical Guide on the Application of the Internal Protection Alternative](#) (Guia prático sobre a aplicação da alternativa de proteção interna), maio de 2021.

(<sup>63</sup>) Artigos 12.º e 17.º da DCA (reformulação).

(<sup>64</sup>) EASO, [Practical Guide on Exclusion](#) (Guia prático sobre a exclusão), janeiro de 2017.

(<sup>65</sup>) Artigo 4.º, n.º 4, da DCA (reformulação).



e/ou

- tendo em conta elementos individuais, a proteção efetiva geralmente disponível no seu país de origem não está disponível ou não é efetiva nas suas circunstâncias específicas.

Esta apreciação deve ser efetuada no âmbito de uma avaliação individual. Deve também certificar-se de que a sua apreciação se baseia em IPO que ainda são atuais. Se não for esse o caso, deve realizar qualquer pesquisa adicional de IPO que seja necessária.

## 1.1.2. Recolher elementos de prova pertinentes para o pedido

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

É da sua responsabilidade investigar e examinar as provas disponíveis e procurar provas adicionais (ver secção [1.1.1., alínea b\), ponto vi, «Obter informações pertinentes sobre o país de origem e outras provas»](#)) e, se for caso disso, convidar o requerente a apresentar outras provas que se pode razoavelmente esperar que sejam fornecidas.

Para uma tomada de decisões de elevada qualidade, é essencial que o responsável assista o requerente examinando exaustivamente todas as provas apresentadas e dando-lhe a oportunidade de apresentar quaisquer provas pertinentes.

Deve certificar-se de que comprehende a pertinência de todas as provas apresentadas pelo requerente para o pedido. É uma boa prática perguntar ao requerente o que pretende demonstrar com as provas que apresenta.

Além disso, em algumas situações, poderá considerar necessário obter informações adicionais para esclarecer todos os factos pertinentes do caso.

A apresentação de provas é livre. Isto significa que o requerente pode apresentar qualquer tipo de prova para fundamentar o seu pedido (por exemplo, prova material, como documentos ou objetos de qualquer tipo, ou prova imaterial, por exemplo com base em informações disponíveis na Internet) e que o responsável a deve aceitar. No entanto, não deve ser solicitada ou aceite a apresentação de provas que possam afetar a dignidade do requerente (ver secção [1.1.2., alínea n\), «Provas que violam os direitos fundamentais do requerente»](#)).

Os requerentes podem fornecer provas em apoio da sua alegação aquando da apresentação do seu pedido ou em qualquer outra fase do procedimento, incluindo num prazo razoável após a entrevista pessoal.

Para este efeito, é importante registar no processo do requerente todas as provas apresentadas com a data e a hora de apresentação, uma vez que o momento em que um elemento de prova foi apresentado pode ter impacto na avaliação da credibilidade.





### **Não se esqueça da confidencialidade**

Lembre-se de que, ao recolher provas, tem de evitar colocar em risco o requerente ou as pessoas que lhe estão associadas. O princípio da confidencialidade tem de ser respeitado<sup>(66)</sup>.

Para além das suas próprias declarações numa entrevista pessoal e/ou num documento escrito, os requerentes podem fornecer elementos comprovativos sob diversas formas. Encontrará abaixo orientações sobre os tipos de provas mais comuns que é possível apresentar ou recolher e sobre a forma de lidar com cada um deles.

#### **(a) Declarações orais**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

As declarações orais do requerente são, por vezes, as únicas provas disponíveis num pedido. A declaração oral do requerente durante a entrevista pessoal é determinante. Por conseguinte, é essencial que conduza a entrevista de forma a garantir que o requerente fornece provas pertinentes, fiáveis e de elevada qualidade. A aplicação de técnicas de entrevista adequadas, em especial no caso de crianças e pessoas vulneráveis (incluindo pessoas que tenham tido acontecimentos adversos na vida), é necessária para garantir que todas as informações sejam obtidas da melhor forma possível, de acordo com os conhecimentos e as capacidades do requerente.

Durante a entrevista, é importante que se concentre nos [elementos principais](#) do pedido e não nos elementos periféricos. Se destacar factos periféricos ou lhes dedicar muito tempo, especialmente no início da entrevista, pode induzir o requerente em erro quanto aos factos essenciais que é necessário apresentar.



### **Publicação conexa da EUAA**

É possível obter orientações sobre como recolher provas de elevada qualidade através de uma entrevista pessoal e como realizar entrevistas centradas nos requerentes em EASO, [Practical Guide: Personal Interview](#) (Guia prático do EASO sobre as entrevistas pessoais), dezembro de 2014.

#### **(b) Declarações escritas**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Quando, no âmbito do pedido, são apresentadas declarações escritas, estas podem ajudá-lo a preparar a entrevista, uma vez que podem fornecer informações sobre os motivos da fuga,

<sup>(66)</sup> Para mais informações, consultar a secção «[Princípios orientadores, e\) Confidencialidade](#)» e EASO, [Guia prático sobre a utilização de informações sobre o país de origem por parte dos funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de asilo](#), dezembro de 2020.



o medo e o risco futuro, bem como sobre a identidade e as circunstâncias pessoais do requerente. As declarações escritas podem também ser admitidas como provas adicionais de apoio a um pedido, complementando as declarações orais recolhidas durante a entrevista. Em casos excepcionais, as declarações escritas podem também constituir as únicas declarações disponíveis, nomeadamente quando não é realizada uma entrevista por razões específicas (ver secção [Princípios orientadores, d\) «O direito do requerente a ser ouvido»](#)).

As declarações escritas podem ser particularmente úteis no caso de requerentes gravemente traumatizados ou de requerentes com perturbações mentais ou deficiências. O formato escrito pode proporcionar a esses requerentes um sentimento de segurança e uma estrutura que podem utilizar durante a entrevista pessoal, especialmente nos casos em que a sua memória possa ter sido afetada.

As declarações escritas podem ser redigidas espontaneamente pelo requerente para complementar as declarações orais ou ser o resultado de um pedido do órgão de decisão para que responda a um questionário ou formulário geral ou específico.

Embora as declarações escritas sejam um elemento de prova útil, não se esqueça de que o seu conteúdo e a especificidade dos pormenores podem ser influenciados pelo contexto em que foram redigidas. Os cenários em que as circunstâncias podem influenciar o conteúdo de uma declaração escrita incluem, por exemplo: declarações redigidas imediatamente após a detenção por passagem irregular de uma fronteira; declarações redigidas na presença de guardas de fronteira ou agentes da polícia fardados; declarações redigidas por uma pessoa que está sob a influência de passadores, traficantes de seres humanos ou outros membros da comunidade. Preste especial atenção a essas circunstâncias ao comparar essas declarações com outras provas disponíveis (tais como as declarações prestadas durante a entrevista pessoal) e, se possível, dê ao requerente a oportunidade de esclarecer a situação, antes de chegar a uma conclusão negativa sobre a credibilidade.

### **(c) Documentos de identidade e outras provas documentais**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

As provas documentais podem incluir diferentes tipos de documentos de identidade, documentos de viagem, certidões (estado civil, nascimento, situação matrimonial, nacionalidade, etc.), mandados de detenção, decisões ou sentenças judiciais, mensagens de correio eletrónico impressas, cartas ou depoimentos de grupos políticos ou outros, cartões de membro, notícias dos meios de comunicação social, fotografias, documentos médicos, jornais, etc. Outras provas materiais podem incluir vestuário, pinturas, memórias USB ou cartões SIM, telefones, amuletos ou outros objetos. As provas imateriais podem consistir em páginas da Internet, tais como ligações a redes sociais.

Podem ser recolhidos muitos tipos diferentes de provas, por exemplo, provas apresentadas pelo requerente ou que o responsável recolheu ou tem, de outras forma, disponíveis (porque o requerente as apresentou no âmbito de outro procedimento ou porque foram reveladas através de uma medida de investigação específica).

É necessário analisar cuidadosamente quaisquer documentos apresentados por um requerente como provas em apoio do seu pedido. Em primeiro lugar, deve certificar-se de que



compreende quais os documentos a apresentar e a sua pertinência para o pedido. É uma boa prática perguntar ao requerente o que pretende demonstrar com cada documento que apresenta.

Os documentos ou outras provas podem ser fornecidos no original ou em cópia e incluem material privado, bem como documentos oficiais.

Deve certificar-se de que dispõe de informações suficientes relacionadas com as provas para compreender o seu conteúdo, as circunstâncias em que o documento foi emitido (quando, por quem, para que fim, etc.) e a forma como o requerente obteve as provas. Reveja o mais possível todos os documentos durante a entrevista pessoal para verificar se dispõe de informações suficientes para poder fazer uma avaliação mais aprofundada dos mesmos ou se são necessários esclarecimentos adicionais por parte do requerente.

É importante verificar, por exemplo, se os passaportes contêm carimbos de entrada/saída, vistos, provas de regresso ao país de origem, etc., a fim de confirmar tanto o historial de imigração do requerente como o seu relato dos acontecimentos para efeitos de avaliação da credibilidade numa fase posterior (etapa 2). Noutro exemplo, se o requerente apresentou documentos que, em princípio, não deveria possuir, deve ser-lhe dada a oportunidade de explicar como os obteve.

Na medida do possível, deve também obter informações sobre o conteúdo e a forma geralmente esperados dos documentos apresentados (por exemplo, mandados de captura, citações judiciais). É possível obter essas informações através das IPO pertinentes ou de um procedimento de verificação específico. A verificação de documentos deve, se possível, ser efetuada antes da entrevista pessoal. Deste modo, o requerente terá a oportunidade de explicar eventuais conclusões negativas em relação à autenticidade das provas apresentadas. A verificação dos documentos pode ser realizada a partir do registo do pedido, se os documentos estiverem disponíveis nesse momento.

Consoante as práticas e possibilidades nacionais, a verificação de (determinadas categorias de) documentos pode ser realizada por uma unidade ou autoridade especializada. Para mais informações, ver a etapa 2, [2.1. Avaliar provas documentais e outras](#), bem como o guia prático da EUAA sobre registo<sup>(67)</sup>. A verificação deve ser efetuada de uma forma que assegure o respeito do princípio da confidencialidade (ver secção acima «[Princípios orientadores, e\)](#) [Confidencialidade»»\)<sup>\(68\)</sup>.](#)

#### **(d) Informações sobre o país de origem**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A disponibilidade de IPO de elevada qualidade é essencial para o processo de tomada de decisão<sup>(69)</sup>. Deve ter a certeza de que as IPO disponíveis são pertinentes, precisas e atualizadas e provêm de diversas fontes fiáveis e independentes. As IPO devem ser tão específicas quanto possível e não devem abordar apenas a situação geral no país de origem. Uma vez que cada fonte tem uma perspetiva e ênfase diferentes, devem ser consultadas

<sup>(67)</sup> EASO, [Guia Prático de Registo — Apresentação de pedidos de proteção internacional](#), dezembro de 2021.

<sup>(68)</sup> Artigo 30.º da DPA (reformulação).

<sup>(69)</sup> Artigo 4.º, n.º 3, da DCA (reformulação) e artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da DPA (reformulação).



diferentes fontes e tipos de fontes para se obter o quadro mais abrangente e equilibrado possível, tendo nomeadamente em conta as informações obtidas junto da EUAA, do ACNUR e das organizações de direitos humanos pertinentes<sup>(70)</sup>. As IPO devem ser objetivas e a abordagem utilizada na sua recolha deve ser imparcial, o que significa que a pessoa que as recolhe se deve abster de analisar as IPO que apoiam apenas uma avaliação negativa ou positiva<sup>(71)</sup>.

Sempre que possível, deve mencionar na sua decisão todas as fontes que utilizou na avaliação.



### **Publicação conexa da EUAA**

O [\*Guia prático do EASO sobre a utilização de informações sobre o país de origem por parte dos funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de asilo\*](#), de dezembro de 2020, fornece informações sobre a utilização das IPO em diferentes fases da análise dos pedidos de proteção internacional, incluindo a avaliação da credibilidade. Além de encontrar informações mais detalhadas sobre como utilizar as IPO na avaliação da credibilidade, o guia contém informações sobre o que se entende por IPO relevantes e precisas ou por IPO atualizadas e recolhidas a partir de várias fontes.

#### **(e) Os processos de asilo de membros da família**

[[Índice](#)] [[Lista de verificação](#)]

Para poder realizar uma avaliação adequada, com pleno conhecimento dos factos, o órgão de decisão pode ter de examinar processos de asilo conexos que tem em sua posse. Tal pode incluir pedidos que digam respeito a factos ou circunstâncias idênticos, tais como os processos de asilo de membros da família, uma vez que os receios expressos pelo requerente podem estar estreitamente ligados à situação de outros familiares<sup>(72)</sup>. Por vezes, o requerente fará referência ao processo de um familiar e apresentará elementos do mesmo. Os processos dos membros da família devem, no entanto, ser tratados confidencialmente (ver as secções «[Princípios orientadores](#)», «[Confidencialidade](#)» e «[Direito à vida privada e respeito pela dignidade humana](#)»). Consoante as disposições nacionais e o conteúdo da informação, a utilização de tais provas pode exigir o consentimento do membro da família em causa.

Em alguns casos, a divulgação de informações sensíveis de outros processos pode expor seriamente os membros da família ou pôr em risco a sua segurança. Poderá ser esse o caso em situações de violência sexual e baseada no género, maus tratos a crianças, negligência, violência e exploração, orientação sexual, identidade de género, expressão de género ou características sexuais, etc. Nestas situações, as provas não podem ser divulgadas, pelo que terá de explorar as questões e esclarecer possíveis conclusões desfavoráveis relativas à credibilidade sem divulgar a informação.

<sup>(70)</sup> Artigo 10.º, n.º 3, alínea b), da DPA (reformulação).

<sup>(71)</sup> EUAA, [\*Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis\*](#) (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Análise judicial), segunda edição, 2023.

<sup>(72)</sup> EASO, [\*Guia prático sobre a utilização de informações sobre o país de origem por parte dos funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de asilo\*](#), dezembro de 2020.



**(f) Informações de outras pessoas / depoimentos de testemunhas**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Além das informações fornecidas por peritos qualificados no respetivo domínio de competência (ver abaixo [j\) «Análise, avaliação ou indicação linguísticas](#), [k\) «Relatórios médicos, psiquiátricos e psicológicos](#), [m\) «Relatórios de outros profissionais»](#)’), podem ser apresentados ou solicitados depoimentos de outras pessoas ou grupos que possam ajudar a avaliar a credibilidade do relato ou das circunstâncias pessoais de um requerente. Esses depoimentos podem ter origem numa grande variedade de fontes, incluindo membros da família, parceiros, escolas ou grupos políticos e religiosos. Em algumas circunstâncias, os depoimentos são especialmente importantes, nomeadamente no caso das declarações de acompanhantes adultos em nome de requerentes menores. Também é possível obter informações importantes através dos depoimentos do representante legal nomeado para a criança, bem como de professores, assistentes sociais ou funcionários de um centro de acolhimento que estejam em contacto próximo com a criança.

Ao recolher essas provas, deve dar especial atenção à possível confidencialidade do depoimento.

**(g) Informações disponíveis nas redes sociais**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

As informações recolhidas nas redes sociais podem ser de diferentes tipos. Os requerentes baseiam-se frequentemente em informações disponíveis nas redes sociais para fundamentar o seu pedido, quer se trate de informações gerais (por exemplo, artigos de blogues ou depoimentos relacionados com a situação geral no país de origem em relação a um facto do seu pedido) ou de informações mais específicas (por exemplo, publicações nas plataformas de redes sociais, as suas próprias publicações na Internet, ou imagens publicamente disponíveis dos requerentes obtidas durante um evento ou uma determinada circunstância, etc.).

O órgão de decisão também pode recolher informações desse tipo que estejam publicamente disponíveis nas redes sociais e utilizá-las como provas. Essas informações podem ser de especial interesse, por exemplo, quando não existem outras fontes disponíveis em relação a um tema ou acontecimento, quando é necessário compensar a falta de IPO formais ou quando um acontecimento é muito recente.

As informações recolhidas nas redes sociais podem fundamentar um pedido, mas também revelar informações inexatas ou pouco fiáveis. No entanto, devido à sua natureza específica, as informações disponíveis nas redes sociais colocam múltiplos desafios e devem ser utilizadas e avaliadas com prudência (ver etapa 2, secção [2.1.4, c\), «Conteúdos recolhidos através das redes sociais»](#))<sup>(73)</sup>.

<sup>(73)</sup> EUAA, [Qualification for international protection \(Directive 2011/95/EU\) – Judicial analysis](#) [Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional (Diretiva 2011/95/UE) — Análise judicial], segunda edição, 2023, secção 1.10.3.4. «Sur place activities and use of social media» (Atividades no local e utilização das redes sociais); e acórdão do Tribunal Superior (Secção da Imigração e do Asilo, IAC, Reino Unido) de 20 de janeiro de 2022, XX (PJAK — atividades no local — Facebook) Iran CG [2022] UKUT 23 (IAC).



## (h) Provas de outras autoridades nacionais do Estado-Membro responsável

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

É possível que existam informações na posse de outros serviços estatais que possam ajudar a estabelecer os factos materiais de um pedido. Por exemplo, poderá ser adequado solicitar informações como:

- Correspondências de impressões digitais do Eurodac.

As informações do Eurodac podem, por exemplo, ser utilizadas para reconstituir o itinerário do requerente, as entradas e estadas ilegais e pedidos de asilo anteriores.

- Registo de casamentos.
- Registos policiais/criminais/judiciais.
- Informações fornecidas em pedidos de visto, por exemplo, através do Sistema de Informação sobre Vistos.
- Os registos do Sistema de Informação sobre Vistos podem proporcionar informações sobre os documentos de identidade e de viagem que o requerente possui.
- Informações disponíveis através do Sistema de informação Schengen.

O Sistema de informação Schengen pode fornecer informações sobre questões de segurança pública relacionadas, por exemplo, com o requerente, ligação a processos penais, utilização de documentos falsificados ou vulnerabilidade.

## (i) Informações fornecidas por outros Estados-Membros

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Em algumas circunstâncias, poderá ser adequado solicitar informações sobre o requerente a outro Estado-Membro onde a pessoa tenha anteriormente residido ou solicitado proteção.

É possível solicitar cópias de elementos do processo de asilo de um requerente cujo pedido de proteção internacional tenha sido rejeitado noutro Estado-Membro ou país associado, quando o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (<sup>74</sup>) já não é aplicável ou não se aplica ao requerente. Estas informações podem ser utilizadas para a apreciação do pedido no país de asilo, uma vez que podem fornecer informações pertinentes em relação às declarações anteriores do requerente e às provas que este apresentou durante o outro procedimento.

Quaisquer pedidos para obtenção de cópias de elementos do processo de asilo de outro país podem exigir o consentimento do requerente devido à confidencialidade.

---

<sup>(74)</sup> Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013) (também designado por «Regulamento de Dublim III»).





## Publicação conexa da EUAA

Para orientações pormenorizadas sobre pedidos de informação a outros Estados-Membros, consulte EASO, [\*Recommendations on Information Exchange between Dublin Units\*](#) (Recomendações sobre o intercâmbio de informações entre unidades de Dublin), dezembro de 2021.

### (j) Análise, avaliação ou indicação linguísticas

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Consoante a prática nacional, poderá ter acesso a avaliações, indicações ou análises linguísticas individuais, que lhe darão algumas sugestões (mais ou menos formais) sobre o local de origem provável ou o perfil étnico do requerente. A análise linguística não revela o país de nacionalidade do requerente enquanto tal, mas sim o local (ou um dos locais) onde o requerente socializou, tendo aí residido durante mais tempo e interagido com a comunidade. Tenha em atenção que uma língua pode incluir diferentes dialetos, consoante a região de origem ou a classe social do falante, e que, numa cidade, podem ser faladas várias línguas, nomeadamente por bolsas de comunidades da diáspora. Em certos países de origem, o dialeto de uma língua pode estar mais ligado à origem étnica ou filiação tribal do que ao local de origem ou de residência. A linguagem oral também é fluida, uma vez que o vocabulário e a pronúncia podem mudar de acordo com o contexto em que o requerente reside. Um requerente que possua a nacionalidade alegada pode não conseguir falar a sua língua nacional, ou ter dificuldade em fazê-lo, se, por exemplo, tiver vivido no estrangeiro durante um longo período.

É possível realizar um vasto leque de avaliações linguísticas, desde os processos científicos formais até aos procedimentos mais informais. Assim, a sua fiabilidade pode variar consoante a forma como os relatórios de análise ou avaliação são elaborados (por linguistas ou inteligência artificial, com base em gravações áudio dos requerentes, com base em listas de verificação de vocabulário, etc.).

Importa distinguir claramente os métodos de indicação linguística dos métodos de análise linguística. Os métodos de indicação linguística são menos fiáveis do que a análise linguística e não podem ser utilizados como prova em tribunal, mas podem ser realizados mais rapidamente para uma primeira indicação sobre os requerentes cujo local de origem declarado não corresponde à língua falada. Uma vez registada esta indicação, é necessário proceder a uma análise mais aprofundada, quer através de uma análise linguística exaustiva, quer de uma entrevista de verificação da nacionalidade, quer ainda através de uma combinação de ambas.

É importante notar que as avaliações ou indicações linguísticas, incluindo as listas de verificação, devem ser utilizadas com grande prudência na avaliação da credibilidade.



## (k) Relatórios médicos, psiquiátricos e psicológicos

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Consoante o caso específico e as circunstâncias pessoais do requerente, as provas médicas, incluindo psiquiátricas e psicológicas, podem ser muito valiosas para a avaliação, já que podem clarificar diferentes aspectos do pedido.

- Podem fornecer indicações sobre a capacidade do requerente para reunir e/ou apresentar provas, incluindo declarações orais e escritas. Como tal, as provas médicas podem afetar não só as suas expectativas em relação à capacidade do requerente para fundamentar o seu pedido, mas também a forma como avalia a credibilidade das suas declarações (a propósito dos fatores de distorção, ver secção [2.3.1. «Fatores relacionados com o requerente» na etapa 2\).](#)



### Exemplo relativo ao impacto das provas médicas na recolha de informações

Um requerente que sofra de perturbação de stress pós-traumático (PSPT) pode não ser capaz de tomar as medidas que normalmente seriam necessárias para reunir as provas à sua disposição.

- Este diagnóstico pode dar indicações sobre quaisquer garantias processuais especiais que seja necessário implementar.
- Pode ser considerado como uma prova de factos materiais relacionados com acontecimentos que o requerente alega ter vivido no passado.



### Exemplo de provas que confirmam acontecimentos do passado

O requerente apresenta um atestado médico relacionado com as cicatrizes visíveis no seu corpo, que diz serem o resultado de atos de tortura no seu país de origem.

- Esse documento pode dar ou reforçar indicações sobre circunstâncias pessoais suscetíveis de afetar a avaliação dos riscos.





### **Exemplo de provas que confirmam circunstâncias pessoais**

Consoante a prática nacional, se um requerente apresentar um atestado médico que comprove que vive com uma deficiência e se essa circunstância puder ser dada como provada, ela pode ser considerada como uma circunstância agravante, dependendo do caso específico em apreço e da gravidade da deficiência. Esta situação aplica-se quando existe uma situação de violência indiscriminada no contexto de um conflito interno ou internacional e pode afetar a avaliação dos riscos.

Pode ser particularmente útil solicitar uma perícia nos casos de requerentes com preocupações de saúde mental, uma perturbação psiquiátrica ou física diagnosticada, uma doença crónica ou uma deficiência, ou requerentes que tenham sofrido formas graves de violência, tenham sido vítimas de tortura ou de tráfico de seres humanos, entre outros.

Cabe ao responsável identificar os requerentes com potenciais vulnerabilidades e necessidades especiais e, consequentemente, pode caber-lhe também, consoante a prática nacional, encaminhá-los para especialistas para clarificar a sua condição física e mental.

Os requerentes também podem apresentar espontaneamente qualquer tipo de prova médica. A questão será, por conseguinte, o valor probatório das provas (ver etapa 2, secção [2.1.4, a\)](#) [«Provas médicas e psicológicas»](#)). Os registos clínicos ou receitas médicas podem ser provas úteis. As peritagens podem ser apresentadas no país de origem, nos países de trânsito ou no país de acolhimento do requerente.

### **Protocolo de Istambul<sup>(75)</sup>**

O Protocolo de Istambul consiste num conjunto de normas internacionais que orientam a investigação de vítimas de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Ajuda os profissionais a documentar sinais de tortura ou outro tratamento desumano.

As avaliações médico-legais realizadas de acordo com o Protocolo de Istambul apoiam a documentação de sinais mentais e físicos de tortura ou outro tratamento desumano. Também apoiam a documentação do impacto desses tratamentos na pessoa. Assim, proporciona uma avaliação normalizada que vai para além dos sinais físicos de potenciais maus tratos.

O recurso a estas avaliações médico-legais pode ser particularmente pertinente, por exemplo, quando há indícios de que o requerente não é capaz de prestar declarações coerentes sobre as suas experiências passadas devido ao trauma.

<sup>(75)</sup> Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, [Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes](#), Série de Formação Profissional n.º 8/Rev. 1, 2004.



## (I) Avaliações da idade

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A avaliação da idade é o processo através do qual as autoridades procuram fazer uma estimativa da idade cronológica ou do intervalo etário de uma pessoa, com vista a determinar se esta é uma criança ou um adulto (<sup>76</sup>). No entanto, nenhum método de avaliação da idade pode estabelecer inequivocamente a idade de uma pessoa, e a avaliação da idade não deve ser utilizada desnecessariamente. A autoridade responsável apenas pode solicitar que o requerente seja submetido a uma avaliação da idade assente num exame médico se tiver dúvidas fundamentadas sobre se o requerente é menor ou adulto. Se, após a avaliação, persistirem dúvidas quanto à idade do requerente, deve presumir-se que o requerente é menor (<sup>77</sup>). Para mais informações, consulte o guia prático da EUAA sobre este tema (<sup>78</sup>).

## (m) Relatórios de outros profissionais

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Podem também estar disponíveis relatórios de outros profissionais, por exemplo relatórios elaborados por outros peritos com competências especializadas ou por profissionais que mantenham um contacto habitual com o requerente.

O requerente pode apresentar provas, por exemplo, de relatórios de peritos em proteção de crianças ou de peritos em violência sexual e baseada no género ou o responsável pode ter acesso às mesmas. As provas de outros peritos podem incluir relatórios e outros tipos de informações produzidos por peritos em questões específicas, tais como questões culturais e religiosas (<sup>79</sup>).

As declarações ou relatórios de profissionais que estão em contacto com os requerentes também podem ser úteis para alertar o responsável para determinados aspetos como, por exemplo, potenciais problemas médicos de que devia ter conhecimento mas que (ainda) não foram corroborados por um relatório médico.

Os assistentes sociais dispõem de informações em primeira mão sobre o requerente e podem manifestar preocupações em relação ao comportamento ou a outros aspetos da vida do requerente no país de acolhimento. Canais de comunicação e cooperação adequados entre os órgãos de decisão e outras partes interessadas, tais como as autoridades de acolhimento, podem proporcionar informações úteis aos funcionários responsáveis pelos casos para realizarem corretamente a sua avaliação.

(<sup>76</sup>) EASO, [Guia prático sobre avaliação da idade – 2.ª edição](#), setembro de 2018.

(<sup>77</sup>) Ver artigo 25.º, n.º 5, da DPA (reformulação).

(<sup>78</sup>) Para mais informações sobre a idade como facto material, as provas disponíveis e a interpretação geral de documentos aceites, bem como sobre a análise das provas, ver EASO, [Guia prático sobre avaliação da idade – 2.ª edição](#), setembro de 2018, pp. 24, 47 e 49.

(<sup>79</sup>) Artigo 10.º, n.º 3, alínea d), da DPA (reformulação).



## (n) Provas que violam os direitos fundamentais do requerente

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Uma vez que o requerente pode apresentar provas livremente para fundamentar o seu pedido, o órgão de decisão tem de aceitar e avaliar todas as provas apresentadas sem restrições, a menos que a própria apresentação dessas provas conduza a uma violação dos direitos fundamentais do requerente. A recolha e a aceitação de provas devem ser coerentes com os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, como o direito ao respeito pela dignidade do ser humano (artigo 1.º da CEDH e artigo 1.º da Carta da UE), o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8.º da CEDH e artigo 7.º da Carta da UE) e a proibição geral e absoluta da tortura e dos tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 3.º da CEDH e artigos 3.º e 4.º da Carta da UE).

Embora uma autoridade possa solicitar uma peritagem, «as modalidades de recurso a essa peritagem devem ser conformes, designadamente, com os direitos fundamentais garantidos pela Carta»<sup>(80)</sup>.

Ao analisar e aceitar provas, o órgão de decisão deve ter em conta a gravidade da ingerência dessas provas no direito à vida privada e avaliar se essa ingerência pode ser considerada proporcional à utilidade que ela poderia eventualmente apresentar para a apreciação dos factos do pedido individual<sup>(81)</sup>.

Cabe à administração avaliar a pertinência das provas apresentadas para fundamentar os factos em apreço.

Em particular, tal como esclarecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)<sup>(82)</sup>, as autoridades não devem utilizar métodos degradantes baseados em perguntas sobre as práticas sexuais de um requerente, provas de atividades sexuais e testes destinados a determinar a orientação sexual ou identidade de género.

O respeito por estes direitos fundamentais impede que o órgão de decisão aceite, por exemplo, a apresentação de vídeos de atos íntimos pelo requerente para fundamentar um pedido baseado na orientação sexual. O TJUE declarou que «autorizar ou aceitar esse tipo de provas teria um efeito de incentivo relativamente a outros requerentes e equivaleria, na prática, a impor-lhes tais provas»<sup>(83)</sup>. Em muitos casos, essas provas também não são consideradas pertinentes para comprovar a orientação sexual.

<sup>(80)</sup> Acórdão do TJUE de 25 de janeiro de 2018, [F/Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal](#), C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 48 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

<sup>(81)</sup> Acórdão do TJUE de 25 de janeiro de 2018, [F/Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal](#), C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 55 e seguintes (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

<sup>(82)</sup> Acórdão do TJUE de 2 de dezembro de 2014, [A., B., C./Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie](#), C-148/13 a C-150/13, EU:C:2014:2406, n.ºs 59-66 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

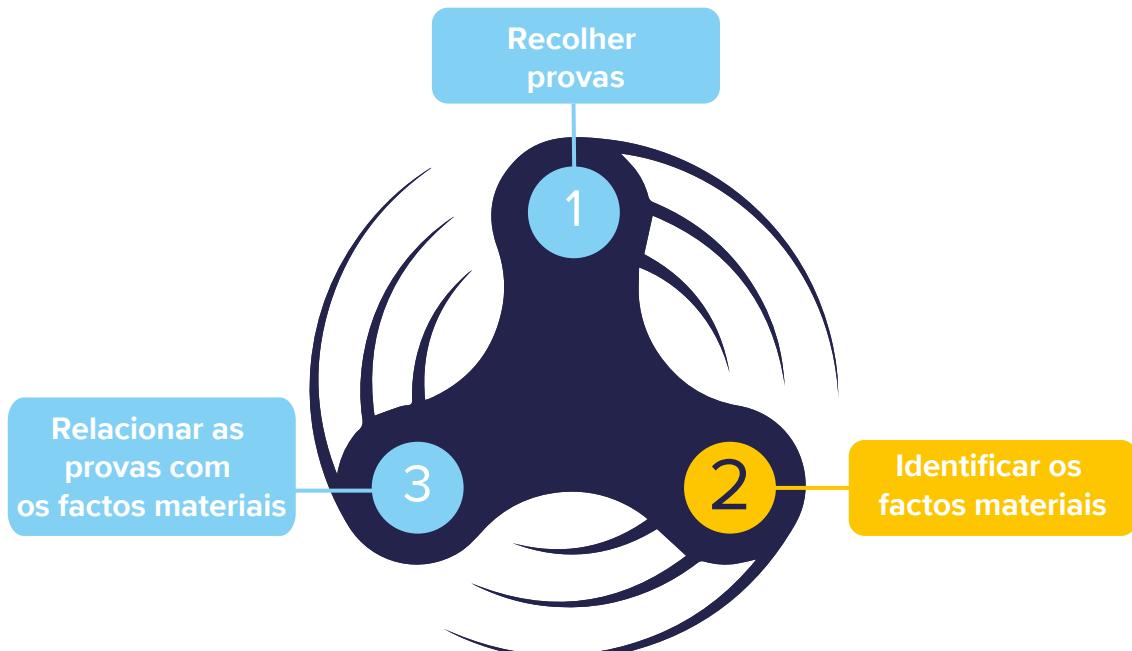
<sup>(83)</sup> Acórdão do TJUE de 2 de dezembro de 2014, [A., B., C./Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie](#), C-148/13 a C-150/13, EU:C:2014:2406, n.ºs 59-66 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).



## 1.2. Identificar e formular factos materiais

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

**Figura 5. Identificar os factos materiais**



### O que são factos materiais?

Os factos materiais são factos e circunstâncias (alegados) relacionados com um ou mais elementos constitutivos da definição de refugiado<sup>(84)</sup> ou de pessoa elegível para proteção subsidiária<sup>(85)</sup> e que incidem sobre a essência do pedido.

Uma vez que os factos materiais estão diretamente relacionados com os critérios de elegibilidade para a proteção internacional, a sua identificação correta é essencial para a realização da avaliação da credibilidade e da avaliação dos riscos. Os factos materiais definem o âmbito da avaliação e ajudam a estruturar o seu raciocínio. Apenas as provas relacionadas com os factos materiais identificados estão sujeitas à apreciação do pedido.

A identificação dos factos materiais é um processo contínuo. Começa quando se familiariza com o caso, verificando as informações disponíveis no registo e quaisquer provas adicionais apresentadas pelo requerente antes da entrevista pessoal. Continua durante a entrevista pessoal, através da recolha de declarações e de todas as outras provas. Ainda assim,

<sup>(84)</sup> Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da [Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados](#), Assembleia Geral das Nações Unidas, Genebra, 28 de julho de 1951, Nações Unidas, Coletânea de Tratados, vol. 189, p. 137, e [Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados](#), 31 de janeiro de 1967, Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 606, p. 267 (designada na legislação da UE em matéria de asilo e pelo TJUE como «Convenção de Genebra»); artigo 2.º, alínea d), da DCA (reformulação).

<sup>(85)</sup> Artigo 2.º, alínea f), e artigo 15.º da DCA (reformulação).



poderão ser identificados novos factos materiais durante a avaliação da credibilidade e dos riscos.

### 1.2.1. Identificar os factos materiais

#### (a) Identificar os factos materiais com base nos critérios de elegibilidade

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Para identificar corretamente os factos materiais, comece pelos **critérios de elegibilidade** decorrentes das definições jurídicas de refugiado e de pessoa elegível para proteção subsidiária.

A divisão dos diferentes componentes das definições de «refugiado» e de «pessoa elegível para proteção subsidiária», ou seja, os critérios de elegibilidade, permitir-lhe-á identificar corretamente os factos materiais de um pedido específico.

#### Quadro 1. Critérios de elegibilidade

Definição de refugiado	Definição de pessoa elegível para proteção subsidiária
<b>1.</b> ser nacional de um país terceiro ou apátrida fora do seu país de origem ou do país em que tinha a sua residência habitual	
<b>2a.</b> ter um receio fundado de ser perseguido	<b>2b.</b> ter motivos significativos para acreditar que correria um risco real de sofrer ofensa grave <sup>(86)</sup>
<b>3.</b> em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas, filiação em certo grupo social	—
<b>4.</b> não poder ou, em virtude de um receio ou risco fundado, não querer pedir a proteção do país de origem, ou não poder ou, em virtude do referido receio, não querer voltar ao país em que tinha a sua residência habitual	
<b>5.</b> as disposições em matéria de exclusão não se aplicam <sup>(87)</sup>	

O ponto de partida é a identificação dos factos relacionados com a **nacionalidade** do requerente **(1)** e a sua identidade, bem como todos os factos pertinentes do passado e do presente e as circunstâncias pessoais que justificam **os receios e riscos do requerente em caso de regresso** **(2)**. Para cada um dos factos que justificam os receios e riscos em caso de

<sup>(86)</sup> Artigo 15.º da DCA (reformulação): «São ofensas graves:

a) A pena de morte ou a execução; ou  
b) A tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente no seu país de origem; ou  
c) A ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.»

<sup>(87)</sup> As disposições em matéria de exclusão referem-se aos artigos 12.º e 17.º da DCA (reformulação). Para mais informações, ver EASO, [Practical Guide: Exclusion](#) (Guia prático sobre a exclusão), janeiro de 2017.



regresso, deve analisar as **razões (3)** que os provocaram ou provocam e o motivo pelo qual o requerente não pode pedir a **proteção (4)** no seu país de origem. Estes factos materiais devem ser complementados com qualquer facto que possa apontar no sentido da **exclusão (5)**. Note-se que a nacionalidade do requerente também será decisiva na análise dos receios ou riscos e, em especial, da disponibilidade de proteção nacional. Por conseguinte, a nacionalidade, ou a sua ausência, é um facto material por defeito.

Consequentemente, com base nos critérios de elegibilidade, serão identificados os seguintes grupos de factos materiais:

1. A(s) nacionalidade(s) do requerente ou a sua ausência;
2. Factos que justifiquem receios ou riscos futuros em caso de regresso;
3. Motivos para os receios ou riscos identificados;
4. Disponibilidade ou não de proteção contra as causas dos receios ou riscos;
5. Factos relacionados com uma possível exclusão.

Importa notar que o requerente não tem forçosamente de saber o que é pertinente para a apreciação do seu pedido. Pode, portanto, apresentar ao responsável vários receios e problemas que são importantes para o próprio, mas que não são necessariamente pertinentes para a proteção internacional. Cabe-lhe a si, enquanto agente responsável pela apreciação do pedido, conhecer os critérios de elegibilidade e, com base neles, determinar quais os aspetos do pedido que são pertinentes e, por conseguinte, devem ser identificados como factos materiais.

O quadro abaixo ilustra a ligação entre os critérios de elegibilidade e os factos e circunstâncias e apresenta algumas questões essenciais que podem orientá-lo na identificação dos factos materiais num determinado pedido. Estas perguntas de orientação indicativas são sugeridas como apoio para a identificação dos factos. Terão de ser complementadas com perguntas exploratórias pormenorizadas para estabelecer todos os factos relevantes, consoante as circunstâncias do caso. Sendo indicativas, estas perguntas podem não ser pertinentes em todos os casos e, quando utilizadas para orientar a condução da entrevista pessoal, devem ser formuladas de forma adequada a cada caso <sup>(88)</sup>.

---

<sup>(88)</sup> Para mais orientações sobre temas ou questões que possam ser pertinentes para perfis específicos, consulte EUAA, [\*Guia prático sobre a opinião política\*](#), dezembro de 2022; EUAA, [\*Practical Guide – Interviewing Applicants with Religion-based Asylum Claims\*](#) (Guia prático sobre entrevistas a requerentes com pedidos de asilo baseados na religião), novembro de 2022; EASO, [\*Practical Guide on the Application of the Internal Protection Alternative\*](#) (Guia prático sobre a aplicação da alternativa de proteção interna), maio de 2021; EASO, [\*Guidance on membership of a particular social group\*](#) (Orientações sobre a pertença a um determinado grupo social), março de 2020; EASO, [\*Practical Guide on Exclusion\*](#) (Guia prático sobre a exclusão), janeiro de 2017.



**Quadro 2. Perguntas de orientação para a identificação de factos materiais**

<b>Critérios de elegibilidade</b>	<b>Identificar factos materiais relacionados com os critérios de elegibilidade</b>	<b>Perguntas de orientação para ajudar a identificar os factos materiais (não exaustivas).</b>
<b>1.</b> Nacional de um país terceiro fora do seu país de origem / país em que tinha a sua residência habitual	Identificar os factos relacionados com a nacionalidade do requerente ou a sua ausência	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Qual é a nacionalidade do requerente ou o país em que tinha a sua residência habitual?</li> <li>• Existem outras nacionalidades que o requerente possa ter ou a que tenha direito?</li> <li>• O requerente corre o risco de se tornar apátrida?</li> </ul>
<b>2.</b> Receio fundado de perseguição ou risco real de ofensa grave	Identificar os factos relacionados com os receios ou riscos futuros em caso de regresso e as circunstâncias que para eles contribuem	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O que aconteceu ao requerente no passado que possa constituir (incluindo de forma cumulativa) uma perseguição ou ofensa grave?</li> <li>• O que aconteceu à família ou amigos do requerente ou outras pessoas em circunstâncias semelhantes?</li> <li>• Que factos, situações ou circunstâncias passadas e atuais dão origem ao receio ou aos riscos?</li> <li>• Que circunstâncias pessoais podem afetar o risco de perseguição/ofensa para o requerente?</li> <li>• Que agentes foram responsáveis pelos problemas e/ou ameaças do passado (incluindo o seu estatuto, nível de autoridade e função)?</li> </ul>
<b>3.</b> Em virtude da raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou filiação em certo grupo social	Identificar os factos relacionados com os motivos pelos quais o requerente recebe ameaças	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Por que razões o requerente recebeu ou receia ser ameaçado?</li> <li>• Segundo o requerente, quais são as motivações dos agentes da perseguição?</li> <li>• Quais são as razões subjacentes à alegada falta de proteção?</li> </ul>



Critérios de elegibilidade	Identificar factos materiais relacionados com os critérios de elegibilidade	Perguntas de orientação para ajudar a identificar os factos materiais (não exaustivas).
<b>4.</b> Não pode ou não quer pedir a proteção do país de origem / país em que tinha a sua residência habitual	Identificar factos relacionados com a alegada falta de proteção	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quais são os agentes de proteção e que capacidade têm para o proteger contra os problemas?</li> <li>Que tipo de proteção obteve o requerente (e em que medida) e, não tendo havido proteção, por que razão ela não lhe foi oferecida? Que fatores influenciam a disponibilidade de proteção?</li> <li>Existe alguma região no país de origem que possa oferecer uma API? <sup>(89)</sup></li> </ul>
<b>5.</b> As disposições em matéria de exclusão não se aplicam	Identificar quaisquer elementos relacionados com a exclusão	<ul style="list-style-type: none"> <li>Há indícios no perfil ou nas ações do requerente que apontem para uma potencial exclusão?</li> </ul>

Lembre-se de que a identificação dos factos materiais não constitui uma avaliação jurídica enquanto tal. A identificação indica apenas os factos ou circunstâncias que são pertinentes para a apreciação do pedido e que podem confirmar os vários critérios de elegibilidade da definição de proteção internacional.

#### **(b) Factos materiais relacionados com factos, situações e circunstâncias passados e presentes**

[Índice] [Lista de verificação]

Os factos materiais incluem muito provavelmente **experiências, acontecimentos e incidentes** passados, geralmente no país de origem, vividos diretamente pelo requerente ou por pessoas próximas com o objetivo de prejudicar o requerente ou outras pessoas com um perfil semelhante. Os acontecimentos passados podem justificar o receio ou o risco, incluindo os respetivos motivos, e a indisponibilidade de proteção e podem constituir a base para a exclusão da proteção internacional.

<sup>(89)</sup> Para mais informações sobre factos materiais que podem ser identificados relativamente à API, ver EASO, [Practical guide on the application of internal protection alternative](#) (Guia prático sobre a aplicação da alternativa de proteção interna), maio de 2021.





## Boas práticas

Ao explorar, durante a entrevista pessoal<sup>(90)</sup>, os factos materiais relacionados com factos ou acontecimentos passados, pode utilizar as cinco perguntas operacionais — o quê, quem, porquê, quando, onde — para garantir que recolhe todas as informações necessárias sobre cada facto material. Por exemplo, o que aconteceu e em que circunstâncias? Onde é que aconteceu? Quando aconteceu? Porque aconteceu?

Desta forma, pode assegurar-se de que está a recolher todas as informações necessárias relativamente a cada facto material durante a fase de recolha de provas. Assim, antes de realizar a avaliação da credibilidade e dos riscos, pode verificar se dispõe de informações suficientes para proceder a um exame aprofundado.

### **Exemplo de identificação de factos materiais:** [Caso de uma ativista do país B](#)

Vários incidentes mencionados no seu relato são factos materiais porque a visaram com o objetivo de pôr termo às suas atividades, que são consideradas contrárias aos interesses do país. Por exemplo:

- ✓ Em janeiro de 2022, as forças especiais invadiram a casa da requerente e mataram o seu primo quando ela estava ausente para a pressionar a pôr termo às suas atividades.
- ✓ A requerente sofreu um acidente de viação depois de um desconhecido ter adulterado os travões do automóvel.

Todos estes factos podem justificar o receio de perder a vida e a liberdade após o seu regresso e são, por conseguinte, pertinentes para o pedido.

Lembre-se de que um requerente também pode expressar receio em caso de regresso com base **em factos, atividades, situações ou circunstâncias (pessoais) atuais** que não tenham causado quaisquer incidentes no passado mas possam conduzir a incidentes no futuro. Tal pode suceder nos casos em que as convicções, crenças, identidade e características foram ocultadas ou não foram expressas no país de origem, ou em que o requerente fugiu antes que algo lhe acontecesse, com base no seu conhecimento do tratamento enfrentado por outras pessoas numa situação semelhante. Outros cenários incluem alterações das condições no país de origem ou acontecimentos ocorridos após a partida do requerente, bem como novas atividades que o requerente tenha desenvolvido depois de se mudar para o país de asilo (pedidos de proteção no local).

<sup>(90)</sup> Para mais orientações sobre a realização da entrevista pessoal, consulte EASO, [Practical Guide: Personal Interview](#) (*Guia prático do EASO sobre as entrevistas pessoais*), dezembro de 2014.



**(c) Factos materiais relacionados com riscos conhecidos em que o requerente não se baseou**

[[Índice](#)] [[Lista de verificação](#)]

Os factos materiais podem também incluir factos e circunstâncias que não são (explicitamente) apresentados pelo requerente, mas que podem ser identificados com base no perfil do requerente e na situação no país de origem.

Os requerentes podem não revelar informações por medo, vergonha, desconhecimento, normalização ou aceitação de situações de abuso ou discriminação, entre outros motivos (<sup>91</sup>). Os requerentes podem também simplesmente não estar cientes do risco ou não se aperceber de que o risco pode ser pertinente no contexto de um pedido de proteção internacional. Se esses potenciais riscos forem do conhecimento da administração competente em matéria de asilo, o responsável, em conformidade com o seu dever de cooperação (ver secção [11.1.1., alínea b\), ponto vi, «Obter informações pertinentes sobre o país de origem e outras provas»](#)) e a jurisprudência pertinente (<sup>92</sup>), tem de identificar os factos materiais subjacentes e investigá-los com o requerente.

**Exemplo de identificação de factos materiais:** [Caso de uma jovem do país C](#)

Neste caso, sabe-se que a requerente tem 19 anos e que é oriunda de um país onde, segundo as IPO, a taxa de mutilação/excisão genital feminina é uma das mais elevadas do mundo, está generalizada em todo o país e afeta tanto crianças como jovens adultas. Embora a requerente não tenha manifestado qualquer receio de ser sujeita a mutilação/excisão genital feminina, o responsável terá de explorar esta questão com sensibilidade durante a entrevista, para verificar se existem elementos que possam desencadear algum risco.

Ao aprofundar o tema durante a entrevista, a requerente explica que não foi circuncidada porque os seus pais sempre se recusaram a fazê-lo, apesar de o resto da família pedir que tal acontecesse. As suas irmãs também não foram circuncidadas. No entanto, a sua tia, que agora é responsável pelas suas irmãs no país C depois de os pais terem morrido, informou-as há duas semanas que a circuncisão está prevista para a próxima semana, juntamente com algumas raparigas de outras famílias. A requerente teme por elas, porque pode ser muito doloroso, mas afirma que nada há a fazer. A tia diz que a família seria desonrada se não o fizesse e que não conseguiria encontrar um marido para cada uma das irmãs da requerente.

Com base nestes novos elementos, o responsável formulará os factos materiais pertinentes subjacentes ao risco futuro de mutilação/excisão genital feminina.

**Facto material:** a tia da requerente, que é agora responsável pela requerente e pelos seus irmãos após a morte dos pais, organizou a circuncisão das suas irmãs.

(<sup>91</sup>) Acórdão do TJUE de 2 de dezembro de 2014, *A., B., C./Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, C-148/13 a C-150/13, EU:C:2014:2406, n.<sup>o</sup> 69-71 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

(<sup>92</sup>) Acórdão do TEDH de 23 de março de 2016, *F.G. v. Sweden*, n.<sup>o</sup> 43611/11, ECLI:CE:ECHR:2016:0323JUD00436111, n.<sup>o</sup> 127 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).



**(d) Considerar as circunstâncias pessoais do requerente relacionadas com os factos materiais**

[[Índice](#)] [[Lista de verificação](#)]

Ao identificar os factos materiais, deve ter devidamente em conta as circunstâncias pessoais do requerente. Quando as circunstâncias pessoais não são factos materiais em si mesmas mas podem afetar o risco em caso de regresso, devem ser identificadas e explicitadas na formulação do facto material, para indicar a sua pertinência. Terá também de recolher provas sobre as circunstâncias pessoais, na medida do possível, e avaliar a sua credibilidade antes de poder efetuar uma avaliação global dos riscos do facto material aceite.

**Exemplo de identificação de factos materiais:** [Caso de um jovem do país A](#)

Este jovem tem 18 anos. É originário da aldeia X e é membro do clã Y. Teve uma educação limitada e é filho de agricultores.

Estas circunstâncias pessoais relacionadas com a sua família, educação, contexto social e condições de vida não têm uma relação direta com o seu receio, uma vez que não foram, em si mesmas, a razão pela qual lhe foi pedido que aderisse ao grupo terrorista. No entanto, estas circunstâncias podem tê-lo tornado (e tornam-no) um alvo mais fácil para o grupo terrorista, uma vez que podem afetar a sua capacidade de resistir aos apelos. Por conseguinte, para serem devidamente consideradas durante a avaliação dos riscos, as circunstâncias pessoais do requerente devem complementar os factos materiais pertinentes e fazer parte da sua formulação.

**Facto material:** o requerente, de 18 anos de idade, filho de agricultores, com um baixo nível de instrução e uma baixa posição social, originário de uma pequena aldeia na zona X e membro do clã Y, foi repetidamente convidado a aderir ao grupo terrorista.

É igualmente importante ter presente que as circunstâncias pessoais podem também influenciar a capacidade do requerente para fundamentar o seu pedido ou podem funcionar como fatores de distorção na avaliação da credibilidade. Essas circunstâncias não devem ser formuladas como (parte de) factos materiais sujeitos à avaliação da credibilidade. No entanto, devem ser identificadas e anotadas, uma vez que devem ser tidas em conta não só durante a realização da entrevista, mas também durante a avaliação da credibilidade (ver secção [2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#)).

**Exemplo de consideração de circunstâncias pessoais:** [Caso de um jovem do país A](#)

As experiências traumáticas que o requerente viveu durante a sua viagem para a Europa não são relevantes para o pedido. No entanto, o trauma pode afetar a memória, as capacidades cognitivas e as reações emocionais do requerente e, consequentemente, a forma como é capaz de comunicar e fundamentar o seu pedido durante a entrevista pessoal. Por conseguinte, importa compreender estas circunstâncias e tê-las devidamente em conta ao aplicar os critérios de credibilidade. O relatório psicossocial apresentado pelo requerente pode ser um material de apoio útil.



Estas circunstâncias pessoais podem também ser objeto de uma «avaliação da vulnerabilidade» (que não se insere no âmbito de aplicação do presente guia prático). Tal aplica-se particularmente quando não existem relatórios médicos ou psicossociais ou outras provas úteis para ajudar a identificar essas circunstâncias, ou quando são necessários conhecimentos mais especializados (93).

**(e) Excluir factos que não sejam materiais**

[Índice] [Lista de verificação]

As secções anteriores explicam como os factos que não estão relacionados com os critérios de elegibilidade não são factos materiais. Quando os factos e circunstâncias surgidos no âmbito do pedido não são materiais, não devem ser formulados nem considerados na sua avaliação da credibilidade e dos riscos. Por outras palavras, é irrelevante para a apreciação do pedido saber se tais factos são ou não credíveis.

**Exemplo de acontecimentos não identificados como factos materiais:** [Caso de um jovem do país A](#)

O jovem mencionou que a sua família possuía um pequeno terreno mas, após um litígio relativo ao direito de sucessão, o seu tio ficou com esse terreno. Este acontecimento pode ter sido extremamente importante para o requerente, mas, tendo-o explorado durante a entrevista, o responsável clarificará que o acontecimento não teve mais consequências para o requerente e a sua família e não é um elemento central do pedido, não tendo surgido elementos que o possam associar a qualquer um dos critérios de elegibilidade. Por conseguinte, não o identificará nem formulará como um facto material, uma vez que não terá de o considerar na apreciação mais aprofundada do pedido. Isto também significa que a sua credibilidade é irrelevante na avaliação do pedido.

Em alguns casos, quer os aspetos específicos do pedido, quer também as declarações gerais do requerente não têm qualquer relação com os critérios de elegibilidade, não existindo outras indicações de um eventual risco futuro à luz do perfil do requerente e das IPO disponíveis. Neste caso, se o perfil e o pedido forem devidamente investigados na entrevista pessoal e não surgirem outros motivos de preocupação, não devem ser formulados factos materiais associados ao receio ou ao risco de ofensa grave. No entanto, terá de indicar na sua decisão quais são os factos que fundamentam o pedido e por que razão esses factos não são considerados materiais.

Não obstante o que precede, deve ter o cuidado de não abordar a identificação dos factos materiais de forma demasiado estrita. De facto, à medida que são reunidos mais elementos, podem surgir outros elementos «materiais». Por exemplo, quando um requerente afirma que deixou o seu país porque não conseguia assegurar a sua subsistência, deve explorar e clarificar na entrevista pessoal as razões subjacentes a esse facto. Se este aspetto não for abordado na entrevista, o responsável pode não se aperceber, por exemplo, de que o requerente não tem oportunidades de emprego ou acesso a cuidados de saúde e habitação

(93) Para mais informações e orientações sobre a avaliação de vulnerabilidades, consultar a [ferramenta EASO para identificação de necessidades especiais](#), 2016.



devido à sua origem étnica. Neste caso, a origem étnica seria um facto material, enquanto motivo da discriminação a que o requerente está sujeito, e estaria associada aos critérios de elegibilidade. Do mesmo modo, um aparente litígio sobre a posse de um terreno pode estar na origem de um feudo de sangue, o que, consoante o caso, pode suscitar a necessidade de proteção internacional. Por conseguinte, é importante que, quando um requerente apresenta factos e circunstâncias que aparentemente não são factos materiais, se explore a razão pela qual o requerente considera que esses factos são pertinentes para o seu pedido.



#### **Lembre-se de que os factos gerais não são identificados como factos materiais**

Os factos gerais relacionados com a situação no país de origem, que são conhecidos devido a uma pesquisa de IPO (sujeita à metodologia de pesquisa de IPO), podem ser essenciais para a avaliação dos riscos e/ou jurídica, mas não estão sujeitos à avaliação da credibilidade, conforme descrito no presente guia. Por conseguinte, não devem ser identificados como factos materiais.

### **1.2.2. Formular factos materiais claros, abrangentes e concretos**

Uma vez identificados os factos materiais, é importante formulá-los de forma correta, para que possam constituir a base de uma avaliação sólida da credibilidade.

As regras que se seguem ajudá-lo-ão a formular corretamente os factos materiais que serão sujeitos à avaliação da credibilidade.

#### **Refletir apenas o passado e o presente**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Os factos materiais incluem apenas factos, circunstâncias e situações que ocorreram no passado ou que existem no presente. Possíveis ocorrências futuras não devem ser formuladas como factos materiais, uma vez que algo que ainda não aconteceu não pode ser sujeito a uma avaliação da credibilidade. Os possíveis acontecimentos e riscos futuros serão formulados e avaliados numa fase posterior, durante a avaliação dos riscos.

#### **Exemplo de formulação de acontecimentos passados e presentes como factos materiais: [Caso de um jovem do país A](#)**

Formulação errada do risco futuro como facto material:

- ✗ O requerente não pode regressar a casa porque será obrigado a aderir ao grupo terrorista ou sofrerá consequências por se recusar a fazê-lo.

Formulação correta dos factos materiais relacionados com este risco:

- ✓ O requerente foi repetidamente convidado a aderir ao grupo terrorista.
- ✓ Outros rapazes e jovens da sua aldeia foram sequestrados pelo grupo terrorista para serem recrutados à força.





## Seguir as declarações do requerente

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

As declarações do requerente são o seu ponto de partida para a formulação dos factos materiais. Ajudarão a converter o requerente ou a perspetiva do requerente no objeto do facto material. A forma como o responsável formula os factos deve refletir o modo como o requerente lhos apresentou. O responsável deve descrever os factos materiais em termos materiais, atendo-se à situação descrita pelo requerente. Devem ser evitadas declarações gerais que não refletem a perspetiva, a situação ou o contexto mais próximo do requerente.

### Exemplo de formulação de factos materiais de acordo com as declarações do requerente: [Caso de uma ativista do país B](#)

Importa evitar uma formulação genérica dos factos materiais, substituindo-a por uma formulação que se atenha às declarações do requerente.

- ✗ Pessoas desconhecidas estão a utilizar táticas de intimidação.
- ✓ Homens encapuzados ameaçaram a requerente, afirmado que seria violada ou morta se não desistisse das suas atividades.

## Incluir todos os pormenores pertinentes

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Ao formular o facto material, deve certificar-se de que inclui todos os pormenores pertinentes relacionados com o mesmo. É importante prestar atenção a quaisquer elementos individuais que possam aumentar o risco de perseguição ou ofensa grave, em particular se, sem esses elementos, o limiar de perseguição ou ofensa grave não puder ser alcançado. Se existirem, esses elementos devem ser incluídos explicitamente na formulação do facto material.

### Exemplo de formulação de factos materiais completos: [Caso de uma jovem do país C](#)

Exemplo de formulação incompleta e completa do facto material:

- ✗ A requerente é mãe solteira.
- ✓ A requerente é uma jovem mãe solteira, é órfã e está sujeita à autoridade do seu tio tradicionalista no seu país de origem.

## Evitar interpretações ou conclusões pessoais

[\[Contenidos\]](#) [\[Lista de comprobación\]](#)

Os factos materiais devem ser declarados como factos, qualquer que seja a sua natureza. Deve evitar interpretar elementos ou tirar conclusões sobre a credibilidade durante a formulação dos factos materiais. Esta será sujeita à avaliação da credibilidade, que é a etapa



seguinte, depois de todos os factos materiais terem sido identificados e formulados e de todas as provas terem sido recolhidas e relacionadas com os factos materiais.

**Exemplo de como evitar formulações subjetivas de factos materiais:** [Caso de uma ativista do país B](#)

Qualquer formulação subjetiva do facto material deve ser substituída por uma formulação que se atenha aos factos apresentados pelo requerente.

- ✗ Um despacho de acusação de fiabilidade duvidosa indica que a requerente foi acusada de «resistência à detenção» e de «incitamento público à violência» e seria em breve julgada perante um tribunal militar.
- ✓ A requerente foi acusada de «resistência à detenção» e de «incitamento público à violência» e recebeu um despacho de acusação que indicava uma data de julgamento perante um tribunal militar.

### **Evitar questões de direito**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Nesta fase, deve evitar incluir questões de direito na formulação dos factos materiais. As questões de direito serão abordadas durante a análise jurídica.

**Exemplo de como evitar formulações jurídicas em factos materiais:** [Caso de uma ativista do país B](#)

Uma formulação que antecipe uma análise jurídica deve ser substituída por uma formulação que se atenha aos factos apresentados pelo requerente, neste caso através da enumeração dos incidentes relacionados.

- ✗ A requerente foi objeto de perseguição pelas autoridades estatais através de uma série de rusgas à sua casa.
- ✓ Em janeiro de 2022, as forças especiais invadiram a casa da requerente e mataram o seu primo quando ela estava ausente para a pressionar a pôr termo às suas atividades.

### **1.2.3. Formular cada facto material com base em factos, acontecimentos ou situações bem definidos**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Os factos materiais devem ser formulados com base em factos, acontecimentos, situações ou circunstâncias bem definidos. Por conseguinte, é preferível manter os factos separados e formulá-los como factos materiais individuais, para avaliar a sua credibilidade um a um, já que tal proporcionará uma base adequada para a avaliação dos riscos. Formular erradamente



diferentes factos ou situações que devem ser avaliados de forma independente como um só facto material pode complicar a sua avaliação da credibilidade e dos riscos. Pode até levar a conclusões incorretas. Por outras palavras, ameaças ou incidentes diferentes, mesmo que ligados entre si, devem ser formulados como factos materiais distintos quando ocorreram durante um período de tempo mais longo, envolvem pessoas diferentes, se baseiam em razões diferentes ou podem ter ocorrido isoladamente.

**Exemplo de formulação de factos materiais específicos:** [Caso de uma ativista do país B](#)

A requerente referiu que ocorreram três rusgas ilegais separadas à sua casa, numa tentativa de a forçar a parar as suas atividades. Os três incidentes ocorreram em diferentes momentos dentro de um período de dois anos (2022 e 2023) e envolveram diferentes tipos de abusos cometido contra diferentes pessoas. Embora o autor e o objetivo das rusgas fossem os mesmos, trata-se de incidentes distintos que ocorreram de forma independente. A formulação destes diferentes factos como um único facto material geral pode eventualmente levar a uma aceitação ou rejeição errada dos três incidentes como um todo.

- ✗ As forças especiais levaram a cabo várias rusgas às casas da requerente e dos seus familiares entre 2022 e 2023.
- ✓ Em janeiro de 2022, as forças especiais invadiram a casa da requerente e mataram o seu primo quando ela estava ausente para a pressionar a pôr termo às suas atividades.
- ✓ Em março de 2023, forças especiais invadiram a casa da requerente para a pressionar a cessar as suas atividades; vários familiares foram maltratados e as mulheres foram obrigadas a despir-se.
- ✓ Em junho de 2023, forças especiais invadiram a casa da irmã da requerente para a pressionar a pôr termo às suas atividades, tendo dois dos seus sobrinhos sido detidos.

Não obstante a regra geral acima referida, por vezes os factos materiais estão tão estreitamente interligados que é possível avaliar a sua credibilidade em conjunto tendo em vista uma avaliação mais eficaz da credibilidade. Tal pode ser o caso quando, por exemplo, ocorrem muitos pequenos incidentes semelhantes no mesmo período de tempo, em especial quando os intervenientes, os métodos, as razões, os objetivos e/ou as consequências são os mesmos.

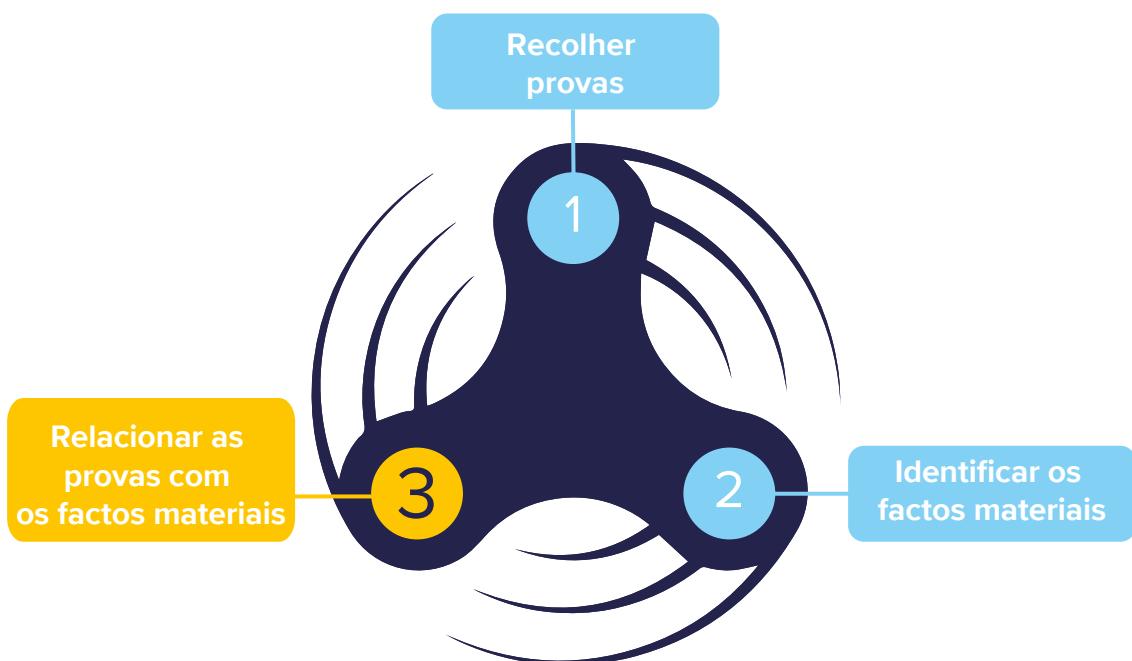
Lembre-se, no entanto, de que deve combinar os factos materiais de forma restritiva e apenas quando for claro que uma avaliação separada dos factos não conduzirá a um resultado diferente.



### 1.3. Relacionar as provas pertinentes com o(s) facto(s) material(ais)

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

**Figura 6. Relacionar as provas com os factos materiais**

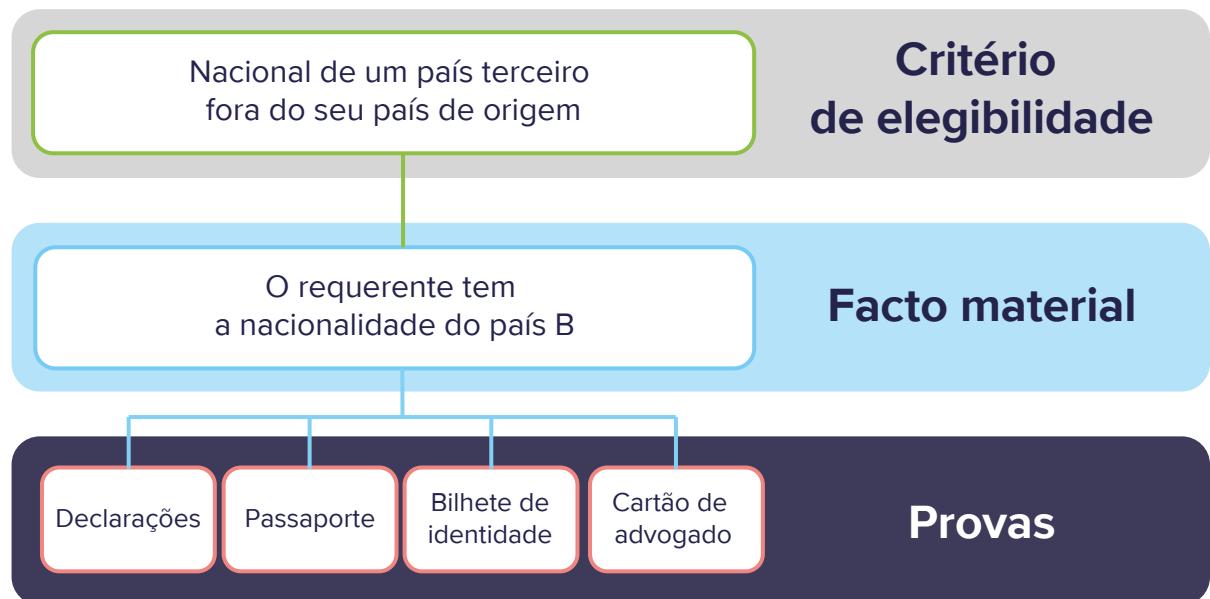


Uma vez recolhidas todas as provas disponíveis e identificados os factos materiais, o processo de avaliação das provas continua com a associação das provas disponíveis a cada um dos factos materiais.

A identificação dos factos materiais define quais os factos e circunstâncias do pedido cuja credibilidade deve ser avaliada e que, por conseguinte, devem ser fundamentados com provas. Da mesma maneira que um facto material tem de ser relacionado com um ou vários critérios de elegibilidade, todas as provas pertinentes têm de ser relacionadas com um ou vários factos materiais.



**Figura 7. Associar cada prova a um facto material — exemplo baseado no caso de uma activista do país B**



Ao relacionar as provas com cada facto material, deve analisar todas as provas disponíveis, tendo devidamente em conta as provas que o requerente considera importantes para o seu caso. Em muitos casos, certos tipos de provas podem estar relacionados com vários factos materiais. As provas podem sustentar diretamente o cerne do facto material ou podem comprovar as circunstâncias suscetíveis de afetar, por exemplo, o risco ou a acessibilidade da proteção. As provas podem apoiar ou refutar o facto material.

Além disso, quando estiver a relacionar as provas com o(s) facto(s) material(ais), deve também analisar as provas em falta. Poderá ser necessário solicitar mais pormenores ao requerente, ou poderão não estar disponíveis IPO sobre um acontecimento específico ou documentos sobre um incidente ou um acontecimento. Em alguns casos, poderá ser necessária uma investigação mais aprofundada, por exemplo, através de uma entrevista adicional. Se não estiverem disponíveis provas ou estas não puderem ser apresentadas, analise esta falta de provas na avaliação da credibilidade, que é a etapa seguinte da avaliação das provas. Nesta fase, não retire conclusões sobre a credibilidade ou a aceitação das provas. A secção [2. «Etapa 2. Avaliação da credibilidade»](#) do presente guia explica em pormenor como pode abordar as provas em falta na sua avaliação.



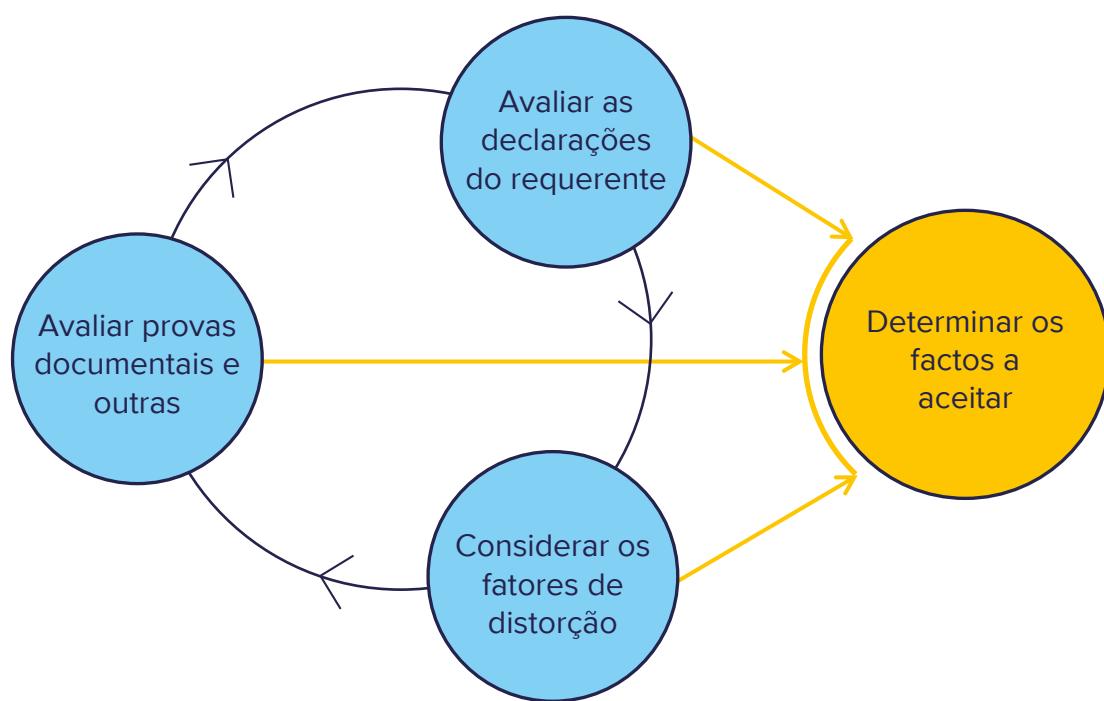
## 2. Etapa 2. Avaliação da credibilidade

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A avaliação da credibilidade é o processo de análise das provas com recurso a diferentes critérios, a fim de determinar se um facto material pode ser aceite como credível.

A avaliação da credibilidade inclui três avaliações subjacentes que têm de ser realizadas de forma dinâmica para chegar a uma conclusão sobre os factos que podem ser aceites.

**Figura 8. Três aspetos da avaliação da credibilidade que conduzem à conclusão sobre os factos a aceitar**



A avaliação de provas documentais e outras (secção [2.1. «Avaliar provas documentais e outras»](#)), a avaliação das declarações do requerente (secção [2.2. «Avaliar as declarações do requerente com base nos indicadores de credibilidade»](#)) e a consideração dos fatores suscetíveis de causar distorções (secção [2.3 «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#)) são descritas a seguir, em três secções sucessivas separadas, para fins expositivos.

No entanto, a ordem em que são apresentadas não reflete uma ordem de importância nem a ordem em que a avaliação é realizada. Na verdade, todas estas etapas ocorrem ao mesmo tempo na prática. Assim, ao avaliar as declarações do requerente, deve também considerar os fatores suscetíveis de causar distorções, bem como os resultados da avaliação das provas documentais e outras. Tendo em conta todas estas avaliações e fatores, bem como o princípio do benefício da dúvida, poderá determinar que factos materiais devem ser aceites ou rejeitados (secção [2.4. «Determinar se um facto material é aceite ou rejeitado»](#)).



## 2.1. Avaliar provas documentais e outras

### 2.1.1. Critérios de avaliação

O exame do valor probatório das provas documentais e outras implica uma análise da sua pertinência e fiabilidade (a presente secção não abrange as declarações do requerente nem as IPO disponíveis).

#### (a) Pertinência

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A pertinência diz respeito a saber se as provas estão relacionadas com um facto material específico. Quanto mais forte for a ligação entre as provas e o facto material, maior será a pertinência das provas. A pertinência deve ser clarificada com o requerente.

Um elemento de prova pode ser ligado a diferentes factos materiais e a sua pertinência pode ser diferente para cada facto material. Por conseguinte, deve ser realizada uma nova avaliação da pertinência das provas para cada facto material.

#### (b) Fiabilidade

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A fiabilidade diz respeito a saber se, e em que medida, a fundamentação do facto material se pode basear nas provas que contêm informações pertinentes para o mesmo. Por outras palavras, é necessário verificar em que medida essas provas são capazes de apoiar o(s) facto(s) material(is) com que estão relacionadas.

A fiabilidade das provas em análise deve basear-se nos critérios a seguir explicados.

#### Existência/ocorrência

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A ocorrência diz respeito a saber se é possível que um tipo de documento ou outra prova exista ou tenha sido emitido pelo seu autor, tendo em conta o tempo, o local e as circunstâncias mencionadas pelo requerente. A avaliação da ocorrência é efetuada com base nas IPO ou noutras informações disponíveis.





### Exemplo de avaliação da existência/ocorrência de provas

A sua administração dispõe de IPO fiáveis e atualizadas que indicam que a organização clandestina A nunca emitiu cartões de membro, por razões de segurança, e continua a não emitir. Se o requerente apresentar um (suposto) cartão de membro da organização A e não tiver fornecido qualquer explicação satisfatória sobre a forma como o cartão lhe foi emitido, o responsável tem fortes motivos para considerar que o cartão carece de valor probatório, uma vez que essa prova não poderia ter sido emitida pela organização A.

## Conteúdo

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

É necessário avaliar os elementos a seguir descritos.

- O documento ou outra prova apresenta alguma contradição com o seu próprio conteúdo?
- O documento é preciso? A precisão refere-se ao nível de pormenor pertinente para um determinado facto material.
- O documento abrange os elementos essenciais do facto material ou apenas os periféricos?
- A informação provém de uma fonte direta ou é um relato das declarações do requerente? Por exemplo, o valor probatório de um depoimento será maior se o autor tiver testemunhado diretamente o que está a ser comprovado. O valor probatório será menor se se tratar apenas de um relato do que o requerente afirmou, sem qualquer investigação específica para verificar se o depoimento atesta um acontecimento real.
- O documento contradiz as informações disponíveis, incluindo IPO? É coerente com outras provas disponíveis no pedido?

## Natureza

[\[Contenidos\]](#) [\[Lista de comprobación\]](#)

O elemento da natureza do documento ou outra prova refere-se a saber se o elemento de prova é apresentado no original ou em cópia. Os originais teriam normalmente mais valor na avaliação. No entanto, importa ter em conta que os requerentes podem não estar em condições de obter o documento original e que, em geral, não é possível obter certos documentos na sua forma original. Por exemplo, alguns documentos originais emitidos pelas autoridades destinam-se a permanecer nos respetivos serviços e não a ser fornecidos a terceiros. O facto de um requerente apresentar tal documento no original pode suscitar preocupações sobre a forma como o obteve.





## Autor

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Deve determinar quem é o autor, em que qualidade redigiu o documento e qual a sua objetividade.

## Forma

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A forma do documento ou outra prova refere-se aos seus componentes formais e ao modo como esses componentes estão estruturados e apresentados, bem como ao seu estado e à existência ou não de danos ou indícios de alterações. A forma de um documento é pertinente para avaliar a sua autenticidade, fiabilidade ou genuinidade. A forma é particularmente importante nos documentos de carácter oficial, uma vez que é de esperar que esses documentos apresentem elementos formais que identifiquem os seus signatários e a instituição em nome da qual o documento é emitido, por exemplo, um certificado do presidente de um partido com cabeçalho, assinatura, carimbo, etc.

Deve ser prudente ao tirar conclusões sobre a autenticidade baseadas apenas na forma do documento, uma vez que, em alguns países, não existe uma forma normalizada para certos tipos de documentos ou as administrações podem ser demasiado frágeis para impor um formato normalizado em todo o seu território. A forma também pode variar em função da data e do emissor do documento.

### 2.1.2. Autenticação de documentos

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)



#### Âmbito da presente secção

A presente secção tem por objetivo fornecer alguns princípios gerais, informações e orientações sobre a autenticação de documentos que podem ajudar o responsável a avaliar as provas. O tema da autenticação engloba muitos outros aspetos que não são abordados no presente guia prático.

A autenticação é o procedimento mais conclusivo no que diz respeito à análise da forma e do valor probatório de um documento. Na aceção comum, autenticar significa provar ou confirmar que um objeto é verdadeiro<sup>(94)</sup> ou declarar oficialmente que é genuíno depois de o examinar<sup>(95)</sup>. A autenticação implica dispor de instrumentos ou condições para chegar a uma conclusão positiva ou negativa quanto à genuinidade das provas apresentadas. Enquanto agente responsável pela apreciação do pedido, poderá ter diferentes possibilidades à sua disposição, em função da prática nacional.

<sup>(94)</sup> Collins, Collins English Dictionary em linha, «[authenticate](#)», 2023.

<sup>(95)</sup> Collins, Collins English Dictionary em linha, «[authenticate](#)», 2023.



- Pode recorrer aos conhecimentos de **serviços especializados**, como a polícia ou um serviço interno onde o pessoal recebeu formação especial e tem acesso a material científico específico para autenticar ou para detetar fraudes. Tais serviços têm a capacidade de analisar, por exemplo, a qualidade das características intrínsecas do documento, tais como a qualidade do papel, a tinta utilizada, sinais de falsificação em carimbos, marcas de água, encadernações, etc.
- Considera-se que esta é a autenticação mais completa.
- Pode basear-se em amostras do documento em causa, ou em provas que possam estar à sua disposição através de **bases de dados** (internas) específicas, para comparar o documento apresentado com a amostra existente.

Encontra abaixo exemplos de bases de dados em linha publicamente disponíveis sobre passaportes e outros documentos oficiais emitidos por países de todo o mundo.

- O [Registo Público em Linha de Documentos Autênticos de Identidade e de Viagem \(PRADO\)](#) é uma base de dados de espécimes de documentos de identidade e de viagem disponibilizada ao público pelo Conselho da União Europeia.
- «EdisonTD» é uma base de dados desenvolvida pelas autoridades neerlandesas em cooperação com as autoridades da Austrália, do Canadá, dos Emirados Árabes Unidos, dos Estados Unidos da América e da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). Parte da base de dados está disponível ao público.

Outras bases de dados têm acesso restrito, mas a sua administração pode ter acesso ou estar em condições de o obter.

- A [Intranet — Documentos Falsos e Autênticos em Linha \(iFADO\)](#) é um portal do Secretariado-Geral do Conselho da UE e contém informações adicionais em comparação com o PRADO. Inclui também informações contidas noutras bases de dados, como o Sistema de Informação sobre Documentos do Registo Civil.
- O Sistema de Informação sobre Documentos do Registo Civil (DISCS) é um   
  
*«sistema de referência baseado na Web desenvolvido pelas autoridades dos Países Baixos, do Canadá, da Austrália, dos Emirados Árabes Unidos-Dubai, da Dinamarca e da Noruega [Centro de Identificação norueguês <sup>(96)</sup>]. O DISCS destina-se a apoiar a verificação de documentos estrangeiros e nacionais que contenham informações sobre (...) identidade, nacionalidade, bem como outras questões relativas ao titular do documento». <sup>(97)</sup>*
- Se tiver dúvidas quanto à autenticidade de um documento oficial que se assemelhe a um documento autêntico (como um passaporte), pode também encontrar informações no Sistema de informação Schengen, uma vez que este também apresenta uma lista de documentos em branco roubados.

<sup>(96)</sup> Ver o [sítio Web do Centro de Identificação norueguês](#) e a sua secção específica sobre [Bases de dados de referência](#).

<sup>(97)</sup> Ver a secção [Bases de dados de referência](#) do sítio Web do Centro de Identificação norueguês e a secção [Base de dados de documentos](#) do Centro Nacional de Identificação dinamarquês.



- Pode também basear-se na **pesquisa de IPO** específicas. Embora as bases de dados acima mencionadas possam ser úteis em relação a documentos estatais oficiais, é menos provável que forneçam amostras de outros tipos de documentos emitidos, por exemplo, por organizações não estatais. Nesses casos, a pesquisa de IPO específicas pode fornecer-lhe informações valiosas (tais como amostras de cartões de membro, certificados, insígnias).
- Procure sinais grosseiros evidentes de falsificação ou alteração que possa identificar de forma autónoma, sem assistência especializada.

Pode, por exemplo, constatar que uma fotografia foi colada de forma grosseira num documento, que um cartão não consiste apenas num único cartão plastificado, mas sim em duas faces coladas e depois plastificadas, que a assinatura do titular de um cartão, supostamente o requerente, não corresponde à assinatura do requerente cujo processo está a tratar (com base nos diferentes formulários assinados pelo requerente durante o processo de asilo), que existem erros grosseiros no lema da organização no cabeçalho do documento oficial, etc.

Tenha em atenção que, quando um elemento de prova apresenta sinais de falsificação ou alteração (como uma página em falta num passaporte genuíno), a falsificação ou alteração é feita com um determinado objetivo, que pode ou não ser a fundamentação de um pedido de asilo. Deve esclarecer esta questão com o requerente.

**A autenticação pode ser difícil e pode nem sempre ser possível.** A impossibilidade ou dificuldade da autenticação formal pode dever-se, por exemplo, aos motivos a seguir descritos.

- O custo da autenticação por peritos.
- Desafios técnicos que não permitem uma conclusão clara quanto à genuinidade das provas. Tal aplica-se especialmente quando a prova é fornecida sob a forma de uma cópia.
- A indisponibilidade de uma amostra do documento ou das ferramentas necessárias para o autenticar.
- A proibição de obter as informações pertinentes junto da fonte das provas, porque esta é o agente da perseguição ou da ofensa grave.
- A circulação simultânea de diferentes versões do mesmo tipo de documento devido à falta de uma administração centralizada e/ou de procedimentos uniformes para a emissão de tais documentos.
- O elevado nível de corrupção no país de emissão, onde os documentos falsos e os documentos genuínos obtidos através da corrupção são comuns, mas onde também são emitidos documentos genuínos, tanto na forma como no conteúdo.

**A impossibilidade ou dificuldade de autenticação de um documento não pode justificar que o mesmo não seja avaliado.** Independentemente de as provas apresentadas serem ou não autênticas, o responsável deve decidir sobre o seu valor probatório em relação ao facto



material examinado (<sup>98</sup>). Os outros critérios (existência/ocorrência do tipo de documento, conteúdo, forma, natureza, autor) ajudarão a efetuar esta avaliação (<sup>99</sup>).

**A autenticação deve ser efetuada em certas circunstâncias** (<sup>100</sup>), nomeadamente quando o autor da prova é digno de confiança e essa autenticação é viável na prática, acessível e pode ter impacto na avaliação do facto material.

Tenha em atenção que, ao realizar a avaliação com base nos critérios acima apresentados e ao tomar quaisquer medidas para esse efeito (por exemplo, autenticar um documento), é da maior importância assegurar sempre o respeito do princípio da confidencialidade (ver secção «[Princípios orientadores, e\) Confidencialidade](#)»).

### **2.1.3. Atribuição de um «peso» às conclusões de credibilidade relacionadas com o elemento de prova**

[[Índice](#)] [[Lista de verificação](#)]

Os princípios que se seguem ajudarão a atribuir um peso às conclusões relativas à credibilidade que estabeleceu mediante a aplicação dos critérios de avaliação acima referidos.

- Quando não estão preenchidos todos os critérios de fiabilidade, um elemento de prova pode ter um certo peso na avaliação da credibilidade. Se, por exemplo, todos os critérios de fiabilidade estiverem preenchidos, mas o requerente apenas tiver apresentado uma cópia do documento, este elemento de prova continua a ter um certo peso em termos de valor probatório, que deve ser avaliado em conjunto, nomeadamente, com as conclusões de credibilidade relacionadas com as declarações (ver secção [2.4.1. «Ponderar as conclusões de credibilidade de todas as provas relacionadas com um facto material»](#)). Tal é ainda mais evidente quando o requerente apresenta uma explicação razoável para a não apresentação do documento original.
- Ao considerar a pertinência das provas, deve ter presente que as provas relacionadas com o cerne do facto material têm mais peso do que as provas relacionadas com elementos que não estão ligados ao cerne do facto material e, por conseguinte, são periféricos. A aceitação de um facto material deve, em geral, basear-se apenas na credibilidade dos elementos principais. Se os elementos periféricos não forem considerados credíveis, o seu significado limitado não pode afetar a base do facto material, desde que este ainda possa basear-se em elementos principais credíveis.

(<sup>98</sup>) Acórdão do TJUE de 10 de junho de 2021, *LH/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid*, C-921/19, EU:C:2021:478, n.<sup>os</sup> 42 a 44 e 61 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

(<sup>99</sup>) Para um exemplo concreto de uma avaliação de uma certidão de nascimento, ver Acórdão do TEDH de 7 de janeiro de 2014, *AA/Switzerland*, n.º 58802/12, ECLI:CE:ECHR:2014:0107JUD005880212, n.<sup>os</sup> 61-63.

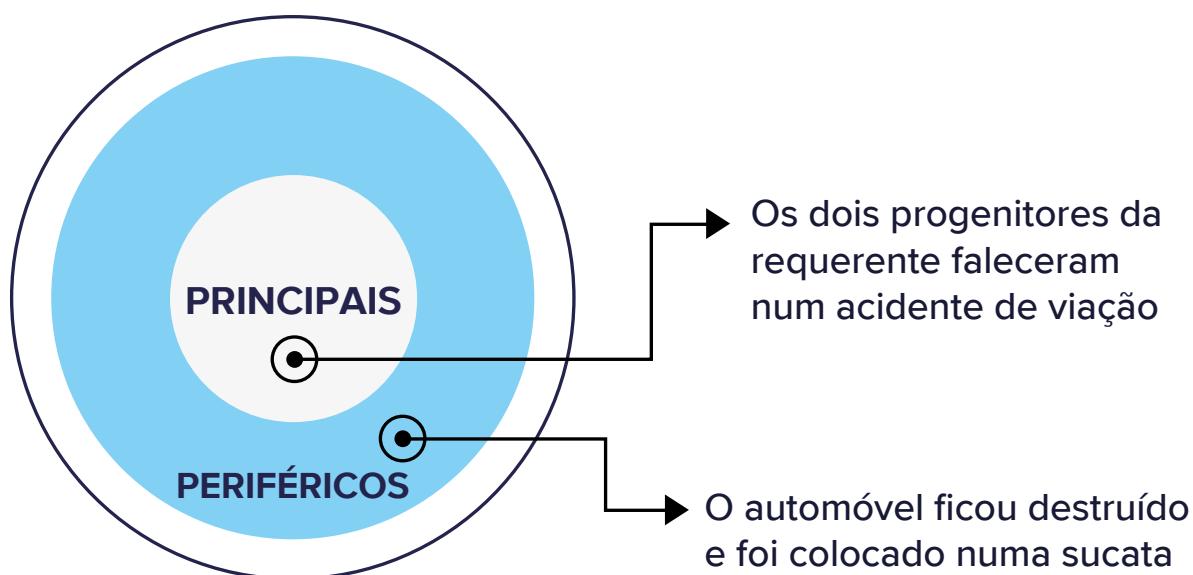
(<sup>100</sup>) Acórdão do TEDH de 2 de outubro de 2012, *Singh et autres/Belgique*, n.º 33210/11, ECLI:CE:ECHR:2012:1002JUD003321011, n.<sup>os</sup> 100-105 (disponível apenas em francês) (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).



**Exemplo de provas relacionadas com um elemento periférico do facto material:** Caso de uma jovem do país C

- A prova em análise é a fotografia de um automóvel numa sucata. Esta prova diz respeito a um elemento periférico do relato relacionado com o acidente de viação em que morreram os pais da requerente. Este facto não está relacionado com as circunstâncias centrais da sua morte, nem corrobora o acontecimento da morte dos pais, mas sim um acontecimento ocorrido após o alegado acidente fatal. Este elemento de prova documental terá pouco peso na avaliação do facto material.
- Do mesmo modo, quaisquer declarações incoerentes sobre os elementos periféricos, tais como a localização exata da sucata ou o seu nome, não afetarão a credibilidade do facto material se as provas, ou seja, as declarações da requerente neste caso, sobre os elementos principais do facto material, cumprirem os critérios de credibilidade (ver secção [2.2. «Avaliar as declarações do requerente com base nos indicadores de credibilidade»](#)).

**Figura 9. Aspetos principais e aspetos periféricos de um facto material – exemplo baseado no caso de uma jovem do país C**



- Conclusões negativas menores em relação a um ou mais critérios não impedem que as provas sejam globalmente fiáveis. Em geral, a presença de várias conclusões negativas menores não significa que as provas não apoiem o facto material ou o ponham em causa, embora possa suscitar algumas dúvidas sobre a fiabilidade das provas. Geralmente, várias conclusões negativas menores em relação à credibilidade não equivalem a uma conclusão negativa importante a esse respeito.
- Conforme descrito na etapa 1 (ver secção [1.1.1. «Cumprir o dever de cooperação \(ónus da prova\)»](#)), ao considerar todas as provas relacionadas com o facto material, poderá ter identificado provas em falta. Se, em circunstâncias específicas, for razoável esperar



que o requerente apresente determinadas provas e o responsável tiver cumprido o seu próprio dever de investigar, pode ser atribuído um determinado peso às informações em falta ou incompletas, que será tido em conta no processo de ponderação para determinar se o facto material é aceite ou rejeitado (ver secção [2.4.1. «Ponderar as conclusões de credibilidade de todas as provas relacionadas com um facto material»](#)).

- Ao avaliar de que forma uma conclusão negativa pode afetar a fiabilidade das provas, considere se foi dada ao requerente a possibilidade de explicar essa conclusão e se a explicação fornecida pode afetar a sua avaliação da fiabilidade das provas.
- Ao avaliar o valor probatório das provas, tenha em conta todos os fatores individuais e circunstanciais pertinentes suscetíveis de causar distorções (ver secção [2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#)).

#### **Exemplo de análise de provas documentais (despacho de acusação) no caso de uma ativista do país B**

- **Pertinência.** O despacho de acusação apresentado é pertinente na medida em que a requerente o relaciona com a perseguição de que diz ser alvo e que associa às suas atividades em prol dos direitos humanos. Este elemento é pertinente para um facto material do seu pedido.
- **Existência/ocorrência.** Confirma-se que o Ministério da Justiça profere despachos de acusação em situações semelhantes.
- **Conteúdo.** O despacho de acusação refere-se ao crime de resistência à autoridade, mas menciona um artigo do Código Penal que não está relacionado com esse crime.
- **Forma.** O despacho de acusação apresentado tem um cabeçalho de aspeto oficial. Com base nas IPO disponíveis e atualizadas, as administrações do Ministério da Justiça do país B estão bem equipadas e organizadas, com procedimentos formais bem definidos. No entanto, a forma como o emblema do Ministério da Justiça aparece no canto superior esquerdo do documento não corresponde a modelos de documentos do mesmo tipo. O documento está assinado, mas o nome do signatário e o carimbo são quase ilegíveis.
- **Natureza.** Foi apresentada uma cópia do despacho de acusação. Segundo a requerente, o original foi deixado no país B. A requerente indica que está a ter dificuldade em enviá-lo para o seu serviço por razões de segurança.
- **Autor.** O alegado autor é o Ministério da Justiça, mas, com base nas conclusões acima sobre a forma do documento, o responsável não é capaz de identificar claramente o signatário ou o serviço que emitiu o documento. Pode ter uma dúvida legítima quanto ao verdadeiro autor do documento.



- **Conclusão.** Com base em todos estes critérios, o documento em análise contém várias características que podem levar o responsável a considerar que não prova suficientemente, por si só, o facto material em questão. Com efeito, embora a requerente tenha fornecido uma explicação satisfatória para o facto de apresentar apenas uma cópia, o valor probatório é prejudicado pelo facto de o responsável ter identificado várias falhas formais e de conteúdo. O responsável terá de avaliar se existem explicações razoáveis para estas insuficiências e permitir que a requerente as apresente (por exemplo, uma alteração recente dos emblemas, uma cópia de má qualidade devido a meios inadequados). Em qualquer caso, este documento terá de ser considerado em conjunto com todos os outros elementos de prova relacionados com o facto material, incluindo as declarações do requerente, antes de se chegar a qualquer conclusão sobre o facto material em si mesmo.

As secções seguintes abordam as características específicas de vários tipos de provas frequentemente apresentadas e os pontos específicos a considerar durante a sua avaliação.

## 2.1.4. Tipos específicos de documentos

### (a) Provas médicas e psicológicas

[Índice] [Lista de verificação]

As provas médicas ou psicológicas constituem um tipo de prova muito específico (ver na etapa 1, secção [1.1.2, k\) «Relatórios médicos, psiquiátricos e psicológicos»](#) uma explicação da forma como as provas médicas podem afetar o exame).

Todos os critérios acima referidos são igualmente aplicáveis à determinação do valor probatório dos documentos médicos ou psicológicos. Existe, no entanto, uma forma específica de aplicar estes critérios às provas médicas.

Os relatórios médicos ou psicológicos devem incluir informações sobre a especialização do perito médico e o exame que foi realizado para permitir uma apreciação independente da sua fiabilidade.

Deve prestar atenção ao conteúdo do relatório médico para verificar se este foi elaborado de forma precisa e profissional.

Importa ter presente que os médicos e psiquiatras independentes realizam os seus exames em função de objetivos médicos e não em função de um pedido de proteção internacional (em sentido favorável ou desfavorável). Por conseguinte, os médicos independentes podem não escrever as suas observações de uma forma que seja útil para um pedido ou podem mesmo recusar-se simplesmente a redigir atestados para fins não médicos. Para attenuar esta situação, as autoridades competentes em matéria de asilo podem contratar ou celebrar acordos com peritos médicos, formados e/ou certificados por um tribunal e que compreendam o procedimento de asilo, de acordo com a prática nacional aplicável. Tais



peritos podem elaborar relatórios médico-legais ou outros atestados que podem ser considerados provas científicas valiosas.

Se não puder recorrer aos conhecimentos especializados de um médico ou de um perito médico da sua administração, terá de examinar o valor probatório do relatório médico com base nos indicadores aplicáveis às provas documentais. Além disso, os pontos seguintes podem fornecer indicações adicionais sobre o valor probatório de um documento médico.

- O relatório médico menciona o número e as datas dos exames, o tipo de exame realizado e as respetivas conclusões médicas.
- Baseia-se num único exame ou numa série de exames, proporcionando uma visão horizontal.
- Assenta, de forma proporcional, em elementos baseados nas declarações do próprio doente e em elementos de observação médica/psicológica.
- Refere-se às normas do Protocolo de Istambul quando há alegações ou indícios de tortura.
- No relatório médico, as informações médicas/psicológicas especializadas e o parecer do perito devem abster-se de tirar conclusões sobre a credibilidade das declarações do requerente relativas a alegados incidentes de ofensas passadas ou acontecimentos atuais e/ou sobre a sua elegibilidade para proteção internacional.

Há que ter em conta os seguintes pontos.

- As observações médicas ou psicológicas não podem, por si só, confirmar as circunstâncias em que ocorreu a lesão, o traumatismo ou o sintoma, mas podem dar uma (forte) indicação sobre se as lesões, os traumatismos ou os sintomas são coerentes com os maus-tratos declarados e com a cronologia apresentada pelo requerente.
- A apresentação de provas médicas e psicológicas pode, em particular, servir objetivos diferentes, incluindo a sustentação da realidade dos próprios factos materiais, a indicação de circunstâncias pessoais que possam colocar o requerente em risco acrescido de perseguição ou de ofensa ou a indicação de vulnerabilidades e necessidades especiais ou de eventuais fatores de distorção a ter em conta ao recolher provas e avaliar a credibilidade. O responsável terá de identificar os diferentes papéis que o relatório médico apresentado pode desempenhar na apreciação do pedido do requerente.
- O objetivo do exame do valor probatório do relatório médico é avaliar se e como (e em que medida) o relatório apoia o facto material, a circunstância ou o risco a que se refere, no âmbito da apreciação do pedido de proteção internacional. Lembre-se de que não deve fazer juízos médicos nem dar a sua opinião sobre um tratamento prescrito por um médico. Do mesmo modo, um médico não deve fazer juízos sobre a necessidade de proteção internacional <sup>(101)</sup>.
- Se o requerente apresentar um relatório médico sobre uma doença que pode estar em evolução, as datas dos últimos exames são importantes. Um relatório atualizado pode

<sup>(101)</sup> Um relatório médico e o método utilizado para o elaborar não podem violar os direitos fundamentais do requerente. Ver secção [11.2., alínea n\), «Provas que violam os direitos fundamentais do requerente».](#)



representar melhor a situação atual, ao passo que um relatório desatualizado pode dar indicações sobre uma situação anterior, mas também suscitar dúvidas quanto à condição atual e/ou às capacidades do requerente. Embora este facto possa não afetar o valor probatório do relatório em relação a acontecimentos passados, a sua atualidade pode ser significativa na avaliação das circunstâncias pessoais que afetam a credibilidade ou a avaliação dos riscos.

#### **Exemplo de avaliação de um atestado médico:** [Caso de um jovem do país A](#)

O requerente apresentou um atestado de um médico ortopedista. A aplicação dos critérios gerais de avaliação de provas documentais e outras e de provas médicas a este atestado poderia conduzir à análise a seguir descrita.

- **Pertinência.** As provas são pertinentes, uma vez que contêm possíveis indicadores de circunstâncias pessoais suscetíveis de ter impacto na sua avaliação dos riscos face às condições de segurança no país A.
- **Existência/ocorrência.** Não há indicações de que este tipo de documento não seja um documento habitualmente emitido por um médico ortopedista em circunstâncias semelhantes.
- **Forma.** O atestado foi redigido numa carta oficial do consultório médico. Contém um cabeçalho oficial com todas as informações relacionadas com o médico (nome, endereço, números de telefone e fax), a data de emissão do documento, o nome do autor, bem como a qualidade em que o médico intervém, bem como uma assinatura com um carimbo oficial. O carimbo contém o nome do autor.
- **Natureza.** O atestado é apresentado como um documento original, com todas as respetivas características, uma vez que a assinatura e o carimbo foram apostos com tinta azul e não foram fotocopiados.
- **Autor.** O autor é um médico ortopedista e está claramente identificado como tal.
- **Conteúdo.** O atestado fornece informações pertinentes sobre a metodologia seguida pelo médico, que foi consultado duas vezes devido às graves dificuldades do doente resultantes de fortes dores nos pés. As conclusões baseiam-se principalmente em observações médicas recentes, incluindo imagens de raios X, e em vários testes relacionados. O atestado não faz referência ao Protocolo de Istambul, mas conclui que existe um problema de saúde que só poderia ter sido causado por traumatismos externos graves. O médico também prescreve uma série de sessões de fisioterapia e tratamento médico para dores graves. O atestado menciona que este tratamento é prescrito antes de se ponderar uma cirurgia arriscada. O atestado foi apresentado durante a entrevista pessoal e tem a data de duas semanas antes da audição do requerente.
- **Conclusão.** Tendo em conta que os critérios de avaliação são globalmente cumpridos, este documento corrobora o facto de o requerente ter sido vítima de maus-tratos graves e sofrer de dores fortes nos pés e de dificuldades de locomoção conexas.



## (b) Informações gerais fornecidas pelo requerente

[\[Contenidos\]](#) [\[Lista de comprobación\]](#)

Quando o requerente fornece informações gerais destinadas a apoiar os factos materiais do seu pedido (como, por exemplo, artigos na imprensa ou na Internet relacionados com as medidas tomadas pelas autoridades contra o partido político da oposição em que o requerente alega estar ativo), o responsável deve examinar essas provas com cuidado. Aplique os princípios gerais que aplicaria às IPO. Em particular, verifique a fiabilidade da fonte, a sua objetividade, exatidão, rastreabilidade e pertinência. As provas apresentadas devem também estar atualizadas ou, se tiverem por objetivo comprovar acontecimentos passados, devem ser contemporâneas desses acontecimentos ou estar relacionadas com os factos numa perspetiva histórica. Em certos casos, as informações fornecidas pelo requerente poderão exigir uma pesquisa mais aprofundada das IPO pelo responsável, caso este não disponha de IPO sobre o tema, para que possa recorrer a outras fontes de informação e obter uma imagem mais equilibrada e completa da situação. Para mais informações, consulte o guia da EUAA sobre este tema (<sup>102</sup>).

## (c) Conteúdos recolhidos através das redes sociais

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Os critérios acima referidos para avaliar documentos e outras provas são aplicáveis aos conteúdos recolhidos através das redes sociais. Além disso, importa ter presente que

*[o] conteúdo disponível nas contas das redes sociais não é, na maioria das vezes, submetido ao mesmo rigor de investigação e processo editorial que os meios de comunicação estabelecidos ou outras fontes (IPO). Assim sendo, pode existir um maior risco de o conteúdo ser impreciso, tendencioso, intencionalmente enganoso ou dúbio. Adicionalmente, o seu conteúdo é frequentemente gerado por utilizadores. Ao apreciar as informações obtidas através de contas das redes sociais, tem de ser dada especial atenção à identificação da fonte e à verificação cruzada do conteúdo (<sup>103</sup>).*

Lembre-se de que a identidade do autor da publicação e as contas privadas das redes sociais podem ser facilmente usurpadas, ainda mais do que acontece com outros elementos de prova.

As informações nas redes sociais podem ser facilmente alteradas. Se uma publicação na Internet tiver sido escrita pelo próprio requerente, este também tem, em geral, o direito de alterar o seu conteúdo e o nível de publicidade, ou mesmo de eliminar a publicação. Isto significa, por exemplo, que tendo estado disponível num determinado momento (mesmo durante um curto período de tempo), a publicação já não existe em linha, ou existe mas não com o mesmo conteúdo, antes ou em qualquer fase do procedimento de apreciação.

<sup>(102)</sup> EASO, [Guia prático sobre a utilização de informações sobre o país de origem por parte dos funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de asilo](#), dezembro de 2020, pp. 13-17.

<sup>(103)</sup> EASO, [Guia prático sobre a utilização de informações sobre o país de origem por parte dos funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de asilo](#), dezembro de 2020, p. 56.



- Se tencionar utilizar elementos de prova que encontrou nas redes sociais, pode ponderar imprimi-los ou guardá-los em formato eletrónico, por exemplo, como captura de ecrã, a fim de evitar perder as informações caso as publicações sejam alteradas ou eliminadas durante o procedimento. O ficheiro (seja ele impresso ou guardado em formato eletrónico) deve mencionar a data em que a informação foi consultada, para que seja possível compará-la com versões anteriores ou posteriores.
- Se o requerente lhe apresentar uma impressão de uma página da Internet para apoiar um facto material relacionado com essa publicação (ou com a publicidade que lhe é dada), poderá ter de verificar se esse conteúdo ainda está disponível publicamente na Internet. Se não estiver, poderá ter interesse em verificar os motivos pelos quais a publicação continuaria a ser pertinente como prova de um facto material ou de que forma poderá ainda comprovar um risco para o requerente em caso de regresso. Importa ter presente que as publicações na Internet deixam um rastro digital e que o facto de o requerente ter eliminado uma publicação não significa que esta não possa ser recuperada. Ver também a secção [3.3.2, d\) «Indicadores de risco relacionados com as motivações dos agentes para realizar os atos que podem ser considerados perseguição ou ofensa grave»](#).

#### **(d) Depoimentos**

[[Índice](#)] [[Lista de verificação](#)]

Os depoimentos podem ter origem em várias fontes: o requerente pode apresentar testemunhas ou depoimentos para fundamentar o seu pedido, mas as organizações da sociedade civil fornecem frequentemente depoimentos escritos e a autoridade competente em matéria de asilo também pode solicita-los.

O valor probatório de um depoimento é examinado de acordo com os critérios gerais de avaliação. Ao avaliar os depoimentos, deve prestar especial atenção à sua fiabilidade, que é determinada, nomeadamente, pela capacidade da pessoa que presta o depoimento e pela forma como teve conhecimento da informação, ou seja, se a obteve direta ou indiretamente. Ao avaliar os depoimentos, deve ter em conta também as circunstâncias pessoais da testemunha (que também pode ter sofrido traumas ou pode ter ligações específicas com o requerente), bem como o contexto em que o depoimento foi obtido (<sup>104</sup>).

---

<sup>(104)</sup> Ver também ACNUR, [Beyond Proof, Credibility Assessment in EU Asylum Systems: Full report](#) (Para além das provas — avaliação da credibilidade nos sistemas de asilo da UE: relatório completo), maio de 2013, capítulo 5, secção 4.



## 2.2. Avaliar as declarações do requerente com base nos indicadores de credibilidade

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

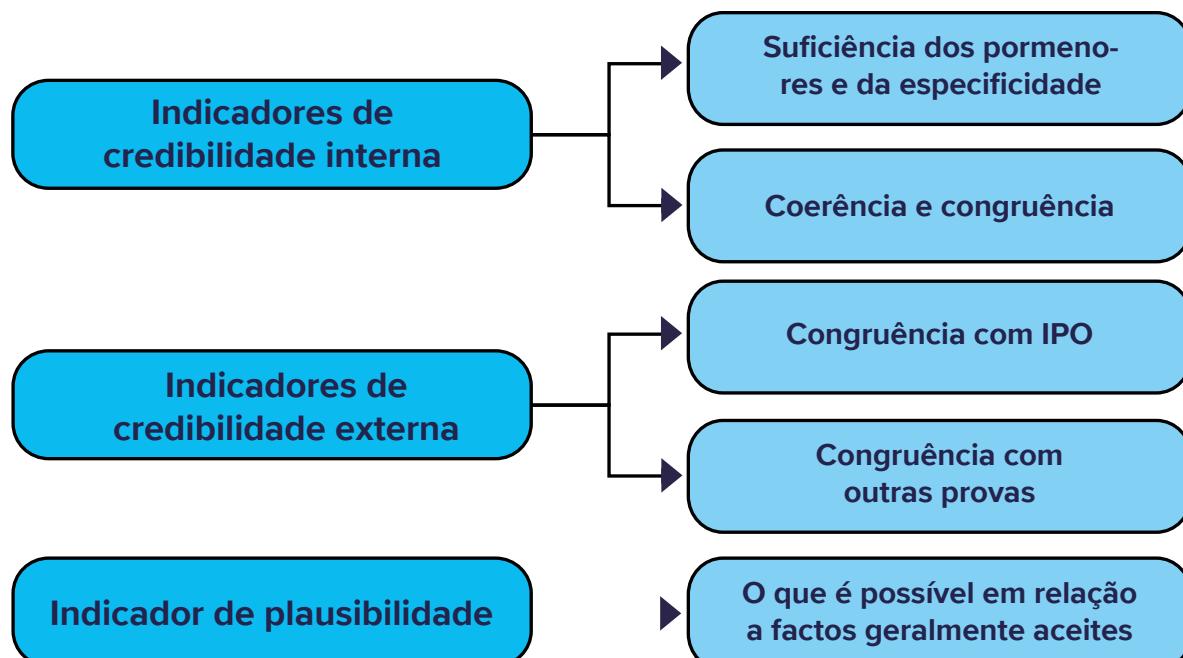
Em certos casos, as declarações são as únicas provas que os requerentes podem fornecer. Os indicadores de credibilidade são instrumentos para avaliar a credibilidade das declarações de forma individual, imparcial e objetiva.

Na prática, os indicadores de credibilidade avaliam o nível de pormenor e especificidade, a coerência e congruência e a plausibilidade das declarações, bem como a compatibilidade destas declarações com as IPO e com as provas documentais ou outras que estão ligadas a cada facto material.

O artigo 4.º, n.º 5, alínea c), da DCA (reformulação) fornece o quadro de base para os indicadores de credibilidade, ao estabelecer que as declarações do requerente devem ser consideradas coerentes e plausíveis, não contradizendo informações gerais ou particulares disponíveis pertinentes para o pedido do requerente. Além disso, os indicadores devem ser sempre aplicados em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE (<sup>105</sup>).

Os indicadores podem ser agrupados de acordo com a credibilidade interna, a credibilidade externa e a plausibilidade.

**Figura 10. Indicadores de credibilidade**



<sup>(105)</sup> Os indicadores de credibilidade foram aprofundados na jurisprudência; para mais informações, ver EUAA, *Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis* (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Análise judicial), segunda edição, 2023, pp. 120-121.



Deve procurar utilizar todos os indicadores de credibilidade aplicáveis para avaliar cada facto material. No entanto, é possível que nem todos os indicadores sejam igualmente pertinentes para a avaliação das declarações, consoante o facto material em causa. Se um indicador de credibilidade não for adequado para avaliar um facto material específico, é possível não o utilizar.



#### **Não se esqueça de ter em conta os fatores suscetíveis de causar distorções**

As circunstâncias pessoais relacionadas com o requerente e as circunstâncias contextuais relacionadas com a entrevista podem afetar as declarações do requerente. Ao aplicar os indicadores de credibilidade, é necessário considerar simultaneamente os fatores suscetíveis de causar distorções. Ver secção [2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#).

### **2.2.1. Aplicar os indicadores de credibilidade interna**

A credibilidade interna refere-se à avaliação das declarações do requerente e de quaisquer outras provas por ele apresentadas, incluindo declarações escritas e provas documentais. A credibilidade interna inclui os indicadores de credibilidade relativos à suficiência dos pormenores e da especificidade, bem como à coerência e congruência.

#### **Suficiência dos pormenores e da especificidade**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O indicador de suficiência dos pormenores e da especificidade refere-se à forma como um acontecimento é vivido e descrito pelo requerente, bem como ao nível e à natureza dos pormenores do relato.

De um modo geral, o relato de experiências vividas pessoalmente inclui muitas vezes mais pormenores, por exemplo, detalhes sensoriais, sentimentos ou observações, em comparação com o relato de uma pessoa que não as viveu, especialmente se a experiência for recente ou tiver afetado a vida da pessoa. Embora pessoas diferentes possam viver experiências semelhantes, o mesmo acontecimento nunca é vivido e recordado por cada indivíduo da mesma forma. Para alcançar um nível suficiente de pormenor e especificidade, o requerente deve descrever o acontecimento do seu próprio ponto de vista, de uma forma subjetiva, e não numa perspetiva geral.





## Boas práticas

A fim de explicar ao requerente o nível de pormenor e especificidade esperado relativamente a um acontecimento anterior específico, o responsável pode dar um exemplo, descrevendo um breve episódio da sua própria vida, com destaque para o que viu, ouviu, sentiu e pensou ao longo desse episódio. Deve anotar esta explicação na transcrição da entrevista, para que o decisor perceba claramente de que forma foi pedido ao requerente que fornecesse mais pormenores ou fizesse declarações mais específicas.

A ausência de pormenores e de especificidade não conduzirá necessariamente a uma conclusão de credibilidade negativa. Em primeiro lugar, a falta de pormenor e de especificidade deve ser crucial para o facto material, que diz respeito à descrição global da situação ou do acontecimento. Em segundo lugar, também deve ser razoável esperar do requerente um certo nível de pormenor e especificidade, consoante, por exemplo, a medida em que viveu pessoalmente o acontecimento ou a situação, ou a maior ou menor importância que o acontecimento, ou um pormenor específico, possa ter tido para o requerente nesse momento.

Além disso, o responsável deve ter em conta que o nível de pormenor e de especificidade que se pode razoavelmente esperar do requerente variará em função das suas circunstâncias pessoais e contextuais, nomeadamente dos fatores de distorção. Pode existir uma explicação razoável, decorrente dos fatores de distorção, para o facto de o requerente não se lembrar de pormenores de determinados acontecimentos (ver secção [2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#) para obter mais informações). Antes de chegar a qualquer conclusão sobre a suficiência dos pormenores ou da especificidade, certifique-se de que o requerente tinha conhecimento do nível de pormenor e de especificidade esperado durante a entrevista pessoal. Certifique-se também de que a entrevista foi realizada de forma a permitir que o requerente fornecesse pormenores. Por conseguinte, a falta de pormenor não afeta a credibilidade das declarações do requerente em todas as situações.

### **Exemplo de pormenores e especificidade que se pode razoavelmente esperar tendo em conta o funcionamento da memória:** [Caso de uma ativista do país B](#)

A requerente declarou que participou numa manifestação e que filmou o evento com o seu telemóvel. As forças de segurança exigiram o seu telemóvel e, quando ela se recusou a entregá-lo, detiveram-na arbitrariamente. Na qualidade de agente responsável pela apreciação do pedido, faz várias perguntas à requerente sobre o contexto do evento, por exemplo, que tipo de edifícios havia à volta do local da manifestação e que aspeto tinham os agentes que a detiveram, mas não obtém respostas pormenorizadas.



Decide perguntar à requerente por que motivo ela não descreve o contexto de forma mais pormenorizada. A requerente responde que não se lembra do aspeto dos edifícios ou dos agentes porque estava concentrada em tentar partilhar em linha o vídeo que tinha filmado antes de os agentes lhe tirarem o telemóvel e porque sentiu medo nessa situação. Quando pede à requerente que descreva, do seu próprio ponto de vista, o que aconteceu em relação ao telemóvel, ela explica demoradamente o que aconteceu na manifestação, na perspetiva da lente da câmara do telemóvel, e como conseguiu partilhar o vídeo em linha antes de o seu telefone lhe ser tirado. Também descreve em pormenor as suas motivações para participar na manifestação, apesar de ter medo de consequências negativas — como acontecera no passado —, e a forma como se sentiu quando partilhou o vídeo e foi detida.

É possível concluir que a falta de pormenores e de especificidade numa fase inicial se deveu aos fatores de distorção relacionados com o funcionamento da memória (ver secção [2.3.1., alínea a\), «Funcionamento da memória»](#)) e à forma como a entrevista foi conduzida (ver secção [2.3.2. «Fatores relacionados com o agente responsável pela apreciação do pedido»](#)). É possível concluir também que a requerente fez um relato pormenorizado e específico sobre os elementos substanciais do facto material relacionado com os acontecimentos que tiveram lugar durante a manifestação.

## Coerência e congruência

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O indicador de coerência e congruência refere-se à ausência de discrepâncias ou contradições nas declarações do requerente e entre as declarações e outras provas apresentadas pelo requerente. Diz respeito ao seguinte:

- declarações orais ou escritas fornecidas em geral pelo requerente;
- declarações prestadas pelo requerente em diferentes momentos durante o procedimento;
- outras provas apresentadas pelo requerente (ver secção [1.1.2. «Recolher elementos de prova pertinentes para o pedido»](#)).

De um modo geral, é possível relatar as experiências efetivamente vividas de forma mais coerente e congruente. Tal como sucede com o nível de pormenor e de especificidade, uma incoerência ou incongruência isolada não conduzirá a uma conclusão de credibilidade negativa. Não é invulgar que uma narrativa contenha pequenas discrepâncias. Ao mesmo tempo, não devem existir lacunas ou contradições significativas que não tenham sido explicadas pelo requerente de forma satisfatória.

O nível de coerência e congruência que se pode razoavelmente esperar do requerente variará em função das suas circunstâncias pessoais e contextuais, nomeadamente dos fatores suscetíveis de causar distorções. Antes de formular quaisquer conclusões sobre a coerência e a congruência, deve assegurar que o requerente estava ciente do nível de coerência e congruência esperado durante a entrevista pessoal e que a entrevista foi conduzida de forma a permitir que o requerente fornecesse tais declarações. O requerente também deve ter tido a oportunidade de esclarecer quaisquer incongruências ou incoerências que sejam cruciais para a avaliação de um facto material. Por conseguinte, a falta de congruência não afeta a credibilidade em todas as situações.





### O comportamento nunca pode ser utilizado como um indicador de credibilidade

O comportamento refere-se geralmente à comunicação e à atitude não verbais, tais como o tom de voz, a forma de estar, o contacto visual ou as expressões faciais, etc. Estes sinais são visíveis durante a entrevista pessoal.

Nunca deve utilizar o comportamento como um indicador de credibilidade. Os sinais não verbais não são universais, uma vez que o seu significado é moldado culturalmente e influenciado por características pessoais, como a idade, o género, a educação ou a condição psicológica. As conclusões com base no comportamento do requerente equivalem frequentemente a simples pressupostos e juízos subjetivos baseados em sensações.

## 2.2.2. Aplicar os indicadores de credibilidade externa

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A credibilidade externa refere-se à congruência entre as declarações prestadas pelo requerente e as provas de que o órgão de decisão dispõe, incluindo as IPO, as provas periciais ou outras provas externas.

O responsável poderá dispor de diferentes tipos de provas. Deve recolher ativamente certas provas, uma vez que pode estar mais bem colocado do que o requerente para aceder às mesmas, em especial as IPO<sup>(106)</sup>. Pode também considerar a possibilidade de solicitar aconselhamento especializado que seja importante para apreciar adequadamente o pedido, como, por exemplo, provas médicas<sup>(107)</sup>. Para mais informações sobre as provas que podem estar disponíveis, consulte a secção [1.1.2. «Recolher elementos de prova pertinentes para o pedido»](#).

### Congruência com IPO

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Deve avaliar sempre a congruência das declarações do requerente com as IPO, considerando todos os factos pertinentes relacionados com o país de origem.



### Artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da DCA (reformulação) – Apreciação dos factos e circunstâncias

*3. A apreciação do pedido de proteção internacional deve ser efetuada a título individual e ter em conta:*

*a) Todos os factos pertinentes respeitantes ao país de origem à data da decisão sobre o pedido, incluindo a respetiva legislação e regulamentação e a forma como estas são aplicadas;*

<sup>(106)</sup> Acórdão do TJUE de 22 de novembro de 2012, [M.M./Minister for Justice, Equality and Law Reform \(Ireland\)](#), C-277/11, EU:C:2012:744 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

<sup>(107)</sup> Ver artigo 18.º, n.º 1, da DPA (reformulação).



As IPO podem corroborar ou contradizer as declarações do requerente. As IPO apoiam as declarações do requerente quando são coerentes com estas últimas e contradizem essas declarações se essa coerência não existir. Muitas vezes, as IPO contextualizam as alegações do requerente, mas raramente podem estabelecer que uma determinada pessoa viveu uma experiência específica no passado. Assim, raramente é uma prova determinante para avaliar se um facto material é aceite ou rejeitado.

Se, após uma pesquisa adequada, se concluir que não existem IPO, tal não conduz necessariamente a uma conclusão de credibilidade negativa. As IPO podem não estar disponíveis por várias razões, por exemplo, em resultado da escassez de informações sobre os riscos aos quais determinados grupos marginalizados podem estar expostos no seu país de origem<sup>(108)</sup> ou devido à rápida evolução da situação no país de origem. Antes de tirar conclusões, deve ter em conta o grau de probabilidade de estarem disponíveis IPO pertinentes sobre os elementos que está a pesquisar.



### Publicação conexa da EUAA

Para mais informações sobre a utilização das IPO na avaliação da credibilidade, incluindo exemplos, ver EASO, [Guia prático sobre a utilização de informações sobre o país de origem por parte dos funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de asilo](#), dezembro de 2020, secção 3.3. «Apreciação do pedido de proteção internacional».

## Congruência com provas documentais e outras

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

As provas documentais e outras podem ser, nomeadamente, declarações de familiares e testemunhas, documentos de outras autoridades estatais, relatórios periciais e avaliações médicas. Tais provas podem corroborar ou contradizer as declarações do requerente. Como ponto de partida, já terá avaliado o valor probatório desta prova antes de aplicar o indicador de credibilidade.

À semelhança da avaliação da credibilidade interna, nem todas as incongruências conduzirão a uma conclusão de credibilidade negativa. É necessário considerar se essas incongruências estão relacionadas com os elementos centrais de um facto material e qual o nível de congruência que se pode esperar do requerente. Este aspeto deve ser considerado à luz dos fatores suscetíveis de causar distorções e do contexto das declarações. Se existirem provas que contradigam as declarações do requerente, deve abordar esta questão e dar ao requerente a oportunidade de explicar as incongruências e ter em conta esta explicação na avaliação da credibilidade.

<sup>(108)</sup> Para mais informações, ver ACNUR, [Diretrizes sobre Proteção Internacional n.º 1: Perseguição baseada no género no contexto do artigo 1.º, ponto A, número 2, da Convenção de 1951 e/ou do seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados](#), 7 de maio de 2002, n.º 37; UNHCR, [Diretrizes sobre Proteção Internacional n.º 9: Pedidos de reconhecimento do estatuto de refugiado baseados na orientação sexual e/ou na identidade de género no âmbito do artigo 1.º, ponto A, n.º 2, da Convenção de 1951 e/ou do seu Protocolo relativos ao Estatuto dos Refugiados](#), 23 de outubro de 2012, n.º 66.



**Exemplo de congruência entre as declarações dos membros da família:** [Caso de um jovem do país A](#)

O requerente apresentou um pedido de proteção internacional juntamente com o seu irmão mais novo. Ambos descrevem nas suas entrevistas pessoais que deixaram o país de origem por decisão dos progenitores, depois de o pai ter recebido pedidos de um grupo terrorista para que o requerente e o seu irmão mais novo aderissem à organização.

O requerente descreve em pormenor como estava ao lado do seu pai quando receberam esse pedido do grupo terrorista e como o seu familiar lhe tinha dito que estavam a ser recrutados jovens à força na aldeia vizinha. Em contrapartida, o irmão mais novo do requerente fez apenas declarações vagas. Descreveu como a sua mãe lhe tinha dito que tinha de sair com o irmão porque havia homens armados sempre à sua procura e explicou como se tinha sentido assustado depois de receber essa informação.

O responsável verifica que as declarações contêm incongruências significativas no que diz respeito aos aspetos centrais do facto material. Antes de concluir sobre a congruência entre estas duas declarações, deve considerar os fatores de distorção e os fatores circunstanciais que podem explicar as divergências entre as declarações (ver secção [2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#)).

Deve também ter em conta o contexto destes acontecimentos passados e o funcionamento da memória (ver secção [2.3.1., alínea a\), «Funcionamento da memória»](#)). O requerente descreve os acontecimentos na perspetiva da sua participação direta em algumas das situações, enquanto o seu irmão mais novo explica os acontecimentos tal como lhe foram contados pela sua mãe. Pode também ter em conta a sua idade (ver secção [2.3.1., alínea d\), «Idade»](#)), uma vez que o requerente era um jovem adulto quando estes acontecimentos ocorreram, enquanto o seu irmão era uma criança com menos maturidade para compreender e descrever o seu significado. Pode presumir que as declarações do requerente e do seu irmão são razoavelmente coerentes e, por conseguinte, não precisa de pedir ao requerente uma explicação sobre as declarações que se afigurem incoerentes.

## 2.2.3 Aplicar o indicador de plausibilidade

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A plausibilidade refere-se ao que é possível ou em que é possível acreditar em relação a informações geralmente aceites, como as leis da física ou o desenrolar verosímil dos acontecimentos.

O conceito de plausibilidade deve ser utilizado criteriosamente, a fim de evitar especulação e preconceitos ou pressupostos subjetivos:

- Um acontecimento pode ser plausível mesmo que seja improvável. Existem acontecimentos improváveis. No entanto, uma série de acontecimentos improváveis



consecutivos pode revelar-se pouco plausível, especialmente quando outros indicadores de credibilidade apontam na mesma direção.

- A plausibilidade só deve ser aplicada se tiver sido dada ao requerente a oportunidade de esclarecer declarações que não pareçam plausíveis.
- As conclusões sobre a plausibilidade devem ser apoiadas por um raciocínio objetivamente justificável.
- O indicador de plausibilidade só pode ser utilizado em conjunto com outros indicadores de credibilidade.

Um facto pode ser plenamente plausível quando analisado no contexto das circunstâncias do requerente, nomeadamente o género, a idade, a orientação sexual, a identidade de género, a educação, os antecedentes sociais e culturais, as experiências de vida e as circunstâncias no país de origem ou no local de residência habitual. Importa ter presente que pode haver diferenças significativas entre a sua própria perspetiva e a do requerente, o que pode explicar a aparente falta de plausibilidade.

## 2.3. Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A capacidade de apresentar provas e a forma como estas são apresentadas podem ser distorcidas por vários fatores, que podem explicar, por exemplo, a falta de pormenor ou as incongruências nas declarações do requerente. Ao avaliar a credibilidade, deve ter em conta os seguintes fatores:

- fatores relacionados com o requerente;
- fatores relacionados com a interpretação e a situação de entrevista;
- fatores relacionados com o agente responsável pela apreciação do pedido.

Existirão sempre fatores suscetíveis de causar distorções, sendo impossível evitá-los. No entanto, é necessário ter consciência dos mesmos ao realizar a entrevista pessoal<sup>(109)</sup> e ao avaliar a credibilidade, a fim de poder minimizar o seu impacto<sup>(110)</sup>.

<sup>(109)</sup> Para mais informações sobre a realização da entrevista pessoal, ver EASO, *Practical Guide: Personal Interview* (Guia prático do EASO sobre as entrevistas pessoais), dezembro de 2014.

<sup>(110)</sup> Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da DPA (reformulação): «os Estados-Membros asseguram que [...] [o]s pedidos sejam apreciados e as decisões proferidas de forma individual, objetiva e imparcial». Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da DPA (reformulação): «os Estados-Membros [...] [a]sseguram que a pessoa que conduz a entrevista possua competência para considerar as circunstâncias de ordem geral e pessoal do pedido, incluindo a origem cultural, o género, a orientação sexual, a identidade de género ou a vulnerabilidade do requerente.»





### Tenha em conta o impacto das técnicas de entrevista

As técnicas de entrevista utilizadas durante a entrevista pessoal podem afetar as declarações do requerente: importa perceber se as perguntas são feitas de uma forma que tenha em conta as circunstâncias pessoais, se é dada ao requerente uma explicação sobre o que se espera dele ou se as perguntas são feitas numa ordem que seja fácil de compreender. Por esta razão, é importante ter em conta a forma como a entrevista pessoal foi conduzida ao considerar o modo como os fatores suscetíveis de causar distorções podem afetar as declarações. Para mais informações, ver a secção [1.1.1, b\) «Cumprimento do dever de investigar por parte do agente responsável pela apreciação do pedido».](#)

Muitos fatores de distorção podem ocorrer em simultâneo e estar interligados. As secções seguintes fornecem uma lista não exaustiva de fatores comuns.

#### 2.3.1. Fatores relacionados com o requerente

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Os fatores de distorção podem afetar a capacidade do requerente de recordar e relatar factos pertinentes, bem como a sua capacidade de lidar com a situação de entrevista. Os fatores de distorção podem ser identificados nas provas documentais disponíveis no pedido, por exemplo, no que diz respeito à idade ou às condições de saúde, enquanto outros fatores podem ser identificados nas informações contextuais incluídas no processo, por exemplo, o género ou o nível de educação. Podem também surgir fatores nas declarações do requerente, relacionados, por exemplo, com o funcionamento da memória ou com sentimentos de estigma e vergonha, ou com a aparência física e o comportamento do requerente, como expressões de medo, trauma ou problemas de saúde mental.



### Tenha em conta os limites dos seus conhecimentos especializados

O responsável não está habilitado a diagnosticar o requerente ou a efetuar avaliações para além das suas capacidades no âmbito do procedimento de asilo. Deve encaminhar o requerente para apoio ou avaliação profissional, por exemplo apoio médico e psicológico ou avaliação da idade, quando necessário, de acordo com as orientações nacionais (ver secção [1.1.2 «Recolher elementos de prova pertinentes para o pedido»](#) para obter mais informações). É possível, no entanto, fazer observações sobre potenciais fatores de distorção.

A lista não exaustiva que se segue fornece uma visão geral da forma como os fatores relacionados com o requerente podem conduzir a distorções.





## (a) Funcionamento da memória

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Muitas vezes, os requerentes apenas se podem basear nas suas memórias ao prestarem declarações. Recordar datas e pormenores de um acontecimento passado, distinguir eventos recorrentes ou descrever pessoas com quem se encontraram pode ser um exercício muito difícil. Para ter expectativas realistas sobre a informação que pode ser obtida através das declarações, é importante compreender como funciona a memória humana. É importante, relativamente a todos os requerentes, ter em conta a forma como o funcionamento da memória pode afetar as declarações.

A memória humana tem diferentes níveis e limites. As memórias não são um registo literal de acontecimentos, mas sim uma reconstrução de experiências pessoais desses acontecimentos. Esta reconstrução é semelhante à construção de um *puzzle* a partir de peças espalhadas por várias áreas do cérebro. A forma como estas peças são reagrupadas é determinada por muitos fatores diferentes, tais como o conhecimento e os sentimentos no momento da reconstrução e o incitamento à ativação. Consequentemente, as memórias mudarão ao longo do tempo e é inevitável um certo grau de incongruência. As lacunas na nossa memória são, de forma consciente ou inconsciente, colmatadas com informações gerais conexas<sup>(11)</sup>.

---

<sup>(11)</sup> EUAA, [\*Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis\*](#) (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Análise judicial), segunda edição, 2023, pp. 254-259; S. Bluck, L. J. Levine e T. M. Laulhere, «Autobiographical remembering and hypermnesia: A comparison of older and younger adults» (Recordação autobiográfica e hipermnésia: uma comparação entre adultos mais velhos e mais novos), *Psychology and Aging*, vol. 14, 1999, pp. 671-682; M. Conway e E. Holmes, «Memory and the law: Recommendations from the scientific study of human memory» (A memória e a lei: recomendações do estudo científico sobre a memória humana), *The British Psychological Society Press*, 2008, p. 2, citado em ACNUR, [\*Beyond proof: Credibility assessment in EU asylum systems\*](#) (Para além das provas — avaliação da credibilidade nos sistemas de asilo da UE), 2013, p. 57; M. A. Conway e C. Loveday, «Remembering, imagining, false memories & personal meanings» (Recordar, imaginar, falsas memórias e significados pessoais), *Consciousness and Cognition*, 2015, pp. 574–581; I.E. Hyman e E. F. Loftus, «Errors in autobiographical memory» (Erros na memória autobiográfica), *Clinical Psychology Review*, 1998, pp. 933-947, citado em Abo Akademi University e Free University Amsterdam, [\*Psychological assumptions underlying credibility assessments in Finnish asylum determinations\*](#) (Pressupostos psicológicos subjacentes às avaliações da credibilidade na determinação do asilo na Finlândia), 2021, pp. 4 e 5.



A informação que é fornecida quando se recorda um acontecimento passado pode variar por diferentes razões (¹²).

- **Atenção durante o acontecimento passado.** As pessoas têm tendência a lembrar-se com precisão de informações que consideram (emocionalmente) importantes, bem como dos aspetos de um acontecimento que captaram a sua atenção, sendo estes os pormenores principais da memória. Outras informações podem nem sequer ser recordadas, uma vez que são periféricas para a pessoa em causa.
- **Importância do acontecimento passado.** Os acontecimentos que de alguma forma se destacam são mais facilmente recordados. As memórias comuns e diárias são mais gerais e centram-se na «situação habitual» e não no que aconteceu exatamente. A socialização pode afetar o que é encarado como «situação normal» porque é recorrente e socialmente aceite.
- **Pequenos pormenores.** Os pormenores dos acontecimentos são muitas vezes codificados na nossa memória temporária, mas não armazenados na nossa memória de longo prazo, o que os torna muito difíceis ou mesmo impossíveis de recordar. Isto aplica-se especialmente à informação temporal, como datas, horas, frequência e duração, a aparência de objetos do quotidiano, como moedas ou notas, nomes exatos e reprodução literal de interações verbais. A memória desses pormenores é muito pouco fiável.
- **Acontecimentos repetidos.** As memórias de acontecimentos repetidos são combinadas em memórias gerais ou «memórias esquemáticas». Se acontecimentos semelhantes ocorrerem várias vezes, será provavelmente possível recordar o que normalmente aconteceu durante esses acontecimentos, mas é difícil recordar o que

(¹²) H. Evans Cameron, «Refugee status determinations and the limits of memory» (Determinações do estatuto de refugiado e limites da memória), *International Journal of Refugee Law*, vol. 22, 2010, pp. 469–511; S. A. Christianson e M. A. Safer, «Emotional events and emotions in autobiographical memories» (Acontecimentos emocionais e emoções nas memórias autobiográficas), in D. C. Rubin (ed.), *Remembering our past: Studies in autobiographical memory* (Recordar o passado: estudos sobre a memória autobiográfica), Cambridge, 2005, pp. 218–241, citado em EUAA, [Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis](#) (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Análise judicial), segunda edição, 2023, pp. 169 e 170; Comité de Helsínquia da Hungria, [Credibility assessment in asylum procedures: A multidisciplinary training manual](#) (Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar), vol. 1, 2013, pp. 67-80, 85; J. Herlihy, L. Jobson e S. Turner, *Just tell us what happened to you: Autobiographical memory and seeking asylum* (Diga-nos apenas o que lhe aconteceu: memória autobiográfica e pedidos de asilo), 2012, pp. 661-676, citado em Abo Akademi University e Free University Amsterdam, [Psychological assumptions underlying credibility assessments in Finnish asylum determinations](#) (Pressupostos psicológicos subjacentes às avaliações da credibilidade na determinação do asilo na Finlândia), 2021, p. 5; C. Peterson e N. Whalen, *Five years later: Children's memory for medical emergencies* (Cinco anos depois: a memória das crianças para emergências médicas), *Applied Cognitive Psychology*, vol. 15, 2001, pp. 7-24, citado em [The heart of the matter: Assessing credibility when children apply for asylum in the European Union](#) (O cerne da questão: avaliação da credibilidade quando as crianças solicitam asilo na União Europeia), 2014, pp. 67 e 68; J. Herlihy e S. Turner, «The psychology of seeking protection» (A psicologia dos pedidos de proteção), *International Journal of Refugee Law*, vol. 21, 2009, p. 181; J. Cohen, «Questions of credibility: Omissions, discrepancies and errors of recall in the testimony of asylum seekers» (Questões de credibilidade: omissões, discrepâncias e erros de memória nos testemunhos dos requerentes de asilo), *International Journal of Refugee Law*, vol. 13, 2001, pp. 293-309; M. Eastmond, «Stories as lived experience: Narratives in forced migration research» (As histórias como experiências vividas: narrativas na investigação sobre migração forçada), *Journal of Refugee Studies*, vol. 20, 2007, pp. 248-264; B. Tversky e E. J. Marsh, «Biased retellings of events yield biased memories» (Relatos enviesados de acontecimentos geram memórias enviesadas), *Cognitive Psychology*, vol. 40, 2000, pp. 1-38, e H. Evans Cameron, «Refugee status determinations and the limits of memory» (Determinações do estatuto de refugiado e limites da memória), *International Journal of Refugee Law*, vol. 22, 2010, p. 506, citado em ACNUR, [Beyond proof: Credibility assessment in EU asylum systems](#) (Para além das provas — avaliação da credibilidade nos sistemas de asilo da UE), 2013, pp. 57-60.



aconteceu em cada ocorrência, a menos que uma delas se tenha destacado especialmente.

- **Tempo decorrido desde o acontecimento passado.** Quanto mais tempo tiver passado desde o acontecimento, menos pormenores específicos as pessoas recordam. Os pormenores principais de um acontecimento são mais bem recordados e menos propensos a alterações ao longo do tempo do que os pormenores periféricos.
- **Memória repetidamente recordada.** A recordação repetida conduz frequentemente a relatos mais elaborados das memórias. As pessoas lembram-se de mais pormenores e/ou pormenores diferentes em cada recordação de uma memória, passando a omitir, eventualmente, outros pormenores, pelo que a memória é recordada de forma diferente em cada ocasião.
- **Contexto em que a memória é recordada.** As memórias são suscetíveis à sugestão, ao ponto de as pessoas poderem relatar memórias ou pormenores falsos. Muito depende também da audiência e do objetivo do relato, da forma como se processa a ativação, da forma como uma pergunta é feita e do tipo de pergunta utilizada.

O funcionamento da memória deve ser devidamente tido em conta ao avaliar a congruência e o nível de pormenor das declarações do requerente.



### Exemplos de considerações práticas

- Certifique-se de que os aspetos centrais do acontecimento foram explorados em profundidade na perspetiva do próprio requerente. Tenha em conta que os requerentes fazem normalmente relatos mais pormenorizados e coerentes apenas sobre os aspetos que consideram mais significativos.
- Tenha em consideração pormenores menos relevantes apenas quando forem pessoalmente importantes para o requerente. Por exemplo, os pormenores relacionados com a hora em que um acontecimento teve lugar podem ser mais fiáveis quando são avaliados na perspetiva do que é pessoalmente importante para o requerente e não em função do calendário.
- Certifique-se de que foi pedido ao requerente para recordar aspetos que não eram suficientemente pormenorizados ou coerentes na declaração inicial. Tenha em conta que o requerente deverá repetir de forma semelhante apenas os aspetos centrais do acontecimento e os aspetos que considera pessoalmente importantes, uma vez que as declarações podem incluir mais pormenores e estes podem não ser iguais da segunda vez.
- Certifique-se de que foram evitadas perguntas orientadoras durante a entrevista, uma vez que estas podem influenciar diretamente a memória e o próprio processo de reconstrução. Não se esqueça de que as técnicas de entrevista têm impacto na forma como a informação é extraída da memória.



## (b) Trauma

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A exposição a acontecimentos adversos na vida tende a ser muito mais elevada entre os requerentes de proteção internacional do que na população em geral (<sup>113</sup>). O trauma, definido como a exposição a um acontecimento ou uma situação geradora de stress (de curta ou longa duração) de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica (<sup>114</sup>), tem um impacto importante na memória e no comportamento. O trauma e as suas consequências, como a PSPT, afetam particularmente a capacidade de recordar e descrever acontecimentos passados (<sup>115</sup>).

O trauma pode ter consequências diferentes para o funcionamento da memória. As memórias de experiências traumáticas diferem frequentemente das memórias normais (autobiográficas) em vários aspectos (<sup>116</sup>).

- **Fraco armazenamento da memória.** O trauma pode levar a um fraco armazenamento da memória devido à resposta de emergência do corpo, o que pode dificultar a recordação de acontecimentos traumáticos. A PSPT pode conduzir a uma generalização excessiva da memória, em que a pessoa tem dificuldade em recordar acontecimentos traumáticos passados, bem como outros aspectos da sua vida.
- **Hipermnésia.** Por vezes, é armazenado na memória um nível particularmente elevado de pormenores relacionados com o acontecimento traumático, apesar de o fraco armazenamento da memória ser um sintoma típico de trauma.
- **Impressões sensoriais.** As memórias traumáticas podem ser caracterizadas por pormenores sensoriais, tais como emoções, sensações, sons, odores ou imagens visuais. Uma memória normal (autobiográfica) é uma história verbal, mas o relato verbal de um trauma pode não ter sido armazenado na memória. Por conseguinte, um requerente que tenha vivido uma experiência traumática pode não ser capaz de

(<sup>113</sup>) ACNUR, [Beyond Proof. Credibility Assessment in EU Asylum Systems](#) (Para além das provas — avaliação da credibilidade nos sistemas de asilo da UE), 2013, p. 61.

(<sup>114</sup>) Organização Mundial da Saúde, [ICD-10](#), versão: 2016.

(<sup>115</sup>) J. Herlihy, L. Jobson e S. Turner, Just tell us what happened to you: Autobiographical memory and seeking asylum (Diga-nos apenas o que lhe aconteceu: memória autobiográfica e pedidos de asilo), *Applied Cognitive Psychology*, vol. 26, 2012, pp. 661-676, citado em ACNUR, [Beyond proof: Credibility assessment in EU asylum systems](#) (Para além das provas — avaliação da credibilidade nos sistemas de asilo da UE), 2013, p. 61; Comité de Helsínquia da Hungria, [Credibility assessment in asylum procedures: A multidisciplinary training manual](#) (Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar), vol. 1, 2013, p. 93.

(<sup>116</sup>) C. Brewin, J. D. Gregory, M. Lipton e N. Burgess, «Intrusive images in psychological disorders: Characteristics, neural mechanisms and treatment implications» (Imagens intrusivas em perturbações psicológicas: características, mecanismos neurais e implicações no tratamento), *Psychological Review*, vol. 117, 2010, pp. 210-232; J. Herlihy e S. Turner, «Should discrepant accounts given by asylum seekers be taken as proof of deceit?» (Devem os relatos discrepantes dos requerentes de asilo ser considerados prova de fraude?), *Torture*, vol. 16, 2006, pp. 86 e 176, e J. Cohen, «Questions of credibility: Omissions, discrepancies and errors of recall in the testimony of asylum seekers» (Questões de credibilidade: omissões, discrepâncias e erros de memória nos testemunhos dos requerentes de asilo), *International Journal of Refugee Law*, vol. 13, 2001, pp. 293-309, citado em ACNUR, [Beyond proof: Credibility assessment in EU asylum systems](#) (Para além das provas — avaliação da credibilidade nos sistemas de asilo da UE), 2013, p. 63; A. Vredeveldt, Z. Given-Wilson e A. Memon, [Culture, trauma, and memory in investigative interviews](#) (Cultura, trauma e memória em entrevistas de investigação), 22 de abril de 2023, pp. 3-7; EUAA, [Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System — Judicial analysis](#) (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Análise judicial), segunda edição, 2023, pp. 173-174; Comité de Helsínquia da Hungria, [Credibility assessment in asylum procedures: A multidisciplinary training manual](#) (Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar), vol. 1, 2013, pp. 100-103.



fornecer um relato verbal pormenorizado e coerente da experiência simplesmente porque não existe.

- **Fragmentação.** As memórias traumáticas podem ser fragmentadas, uma vez que podem não formar uma imagem completa da sequência cronológica. Alguns elementos das memórias traumáticas podem ser nitidamente recordados como se estivessem a acontecer. Estas são conhecidas como «memórias *flash*», que muitas vezes não estão bem associadas à cronologia dos acontecimentos. No caso mais extremo, consistem em *flashbacks* dissociativos em que uma pessoa revive totalmente o acontecimento traumático e perde toda a noção do momento presente.
- **Atitude evasiva.** Ao contrário das memórias normais (autobiográficas), que são reconstruídas voluntariamente e se situam claramente no passado, as memórias traumáticas podem não ser evocadas voluntariamente, pelo que são inconscientemente evitadas como forma de autoproteção. Em vez disso, podem ser desencadeadas por impulsos sensoriais ou aspetos que recordam a experiência traumática. Por exemplo, outras pessoas podem ativar essas memórias inadvertidamente devido ao seu tipo de roupa, tom de voz ou perfume.
- **Torpor.** As pessoas traumatizadas podem involuntariamente parecer entorpecidas, podendo não expressar quaisquer emoções quando descrevem acontecimentos traumáticos passados. Também é possível que uma pessoa traumatizada apresente um elevado nível de emoções.

Uma vez que o trauma afeta frequentemente a capacidade de recordar acontecimentos passados de forma pormenorizada e de apresentar uma narrativa coerente, a avaliação da credibilidade deve ter em conta estas consequências do trauma. Isto significa que, quando existem incongruências relativamente a uma situação possivelmente traumática, é necessário ter em conta um conjunto diferente de explicações para essas incongruências, em comparação com uma situação em que não existe experiência traumática. Poderá também ser necessário atribuir mais peso a provas documentais ou outras do que às declarações.





### Exemplos de considerações práticas

- Certifique-se de que foi permitido ao requerente, tanto quanto possível, apresentar a sua narrativa livremente e ao seu próprio ritmo, sem interrupções, já que tal pode ajudá-lo a recriar o contexto dos acontecimentos e a estruturar a narrativa.
- Recolha provas e declarações sobre as circunstâncias do acontecimento traumático e não sobre o acontecimento em si. Estas provas e declarações não podem ser distorcidas na mesma medida que as memórias relacionadas com o acontecimento traumático. Tal também pode ajudar a evitar novos traumas.
- Certifique-se de que obteve informações relacionadas com a experiência do próprio requerente e não apenas a cronologia dos acontecimentos, por exemplo, analisando quais foram os seus processos mentais, as suas reações, o que se lembra de ter visto, ouvido ou cheirado ou os aspetos mais difíceis para o requerente.
- Concentre a avaliação da credibilidade no impacto do trauma na vida e no estado psíquico do requerente após o acontecimento traumático e não nos pormenores específicos do mesmo.
- Certifique-se de que as memórias traumáticas são avaliadas reconhecendo que as memórias podem não ser uma descrição cronológica ou verbal dos acontecimentos.

### (c) Outros problemas psicológicos e de saúde

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

As dificuldades em prestar declarações pormenorizadas e coerentes podem também ter origem em problemas médicos, maus-tratos físicos e dependências do requerente, como a toma de medicamentos fortes, deficiências intelectuais, depressão, lesões cerebrais ou dependência de drogas ou álcool. Consoante o problema em causa, vários tipos de fatores podem afetar as declarações do requerente, por exemplo, devido ao funcionamento da memória, aos processos mentais ou à capacidade de concentração.

É necessário ter devidamente em conta o estado psicológico e de saúde do requerente, em especial a forma como o mesmo afeta o seu funcionamento.



### Exemplos de considerações práticas

- Certifique-se de que dispõe de informações sobre o estado de saúde (mental) do requerente ao realizar a sua avaliação.
- Se necessário, remeta o requerente para avaliação/apoio adequados, de acordo com a prática nacional, para conseguir compreender melhor a forma como o potencial problema de saúde pode afetar as suas declarações.





#### (d) Idade

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A idade é particularmente pertinente no caso dos requerentes menores, uma vez que a sua idade e maturidade afetam as suas declarações. Trata-se de uma consideração pertinente tanto para o momento em que as declarações foram prestadas como para o momento em que o acontecimento teve lugar, uma vez que o conhecimento e a compreensão dos acontecimentos que ocorreram durante a infância do requerente são afetados pela sua idade nesse momento.

A capacidade de fazer um relato pormenorizado e coerente dos acontecimentos aumenta com a idade. A maturidade e a idade têm impacto na memória autobiográfica, que afeta as afirmações<sup>(117)</sup>.

- **Perspetiva da criança.** De um modo geral, as crianças transmitem informações de forma diferente aos adultos. Os elementos centrais da experiência de um adulto podem não constituir o núcleo da narrativa para uma criança e vice-versa. A criança pode concentrar a sua atenção em aspetos diferentes durante o acontecimento e/ou este pode não ter a mesma importância para a criança que teria para um adulto.
- **Conhecimento das questões que as rodeiam.** Os relatos das crianças podem ser incoerentes e apresentar lacunas, uma vez que as crianças podem não ter uma compreensão teórica e abstrata dos acontecimentos ou podem utilizar expressões ou afirmações pouco claras que ouviram dos adultos, que podem ser orientadas por normas culturais<sup>(118)</sup>. Podem não ser capazes de dar uma explicação pormenorizada e coerente sobre as razões que as levaram a deixar o seu país de origem, especialmente quando essa decisão foi tomada pelos pais ou outros familiares das crianças.
- **Disponibilidade de provas documentais.** Muitas vezes, as crianças, sobretudo quando não acompanhadas, não têm acesso a provas documentais que sustentem o seu pedido.
- É importante que a entrevista seja conduzida de uma forma amigável com a criança. De um modo geral, as crianças são mais suscetíveis a questões de natureza sugestiva, prestando as informações que pensam que o outro deseja ouvir e alterando as suas respostas quando são questionadas<sup>(119)</sup>.

<sup>(117)</sup> M. Pasupathi e C. Wainryb, «On telling the whole story: Facts and interpretations in autobiographical memory narratives from childhood through mid-adolescence» (Sobre os relatos completos: factos e interpretações nas narrativas de memória autobiográfica desde a infância até ao meio da adolescência), *Developmental Psychology*, vol. 46, 2010, pp. 735-746, citado em ACNUR, [\*The heart of the matter: Assessing credibility when children apply for asylum in the European Union\*](#) (O cerne da questão: avaliação da credibilidade dos pedidos de asilo de crianças na União Europeia), 2014, pp. 66 e 87; Comité de Helsínquia da Hungria, [\*Credibility assessment in asylum procedures: A multidisciplinary training manual\*](#) [\*A multidisciplinary training manual\*](#) (Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar), vol. 2, 2015, pp. 100 e 113.

<sup>(118)</sup> ACNUR, [\*The heart of the matter: Assessing credibility when children apply for asylum in the European Union\*](#) (O cerne da questão: avaliação da credibilidade dos pedidos de asilo de crianças na União Europeia), 2014, p. 71.

<sup>(119)</sup> ACNUR, [\*Diretrizes sobre Proteção Internacional n.º 8: Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças ao abrigo dos artigos 1.º-A, n.º 2, e 1.º-F da Convenção de 1951 e/ou do seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados\*](#), 22 de dezembro de 2009, n.ºs 70-74; Comité de Helsínquia da Hungria, [\*Credibility assessment in asylum procedures: A multidisciplinary training manual\*](#) (Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar), vol. 2, 2015, pp. 99 e 100.



Uma vez que a idade e a maturidade da criança afetam a sua capacidade de relatar acontecimentos passados de forma pormenorizada e coerente, a avaliação da credibilidade deve ter em conta estas variações. Quando existem incongruências relativamente a eventos passados, é necessário considerar diversas explicações para esse facto.

Dependendo da idade, da maturidade e, eventualmente, de outras vulnerabilidades da criança, poderá ter de recorrer mais a outras informações disponíveis do que às declarações da própria criança. Tal pode incluir as declarações do tutor legal, dos membros da família ou do advogado ou outras fontes de informação disponíveis.



### Exemplos de considerações práticas

- Concentre-se no que é importante/central para a criança e no que se pode esperar que a criança saiba.
- Certifique-se de que a entrevista pessoal foi conduzida de uma forma amigável com a criança, incluindo vocabulário e perguntas ajustadas à idade e maturidade da mesma. Tal inclui a utilização de palavras simples e concretas em vez de conceitos abstratos, a explicação de palavras difíceis com um exemplo e a formulação de perguntas numa linguagem simplificada. Há que evitar perguntas que induzem e pressionam a criança, por exemplo, sob a forma de perguntas repetidas, porque as crianças são mais suscetíveis de alterar o seu relato de acordo com o que pensam que se espera delas.

A idade também pode ser um aspeto a considerar nas pessoas idosas, uma vez que estas podem apresentar perdas na cognição, nomeadamente o funcionamento da memória ou a capacidade de acompanhar uma conversa, bem como deficiências físicas, por exemplo uma deficiência auditiva, que podem afetar as suas declarações.

#### (e) Educação

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O nível de educação pode ter impacto no acesso do requerente à informação, no conhecimento de aspetos fora da sua esfera pessoal ou na sua capacidade de articular conceitos abstratos. Uma educação (formal) limitada ou inexistente pode afetar as declarações do requerente de várias formas.

- **Nível de literacia.** Uma vez que a maioria das pessoas aprende a ler e a escrever na escola, a ausência de educação formal pode resultar em iliteracia, o que limita as possibilidades de acesso à informação. Um requerente analfabeto ou com baixo nível de alfabetização pode não ter um vocabulário suficientemente versátil para fazer relatos específicos e elaborados ou dar respostas específicas e estruturadas às perguntas.
- **Conceitos abstratos.** A educação formal desenvolve a nossa capacidade de pensamento abstrato em sequências lógicas e a nossa compreensão de conceitos como tamanho, distância, proporção, tempo e causalidade. Uma capacidade limitada





para o pensamento abstrato pode afetar a coerência e a plausibilidade das declarações do requerente.

- **Conhecimentos gerais.** A educação formal fornece-nos conhecimentos gerais sobre o mundo à nossa volta, tais como conhecimentos históricos, geográficos e científicos. Uma educação (formal) limitada ou inexistente pode afetar a capacidade do requerente para descrever questões fora do âmbito da sua vida quotidiana ou da sua esfera pessoal.



### Exemplos de considerações práticas

- Limite a avaliação às questões que se pode esperar que o requerente conheça, tendo em conta as suas habilitações académicas. Quanto mais baixo for o nível de educação do requerente, mais a avaliação se deve centrar na capacidade do requerente para fornecer informações sobre a sua esfera e experiência pessoais em vez dos seus conhecimentos gerais.

**Exemplo.** É de esperar que um agricultor analfabeto forneça informações sobre as suas culturas e situe os acontecimentos no tempo tendo como referência a época das chuvas ou das colheitas.

- Do mesmo modo, um requerente que não tenha tido a possibilidade de frequentar a escola poderá não ser capaz de apontar o seu país no mapa ou de localizar geograficamente o seu local de residência de acordo com os quadrantes da bússola, porque poderá não compreender estes conceitos.
- Tenha em atenção que uma educação (formal) limitada ou inexistente pode também resultar numa exposição e familiaridade limitada ou inexistente com diferentes tipos de tecnologia.

### (f) Cultura, religião e convicções

[[Índice](#)] [[Lista de verificação](#)]

A cultura, a religião e as convicções de uma pessoa determinam a forma como se vê a si própria em relação aos outros — a sua identidade, papéis sociais, normas sociais e hierarquia — e o seu estilo de comunicação, ou seja, a forma como comprehende, interpreta e relata a informação. Por exemplo, as datas, as estações do ano, as distâncias, a participação na vida pública, o conceito de família próxima e a linguagem corporal podem variar de acordo com estes fatores. No entanto, não se deve pressupor que todas as pessoas originárias de uma determinada cultura ou religião se comportam ou interagem de uma determinada forma ou partilham as mesmas convicções e normas, uma vez que fatores como a idade, o género ou o estatuto social também têm influência.



A cultura, a religião e as convicções podem afetar as declarações do requerente de várias formas (¹²⁰).

- **Memórias individuais vs. memórias coletivas.** A cultura tem impacto na memória autobiográfica, uma vez que as normas culturais definem os acontecimentos e os pormenores que são considerados importantes e que, por isso, vale a pena recordar. As culturas coletivistas, comuns nos países de África, da Ásia Central, do Médio Oriente e do Sudeste Asiático, dão ênfase às atividades coletivas, às relações sociais e às interações. As culturas individualistas, na maioria dos países europeus e da América do Norte, centram-se mais na individualidade e na expressão pessoal. Consequentemente, em culturas individualistas, as memórias envolvem sobretudo experiências, papéis e emoções individuais, e os requerentes tendem a apresentar relatos de memórias mais pormenorizados, específicos, únicos, autocentrados e elaborados. Em contrapartida, as pessoas de culturas coletivistas fornecem frequentemente descrições mais gerais das rotinas comuns, dos eventos sociais, das interações e dos papéis em relação aos outros.
- **Estilo de comunicação.** O nível de pormenor do relato de um requerente pode depender do estilo de comunicação que prevalece numa determinada cultura. Em algumas culturas, as pessoas dão uma resposta curta, direta e precisa, sem entrar em pormenores, a menos que sejam pedidos. As declarações de um requerente originário dessa cultura podem ser consideradas pouco pormenorizadas se não for pedido ao requerente que as aprofunde. Noutras culturas, as pessoas respondem com algumas afirmações gerais e demoram algum tempo a chegar à questão específica, podendo dar a sensação de que fazem afirmações genéricas e pouco pormenorizadas.
- **Significados atribuídos a determinados conceitos.** As relações sociais, os papéis e os conceitos, como o tempo, a distância ou a idade, podem ser entendidos de forma culturalmente diferente. Podem também existir eufemismos ou expressões vagas, utilizados em relação a certos conceitos, que são culturalmente mais aceitáveis do que referências diretas, por exemplo, nas palavras utilizadas em relação a tabus culturais.

(¹²⁰) ACNUR, [Beyond Proof, Credibility Assessment in EU Asylum Systems: Full Report](#) (Para além das provas – avaliação da credibilidade nos sistemas de asilo da UE: relatório completo), maio de 2013, pp. 66-68; A. Vredeveldt, Z. Given-Wilson e A. Memon, [Culture, trauma, and memory in investigative interviews](#) (Cultura, trauma e memória em entrevistas de investigação), 22 de abril de 2023, pp. 8 e 9; J. Herlihy, L. Jobson e S. Turner, «Just tell us what happened to you: Autobiographical memory and seeking asylum» (Diga-nos apenas o que lhe aconteceu: memória autobiográfica e pedidos de asilo), *Applied Cognitive Psychology*, 2012, pp. 661-676; K. Nelson, «Self and social functions: Individual autobiographical memory and collective narrative» (Funções pessoais e sociais: memória autobiográfica individual e narrativa coletiva), *Memory*, 2003, pp. 125-136, citado em Abo Akademi University e Free University Amsterdam, [Psychological assumptions underlying credibility assessments in Finnish asylum determinations](#) (Pressupostos psicológicos subjacentes às avaliações da credibilidade na determinação do asilo na Finlândia), 2021, p. 6; Comité de Helsínquia da Hungria, [Credibility assessment in asylum procedures: A multidisciplinary training manual](#) (Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar), vol. 1, 2013, p. 76; L. Jobson, «Cultural differences in specificity of autobiographical memories: Implications for asylum decisions» (Diferenças culturais na especificidade das memórias autobiográficas: implicações para as decisões em matéria de asilo), *Psychiatry, Psychology and Law*, vol. 16, 2009, pp. 453-457; R. Antalikova, T. Hansen, K. Gulbrandsen, M. De La Mata e A. Santamaria, «Adolescents' meaningful memories reflect a trajectory of self-development from family over school to friends» (As memórias significativas dos adolescentes refletem uma trajetória de autodesenvolvimento da família para a escola e os amigos), *Nordic Psychology*, vol. 63, 2011, pp. 4-24; Y. Chen, H. M. McAnally e E. Reese, «Development in the organization of episodic memories in middle childhood and adolescence» (Desenvolvimento na organização de memórias episódicas no meio da infância e na adolescência), *Frontiers in Behavioural Neuroscience*, vol. 7, 2013, pp. 84-86; J. M. Fitzgerald, «Autobiographical memory: Reports in adolescence» (Memória autobiográfica: relatos na adolescência), *Canadian Journal of Psychology/Revue Canadienne de Psychologie*, vol. 35, 1981, pp. 69-73, citado em ACNUR, [The heart of the matter: Assessing credibility when children apply for asylum in the European Union](#) (O cerne da questão: avaliação da credibilidade dos pedidos de asilo de crianças na União Europeia), 2014, p. 69.



Esses fatores podem afetar particularmente a percepção da coerência e congruência, tanto internas como externas, das declarações do requerente.

O conhecimento intercultural é muitas vezes necessário para compreender as informações que recebe na perspetiva de outra cultura, o que pode explicar declarações que, de outro modo, poderiam parecer incoerentes e pouco pormenorizadas ou plausíveis. Deve começar por fazer perguntas sobre as incongruências ou a falta de pormenor e, se não obtiver uma explicação, deve verificar se eventuais obstáculos culturais, sociais, religiosos ou outros podem justificar o problema de credibilidade em causa.



### Exemplos de considerações práticas

- Tenha em conta o contexto cultural (cultura individualista vs. cultura coletivista) ao avaliar a credibilidade, especialmente no que diz respeito ao tipo de pormenores que se pode esperar do requerente.
- Antes de formular uma conclusão negativa, certifique-se de que os potenciais problemas de credibilidade foram esclarecidos e que não são apenas o resultado de diferenças culturais.

### (g) Medo e falta de confiança

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Os requerentes podem ser impedidos de fundamentar plenamente o seu pedido por diversas razões, nomeadamente o receio de estigmatização, discriminação ou represálias, a falta de confiança nas autoridades estatais, nos intérpretes ou noutras pessoas do seu país de origem, a convicção de que certas ações podem ter um impacto negativo no seu pedido de proteção internacional ou o receio de colocar a sua família em perigo.

O medo e a falta de confiança nas autoridades podem levar o requerente a abster-se de revelar certos factos ou provas pertinentes, o que conduzirá a lacunas nas suas declarações e, consequentemente, diminuirá o nível de pormenor ou de coerência. Se observar indícios de medo ou de falta de confiança, é importante abordá-los durante a entrevista pessoal, a fim de cumprir os deveres da autoridade (para mais informações, ver secção [1.1. «Cumprir o dever de cooperação \(ónus da prova\)»](#)).





### Exemplos de considerações práticas

- Certifique-se de que o ambiente de entrevista era um local seguro para o requerente explicitar o seu pedido e de que o requerente foi tranquilizado quanto à confidencialidade do procedimento de asilo e informado sobre o seu objetivo. É igualmente importante que as responsabilidades profissionais e a imparcialidade do intérprete tenham sido realçadas.
- Certifique-se de que o requerente foi claramente informado da sua obrigação de cooperar e das consequências da não cooperação.
- Confirme que o requerente foi questionado sobre os motivos para eventuais lacunas nas suas declarações.
- Consoante a prática nacional, forneça ao requerente informações sobre como procurar o aconselhamento jurídico independente que melhor defenda os seus interesses.

#### (h) Estigma e vergonha

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O estigma tem origem na não conformidade com as normas sociais, culturais ou religiosas e está frequentemente associado a questões que são consideradas tabu, relacionadas, nomeadamente, com o género ou a sexualidade. O não cumprimento de uma norma resulta na desaprovação social e, consequentemente, no estigma. O estigma conduz frequentemente à vergonha, ou seja, a uma sensação de inadequação ou maldade. Normalmente, essa vergonha inclui também o medo de sofrer ofensas, o que pode dar origem a todos os tipos de estratégias evasivas, incluindo omissões, silêncio ou até negação, o que pode afetar a memória e a revelação de informações (<sup>121</sup>).

<sup>(121)</sup> EUAA, [\*Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis\*](#) (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Análise judicial), segunda edição, 2023, pp. 174, 175 e 180; Comité de Helsínquia da Hungria, [\*Credibility assessment in asylum procedures: A multidisciplinary training manual\*](#) (Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar), vol. 2, 2015, p. 82.



O estigma e a vergonha podem afetar as declarações do requerente e as provas documentais disponíveis de várias formas (¹²²).

- **Revelação de informações.** O estigma e a vergonha afetam muitas vezes negativamente o nível de revelação de informações, uma vez que pode ser difícil revelar informações relacionadas com esses sentimentos e experiências. Os requerentes podem nunca ter discutido abertamente certas experiências com ninguém, por terem sido uma fonte de estigma e de potenciais ofensas. Por conseguinte, o relato do requerente pode conter lacunas e incongruências em vez de constituir uma narrativa cronológica completa e coerente (¹²³).
- **Falta de palavras adequadas.** Os requerentes provêm frequentemente de países ou contextos linguísticos em que podem não existir termos neutros ou adequados para descrever questões consideradas tabu, o que também pode conduzir a declarações menos específicas. Os requerentes podem utilizar estes termos com significados diferentes, o que pode afetar a percepção da coerência das suas declarações.
- **Falta de provas documentais.** O estigma e os sentimentos de vergonha podem explicar a falta de provas documentais ou outras, uma vez que contribuem para uma baixa taxa de denúncias de incidentes. As pessoas que sofrem (ameaças de) ofensas podem ter relutância em denunciar oficialmente os incidentes às autoridades. Ao mesmo tempo, as autoridades podem não estar dispostas a emitir provas documentais sobre o que consideram ser assuntos privados e/ou tabus sociais.

É necessário garantir um ambiente seguro na entrevista pessoal para ajudar o requerente a revelar a sua narrativa quando existem indícios de estigma e medo. É também necessário ter em conta que os requerentes podem nem sempre estar conscientes de que um determinado comportamento a que foram sujeitos pode ser considerado uma violação dos seus direitos humanos, porque foram tratados dessa forma ao longo das suas vidas. Por conseguinte, importa ter a capacidade de reconhecer potenciais formas de perseguição nas declarações do requerente e explorá-las mais aprofundadamente.

(¹²²) Comité de Helsínquia da Hungria, [Credibility assessment in asylum procedures: A multidisciplinary training manual](#) (Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar), vol. 2, 2015, pp. 44 e 85; J. Herlihy e S. Turner, «Asylum claims and memory of trauma: Sharing our knowledge» (Pedidos de asilo e memória dos traumas: partilhar o nosso conhecimento), *The British Journal of Psychiatry*, vol. 191, 2007, p. 4; D. Bögner, J. Herlihy e C. Brewin, «Impact of sexual violence on disclosure during Home Office interviews» (Impacto da violência sexual na revelação de informações durante as entrevistas no Ministério da Administração Interna), *British Journal of Psychiatry*, vol. 191, 2007, p. 75; D. Bögner, C. Brewin e J. Herlihy, «Refugees' experiences of Home Office interviews: A qualitative study on the disclosure of sensitive personal information» (Experiências dos refugiados nas entrevistas no Ministério da Administração Interna: um estudo qualitativo sobre a revelação de informações pessoais sensíveis), *Journal of Ethnic and Migration Studies*, vol. 36, 2009, pp. 519-535; J. Millbank, "The ring of truth": A case study of credibility assessment in particular social group refugee determinations» («O círculo da verdade»: estudo de um caso de avaliação da credibilidade nas determinações com refugiados de determinados grupos sociais), *International Journal of Refugee Law*, vol. 21, 2009, p. 14; Asylum Aid, «"I feel like as a woman, I am not welcome": A gender analysis of UK asylum law, policy and practice» («Sinto que, como mulher, não sou bem-vinda»: uma análise das questões do género na legislação, nas políticas e nas práticas em matéria de asilo no Reino Unido), *Women's Asylum News*, n.º 107, 2012, pp. 1-4; Irish Council for Civil Liberties, «Women and the refugee experience: Towards a statement of best practice» (As mulheres e a experiência dos refugiados: rumo a uma declaração de boas práticas), *Irish Times*, 2000, p. 18; Comissariado para as Migrações da Suécia (Migrationsverket), *Gender-based persecution: Guidelines for investigation and evaluation of the needs of women for protection* (Perseguição com base no género: orientações para a investigação e avaliação das necessidades de proteção das mulheres), 2001, p. 15, citado em ACNUR, [Beyond proof: Credibility assessment in EU asylum systems](#) (Para além das provas — avaliação da credibilidade nos sistemas de asilo da UE), 2013, pp. 73 e 145.

(¹²³) Comité de Helsínquia da Hungria, [Credibility Assessment in Asylum Procedures: a multidisciplinary training manual](#) (Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar), vol. 2, 2015, p. 44.





### Exemplos de considerações práticas

- Certifique-se de que o requerente foi tranquilizado quanto à confidencialidade do procedimento de asilo.
- Confirme que o requerente teve tempo suficiente para discutir as suas experiências e explique-lhe por que razão são necessários pormenores sobre essas experiências.
- Verifique se o requerente foi incentivado a usar as suas próprias palavras para descrever as suas experiências e se o significado das palavras utilizadas pelo requerente foi clarificado.

#### (i) Papéis atribuídos em função do género

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Os papéis atribuídos em função do género referem-se à relação entre mulheres e homens com base em identidades, estatutos, papéis e responsabilidades definidos e construídos social ou culturalmente. O sexo refere-se ao sexo biológico de uma pessoa, que é inato. Os papéis atribuídos em função do género não só afetam a percepção que cada um tem de si próprio, como também influenciam o comportamento e as atitudes em relação à vida social e política.

Os papéis atribuídos em função do género podem afetar as declarações do requerente, por exemplo, das formas a seguir descritas.

- **Estilo de comunicação.** O género influencia a forma como o requerente se expressa e pode afetar o nível de pormenor das suas declarações. Em algumas sociedades, espera-se que os homens e os rapazes apresentem a sua opinião em pormenor, enquanto as mulheres e as raparigas devem falar brevemente, apenas quando lhes é pedido e sem expressar os seus próprios pensamentos ou opiniões. Noutras sociedades, verifica-se o inverso (<sup>124</sup>).
- **Memória.** Na medida em que moldam os nossos interesses e aquilo em que nos concentramos durante certos acontecimentos, os papéis atribuídos em função do género e as expectativas sociais podem afetar a forma como nos lembramos do passado. Podem influenciar que pormenores são percecionados, codificados e recordados. Por exemplo, em algumas sociedades, espera-se geralmente que os homens se lembrem da marca e do tipo de automóvel, mas presume-se que as mulheres se lembrem da respetiva cor. Os papéis atribuídos em função do género podem também definir o tipo de informação a que é possível aceder, pelo que, por exemplo, os testemunhos de membros da família podem parecer incoerentes.

O género também pode afetar a disponibilidade de provas documentais ou outras relativas a um pedido, por exemplo, nos pontos a seguir descritos.

<sup>(124)</sup> [Comité de Helsínquia da Hungria, Credibility Assessment in Asylum Procedures: a multidisciplinary training manual \(Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar\), vol. 2, 2015, pp. 44-45.](#)



- **Disponibilidade de IPO.** As IPO sobre a situação das mulheres podem ser escassas ou inexistentes, por exemplo devido à baixa taxa de denúncias de incidentes às forças policiais ou a outros intervenientes, à falta de recolha de dados sobre questões relacionadas com o género, à estigmatização das vítimas de violência baseada no género ou ao facto de essa violência ser frequentemente exercida por intervenientes não estatais.
- **Disponibilidade de provas documentais.** As mulheres podem não ter acesso a provas documentais ou outras que sustentem o seu pedido, incluindo documentos de identidade, devido ao seu estatuto na sociedade.

Deve também ter em conta que os requerentes podem nem sempre estar conscientes de que um determinado comportamento a que foram sujeitos pode ser considerado uma violação dos seus direitos humanos, porque foram tratados dessa forma ao longo das suas vidas. Por conseguinte, importa ter a capacidade de reconhecer potenciais formas de perseguição baseada no género nas declarações do requerente e explorá-las mais profundadamente.



### Exemplos de considerações práticas

- Certifique-se de que a entrevista se centra naquilo que se espera que o requerente saiba, tendo em conta os papéis atribuídos em função do género no país de origem. Por exemplo, em algumas sociedades, as mulheres têm menos conhecimento ou informação do que os homens sobre a vida fora do contexto doméstico, enquanto os homens têm informações mais limitadas sobre o que acontece em casa.
- Tenha em atenção que os tabus sociais (por exemplo, sexualidade, saúde, dinheiro) podem dificultar a revelação de informações e a apresentação de relatos pormenorizados e coerentes sobre determinadas questões. Ver secção [2.3.1, alínea h\), «Estigma e vergonha».](#)

## 2.3.2. Fatores relacionados com o agente responsável pela apreciação do pedido

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Trabalhar no domínio da proteção internacional implica lidar constantemente com pessoas de culturas diferentes, de diferentes antecedentes sociais e com experiências de vida diferentes. É um dos fatores que tornam o seu trabalho interessante. No entanto, os responsáveis também são seres humanos e podem sofrer de stress e frustração neste ambiente de trabalho desafiante.

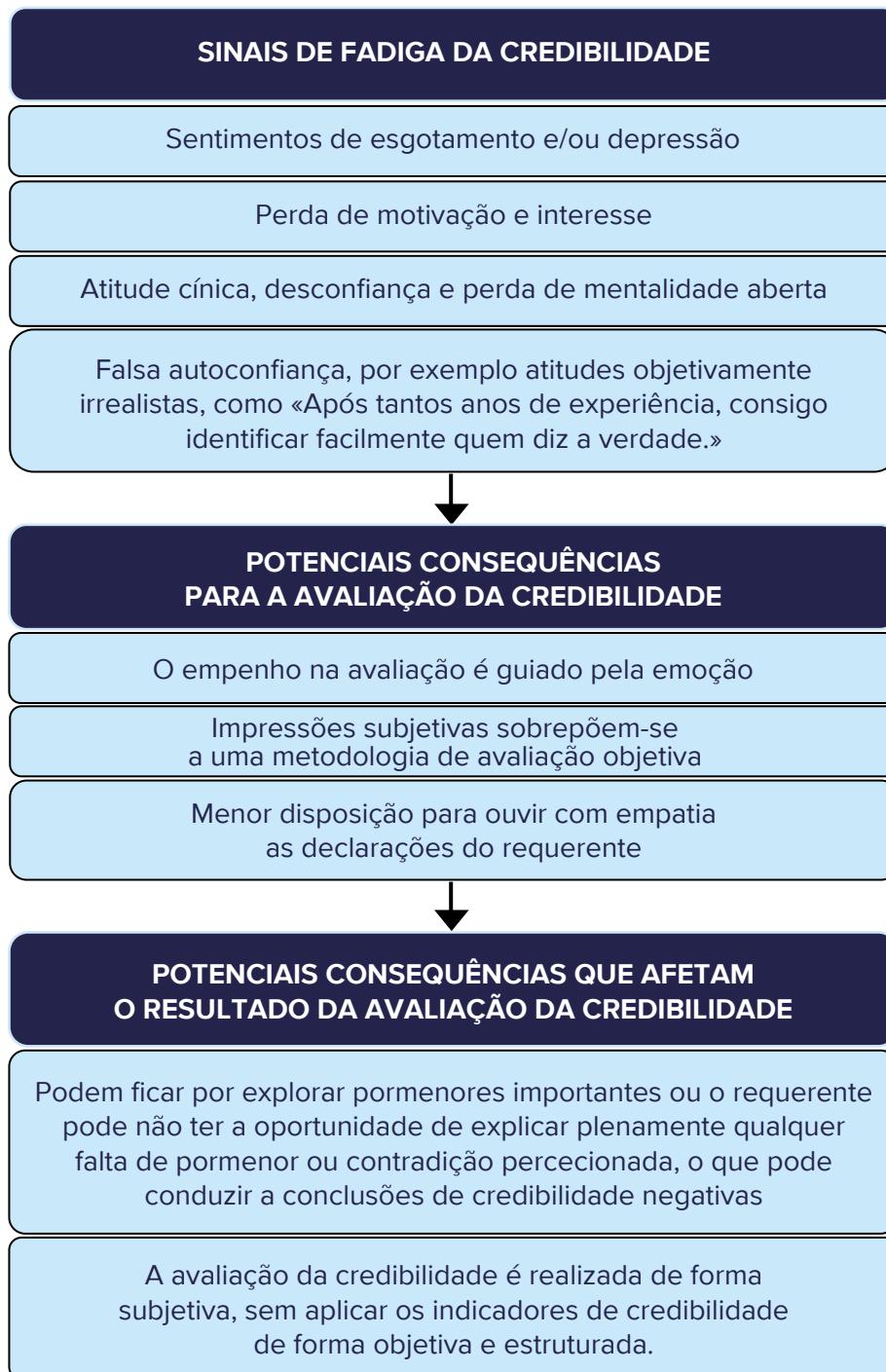
No seu trabalho quotidiano, deve cumprir metas quantitativas, redigir decisões bem fundamentadas e lidar com requerentes que não cooperam ou que viveram experiências pessoais negativas. A exposição prolongada a relatos de maus-tratos graves por parte dos requerentes pode ter efeitos que vão desde a incapacidade de analisar cada pedido de forma imparcial e individual até aos traumas secundários e à manifestação de sintomas semelhantes aos de pessoas que sofrem de PSPT. Esta exposição prolongada pode levar à «fadiga da



credibilidade» ou a uma maior «dureza na apreciação», que podem induzir o responsável a evitar aprofundar as declarações para não ouvir declarações sobre experiências de vida negativas. Nestes casos, o responsável pode ser mais propenso a estabelecer conclusões infundadas, sem realizar uma avaliação adequada da credibilidade.

O quadro seguinte ilustra a forma como esta fadiga da credibilidade pode afetar a avaliação da credibilidade.

**Figura 11. Possíveis consequências da fadiga da credibilidade na avaliação da credibilidade**





Estes fatores podem influenciar a sua objetividade e imparcialidade durante a avaliação da credibilidade. É importante que esteja ciente desses fatores para poder afastá-los e minimizar o seu impacto na avaliação da credibilidade.

Deve refletir regularmente sobre o seu próprio desempenho, necessidades e potenciais dificuldades que tenha sentido no âmbito de determinados pedidos de proteção internacional. Pode ser aconselhável debater estes aspectos com os seus colegas, um psicólogo ou um supervisor, a fim de obter o apoio necessário e aumentar o autoconhecimento ou identificar uma eventual necessidade de formação. A supervisão regular e a resposta às suas preocupações podem melhorar a motivação profissional e facilitar o intercâmbio de experiências.

Para além dos fatores relacionados com a fadiga da credibilidade, a cultura e as convicções determinam a forma como compreendemos e interpretamos a informação. Contribuem para os significados que damos aos diferentes conceitos e para a forma como compreendemos o mundo à nossa volta. Para minimizar o impacto do preconceito cultural na avaliação da credibilidade, é importante estar consciente da forma como a sua própria cultura e convicções podem afetar o seu pensamento e conhecimento de outras culturas. A autorreflexão e a formação sobre outras culturas e a comunicação intercultural podem facilitar esta compreensão.



**É importante ter em conta que os estereótipos e os preconceitos não podem afetar a avaliação da credibilidade.**

Embora seja humano deixar que o stress e a comunicação intercultural afetem em certa medida a nossa avaliação, é importante recordar as normas aplicáveis à avaliação da credibilidade. Eventuais suposições ou convicções de qualquer pessoa ou grupo (estereótipos) ou atitudes negativas em relação a essa pessoa ou grupo (preconceito) não têm lugar na avaliação da credibilidade (<sup>125</sup>). Cabe também à administração responsável em matéria de asilo assegurar que os responsáveis obtém formação, conhecimentos e apoio pertinentes para o desempenho das suas funções (<sup>126</sup>).

(<sup>125</sup>) O TJUE considerou que os conceitos estereotipados associados aos homossexuais não permitem às autoridades terem em conta a situação individual e pessoal do requerente de asilo em causa. Ver Acórdão do TJUE de 2 de dezembro de 2014, [A, B e C/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie](#), processos apensos C-148/13 a C-150/13 ECLI:EU:C:2014:2406, n.os 61-63 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

(<sup>126</sup>) Artigo 4.º, n.os 3 e 4, e artigo 10.º, n.º 3, alínea d), da DPA (reformulação).





### Publicações conexas da EUAA

EASO, [Guia prático sobre o bem-estar do pessoal responsável pelos processos de asilo e acolhimento – Parte I: Normas e políticas](#), setembro de 2021.

A Parte I apoia os gestores na prevenção, redução e gestão da tensão profissional do pessoal que trabalha no contexto do asilo. A tensão profissional resulta muitas vezes da incapacidade de lidar com o stress e com a pressão no local de trabalho. O guia prático propõe oito normas para orientar a elaboração, aplicação e avaliação de políticas de bem-estar do pessoal em contextos de asilo e acolhimento. O principal público-alvo são as pessoas que trabalham nos setores da gestão e dos recursos humanos.

EASO, [Guia prático sobre o bem-estar do pessoal responsável pelos processos de asilo e acolhimento – Parte II: Instrumentária de bem-estar do pessoal](#), setembro de 2021.

A Parte II propõe ferramentas práticas, exercícios e atividades de reforço das capacidades para cumprir as normas de bem-estar do pessoal. As ferramentas destinam-se a reduzir a ansiedade, o stress e a síndrome do esgotamento profissional no local de trabalho. Prestam apoio a equipas e pessoas e podem ser aplicadas pelos gestores, pares, especialistas internos ou externos. O guia inclui também ferramentas de autoajuda que podem ser utilizadas pelos próprios membros do pessoal.

### 2.3.3. Fatores relacionados com a situação de entrevista

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A situação de entrevista pode afetar as declarações do requerente: o contexto formal da conversa pode gerar stress no requerente; a expectativa de abordar questões relacionadas com a sua vida pessoal com estranhos; podem ocorrer questões técnicas em contextos de entrevista à distância, que podem interromper a entrevista e dificultar a comunicação; a intervenção de um intérprete pode afetar o significado das declarações do requerente; a presença de um ou mais filhos pode distrair o requerente; pode existir pressão temporal devido ao tempo limitado atribuído à entrevista.

É importante abordar devidamente a situação de entrevista antes e durante a entrevista pessoal, a fim de minimizar o seu impacto nas declarações. Se não for possível atenuar total ou parcialmente estes fatores, antes ou durante a entrevista, é necessário registá-los de forma objetiva na transcrição da entrevista e tê-los em conta ao avaliar as declarações do requerente.

A lista não exaustiva que se segue fornece uma visão geral da forma como os fatores relacionados com a situação de entrevista podem conduzir a distorções.



## (a) Comunicação multilingue através de um intérprete

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Cabe ao órgão de decisão disponibilizar um intérprete fiável e competente para a entrevista pessoal. Embora os intérpretes recebam formação para reduzir o impacto da comunicação multilingue ou das circunstâncias pessoais e contextuais no seu trabalho, esse facto não elimina totalmente os fatores de distorção.

A perda de informação é inerente à tradução e à interpretação devido às seguintes diferenças fundamentais entre as línguas (¹²⁷):

- **Vocabulário.** As línguas não duplicam os respetivos vocabulários. Uma determinada língua pode não ter uma palavra específica para traduzir um termo de outra língua ou pode não permitir a expressão de diferenças subtils na tradução desse termo. O intérprete pode também não estar familiarizado com alguma terminologia, por exemplo, relacionada com as forças armadas ou com a terminologia LGBTIQ.
- **Gramática.** As línguas têm regras e estruturas gramaticais diferentes. Traduzir uma mensagem de uma língua para outra exige, muitas vezes, um certo nível de reformulação para seguir as regras gramaticais da língua de chegada, o que poderá esbater diferenças subtils.
- **Dialectos.** A pronúncia, a gramática, a conjugação e o vocabulário podem variar significativamente entre os diferentes dialetos de uma língua. Tal pode resultar em distorções, mesmo que o requerente e o intérprete tenham a mesma língua materna.

O modo como a informação é interpretada de uma língua para outra pode afetar não só o significado, mas também o nível de pormenor, a especificidade e a congruência. As línguas são construções culturais e quanto maior a diferença entre duas línguas, maior o risco de distorções. Ao traduzir segmentos maiores de texto em vez de frases, é possível perder ou distorcer pormenores.

Os fatores relacionados com o agente responsável pela apreciação do pedido e com o requerente podem também afetar o intérprete, incluindo a cultura, a religião, as convicções e os papéis atribuídos em função do género. Para mais informações, ver as secções [2.3.1. «Fatores relacionados com o requerente»](#) e [2.3.2. «Fatores relacionados com o agente responsável pela apreciação do pedido»](#).

(¹²⁷) EUAA, [\*Evidence and credibility in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis\*](#) (Provas e credibilidade no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo — Análise judicial), segunda edição, 2023; [\*Comité de Helsínquia da Hungria, Credibility Assessment in Asylum Procedures: a multidisciplinary training manual \(Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar\)\*, vol. 2](#), 2015, pp. 11-14.





### **Exemplos de considerações práticas**

- Certifique-se de que, durante a entrevista, se verificou que o requerente e o intérprete, bem como o intérprete e o agente responsável pela apreciação do pedido, se entendiam bem, mesmo que falassem a mesma língua.
- Certifique-se de que eventuais incongruências resultantes de fatores multilingues e de interpretação foram clarificadas e que foi dada ao requerente a oportunidade de as explicar.
- Parta do princípio de que as diferenças semânticas menores ou implausíveis (por exemplo, a utilização de turista/terrorista) são provavelmente o resultado de erros de tradução e dificilmente constituem verdadeiras incongruências. A avaliação da credibilidade interna não deve basear-se nessas incongruências.

#### **(b) Contexto da entrevista**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O contexto físico da entrevista pode afetar as declarações do requerente. Deve tratar-se de um ambiente seguro para o requerente prestar declarações. Para tal, é necessária uma divisão tranquila, com espaço suficiente, uma temperatura normal e um ambiente calmo que garanta a confidencialidade. Por exemplo, uma divisão pequena sem luz natural suficiente ou com uma grade na janela pode afetar negativamente o requerente e até desencadear memórias traumáticas, nomeadamente por associação com a detenção.

Um contexto de entrevista à distância também pode afetar as declarações do requerente de várias formas. Os problemas técnicos, como som baixo, vídeo com má qualidade ou interrupções na ligação, podem limitar o nível de pormenor no relato. O posicionamento da câmara e a ausência de contacto visual criam distância e dificultam a captação de sinais não verbais, tais como indicações de vulnerabilidade, vergonha, medo ou falta de confiança. As entrevistas à distância podem ser encaradas como mais formais do que uma entrevista pessoal, deixando menos espaço para a escuta ativa e para demonstrações de empatia e interesse. Estas distorções aumentam a possibilidade de mal-entendidos e podem tornar a falta de pormenor ou as incongruências mais difíceis de resolver.



### **Exemplos de considerações práticas**

- Comece por avaliar a qualidade da comunicação durante a entrevista pessoal antes de iniciar a avaliação da credibilidade, especialmente no caso de uma entrevista à distância.
- Tenha atenção a sinais de mal-entendidos presentes na transcrição da entrevista. Considere a possibilidade de organizar uma nova audição com o requerente para esclarecer mal-entendidos ou ambiguidades que afetem a avaliação dos aspectos essenciais do facto material.



### **Exemplo de um perfil em que vários fatores suscetíveis de causar distorções ocorrem ao mesmo tempo: orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais**

Os pedidos de asilo baseados na orientação sexual<sup>(128)</sup>, identidade de género<sup>(129)</sup>, expressão de género<sup>(130)</sup> e características sexuais<sup>(131)</sup> (OIEC) constituem uma categoria específica no âmbito dos pedidos relacionados com o género, associada a vários fatores que podem distorcer as declarações do requerente de uma forma específica. De igual modo, os fatores relacionados com o agente responsável pela apreciação do pedido e a situação de entrevista podem distorcer as declarações.

O relato do requerente está muitas vezes diretamente ligado às partes mais delicadas e íntimas da esfera privada, que constituem um tabu em muitas sociedades, o que pode dificultar ainda mais a partilha de informações pertinentes de uma forma pormenorizada, específica e coerente.

Os requerentes que são pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero, intersexuais e queer (LGBTIQ), não se identificando com os padrões heteronormativos das suas sociedades, têm frequentemente experiências de longa data de discriminação, estigma e abuso. Em muitos países, as pessoas LGBTIQ estão também sujeitas a penas severas, tais como penas de prisão, multas ou mesmo a execução.

Estas experiências de vida podem resultar em homofobia, bifobia, transfobia ou intersexofobia interiorizadas, sentimentos de isolamento e falta de confiança nas autoridades e na sociedade em geral. Estas experiências podem também ter um efeito traumático e, por conseguinte, afetar o funcionamento da memória, limitando a capacidade do requerente para recordar acontecimentos específicos de forma coerente, congruente e/ou pormenorizada. Podem igualmente afetar a confiança do requerente na autoridade competente em matéria de asilo e a sua disponibilidade para partilhar as suas experiências. O estilo de entrevista e o ambiente criado pelo agente responsável pela apreciação do pedido e pelo intérprete na situação de entrevista podem afetar as declarações do requerente.

Para mais informações, ver as secções [2.3.1, h\) «Estigma e vergonha»](#), [2.3.1, b\) «Trauma»](#) e respetivos efeitos, e [2.3.1, g\) «Medo e falta de confiança»](#). Ver também as [secções 2.3.2. «Fatores relacionados com o agente responsável pela apreciação do pedido»](#) e [2.3.3, a\) «Comunicação multilingue através de um intérprete»](#).

<sup>(128)</sup> A orientação sexual designa a capacidade de cada pessoa para sentir atração afetiva, emocional e sexual profunda por pessoas de um género diferente do seu, do mesmo género ou de mais de um género, e de manter relações íntimas e sexuais com elas.

<sup>(129)</sup> A identidade de género designa a experiência interna e individual profunda sentida por cada pessoa relativamente ao género, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído à nascença ou ao género que lhe é atribuído pela sociedade. Inclui a percepção pessoal do corpo e outras expressões de género, incluindo vestuário, discurso e gestos, que podem ou não envolver um desejo de modificação da aparência ou da função do corpo por meios médicos, cirúrgicos ou outros.

<sup>(130)</sup> A expressão de género refere-se ao modo como cada pessoa exprime o seu género através da aparência física — incluindo, mas não exclusivamente, vestuário, penteados, acessórios e cosméticos — e dos gestos, do discurso, dos padrões de comportamento, dos nomes e das referências pessoais; a expressão de género pode ou não corresponder à identidade de género de uma pessoa.

<sup>(131)</sup> As características sexuais referem-se aos elementos físicos de cada pessoa relacionados com o sexo, incluindo cromossomos, gónadas, hormonas sexuais, órgãos genitais, órgãos reprodutivos, padrões cromossómicos e elementos físicos secundários relacionados com a puberdade.



**Exemplo de um perfil em que vários fatores suscetíveis de causar distorções ocorrem ao mesmo tempo: orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais**

Além disso, os seus antecedentes sociais e culturais, bem como o contexto linguístico, podem afetar a forma como os requerentes LGBTIQ se identificam e os termos que podem utilizar para falar sobre a sua OIEC. Esses termos podem ser utilizados com significados diferentes, o que pode não ser necessariamente coerente com a terminologia utilizada no contexto científico e académico ocidental. Estes aspetos podem ter impacto na especificidade e na coerência aparente das suas declarações.

Para mais informações, ver as secções [2.3.3, a\) «Comunicação multilingue através de um intérprete»](#) e [2.3.2. «Fatores relacionados com o agente responsável pela apreciação do pedido»](#).

A OIEC pode afetar as declarações do requerente, por exemplo, das formas a seguir descritas.

- **Falta de palavras adequadas.** As pessoas LGBTIQ provêm frequentemente de contextos linguísticos em que podem não existir termos neutros para descrever assuntos relacionados com a OIEC, o que pode conduzir a declarações que parecem menos específicas. Os requerentes também podem associar certas palavras a significados que não correspondem aos da terminologia utilizada no contexto ocidental, o que pode afetar a percepção da coerência das suas declarações.
- **Temas íntimos.** Falar com uma pessoa desconhecida sobre sexualidade ou identidade e experiências de amor, vergonha e desejos associados a tabus sociais é uma tarefa difícil, o que pode limitar a revelação de informações no âmbito do pedido.
- **Disponibilidade de IPO.** A marginalização das pessoas LGBTIQ no país de origem conduz frequentemente a uma escassez de informações. Por conseguinte, as informações específicas sobre o país de origem são frequentemente limitadas ou mesmo inexistentes.
- **Disponibilidade de provas documentais.** As pessoas LGBTIQ podem não ter a possibilidade de denunciar eventuais maus-tratos sofridos à polícia e de obter documentação a esse respeito, devido ao facto de a sua orientação, identidade e/ou características sexuais estarem sujeitas a discriminação ou criminalização no seu país de origem.



### Exemplos de considerações práticas

- Certifique-se de que foram aplicadas as garantias processuais especiais necessárias, tais como um entrevistador e um intérprete do género escolhido, sempre que necessário e possível. Assegure-se de que as declarações do requerente são abordadas de forma sensível.
- Evite pressupostos estereotipados e preconceituosos sobre o comportamento, a aparência física ou o processo de autoidentificação dos requerentes LGBTIQ. Não espere que esses requerentes tenham tido as mesmas experiências passadas ou o mesmo processo de autorrealização.
- Certifique-se de que foi utilizada uma linguagem neutra, permitindo e incentivando a narrativa do requerente.
- Tenha em atenção que a OIEC pode ser um fator pertinente se o requerente declarar que representa uma minoria e/ou que é visto pela sociedade como um representante dessa minoria devido à sua não conformidade com normas estereotipadas sobre a forma como os homens e as mulheres se devem comportar na sociedade (<sup>132</sup>).

## 2.4. Determinar se um facto material é aceite ou rejeitado

### 2.4.1. Ponderar as conclusões de credibilidade de todas as provas relacionadas com um facto material

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Após a avaliação das provas documentais ou outras e das declarações do requerente, são consideradas em conjunto todas as provas relacionadas com um facto pertinente, tendo em conta os potenciais fatores de distorção.



#### Analise todas as provas associadas a cada facto material na sua totalidade

Analise simultaneamente todas as conclusões de credibilidade positivas e negativas sobre todas as provas relacionadas com um facto material, à luz dos indicadores de credibilidade pertinentes, e pondere cada uma das conclusões relacionando-as entre si.

O objetivo consiste em obter uma imagem global e, em última análise, chegar a uma conclusão sobre se deve ou não aceitar o facto material.

<sup>(132)</sup> [Comité de Helsínquia da Hungria, Credibility Assessment in Asylum Procedures: a multidisciplinary training manual \(Avaliação da credibilidade nos procedimentos de asilo: um manual de formação multidisciplinar\), vol. 2, 2015, p. 66.](#)



Um elemento de prova pode, por si só, possuir força probatória suficiente para apoiar a credibilidade do facto material, bem como para o confirmar. Por exemplo, um passaporte autêntico e válido é, em si mesmo, uma prova forte da cidadania. Por outro lado, um elemento de prova que, por si só, não possa comprovar o facto material, pode sustentar, em combinação com outras provas e as declarações do requerente, a credibilidade desse facto material<sup>(133)</sup>. Por exemplo, uma carta de condução, uma certidão de nascimento, outros documentos de escolas e locais de trabalho e as declarações do requerente, considerados no seu conjunto, podem ser suficientes para provar a nacionalidade alegada.

Se existir convergência entre as conclusões de credibilidade positivas, estas sustentarão a aceitação do facto material. Se existir convergência entre as conclusões de credibilidade negativas, estas sustentarão a rejeição do facto material. Em certas circunstâncias, pode chegar a conclusões que vão em sentidos diferentes. A avaliação pode revelar que alguns indicadores são favoráveis à credibilidade do facto material, enquanto outros são contrários. Nesse caso, terá de encontrar um equilíbrio entre os indicadores. Neste exercício de ponderação, as conclusões de credibilidade relacionadas com o cerne do facto material têm mais peso do que as conclusões de credibilidade relacionadas com elementos não centrais do facto material, que são, portanto, periféricos. A aceitação de um facto material deve, em geral, basear-se apenas nas conclusões de credibilidade relacionadas com os elementos principais<sup>(134)</sup>.

A ponderação de todas as conclusões de credibilidade exige uma compreensão clara dos critérios de credibilidade, dos fatores de distorção e das regras de fundamentação.



#### **Exemplo do caráter fundamental das conclusões de credibilidade para um facto material**

Por exemplo, o requerente faz um relato bastante pormenorizado, mas com algumas contradições, e apresenta vários documentos que são fiáveis, mas não muito pertinentes para o facto material.

O responsável terá de compreender, entre outros elementos, em que medida o elevado nível de pormenor revela uma experiência genuína e pessoal, de que forma são claramente determinadas as contradições e de que modo estas estão relacionadas com o cerne do facto material, bem como o que se pode esperar do requerente numa determinada situação. A sua avaliação dependerá sempre das características específicas das provas, assim como dos fatores de distorção que possa ter identificado.

Lembre-se do seguinte:

- Um facto material pode ser aceite com base numa única prova documental ou outra se esta tiver força probatória suficiente para o validar mesmo que as declarações se afigurem pouco credíveis. A dúvida sobre a credibilidade das declarações do requerente não é, por si só, suficiente para excluir o valor probatório das provas

<sup>(133)</sup> Acórdão do TEDH de 18 de dezembro de 2012, *F.N. and Others v. Sweden*, 28774/09, ECLI:CE:ECHR:2012:1218JUD002877409, n.º 72.

<sup>(134)</sup> Ver secção [2.1.3. «Atribuição de um «peso» às conclusões de credibilidade relacionadas com o elemento de prova»](#).



documentais ou outras. Declarações credíveis podem também, por si só, ser suficientes para aceitar um facto material, mesmo que as demais provas sejam muito pouco fiáveis ou careçam de autenticidade.

**Exemplo de aceitação de um facto material com base em provas que têm, por si só, força probatória suficiente:** [Caso de uma jovem do país C](#)

As declarações da requerente em relação à sua nacionalidade do país C são pouco pormenorizadas e específicas e também não são coerentes com as IPO pertinentes. Quando confrontada com esta situação, a requerente não consegue apresentar uma explicação. Por outro lado, após a entrevista, a requerente apresenta um passaporte do país C, e esse passaporte é fiável. A nacionalidade da requerente pode ser aceite com base neste passaporte, se não for necessária uma investigação mais aprofundada sobre as circunstâncias em que foi obtido.

Neste caso específico, as condições de vida das mulheres do país C na classe social a que a requerente pertence não permitem que as mulheres conheçam uma parte significativa do «mundo exterior», uma vez que vivem sobretudo em casa. O agente responsável pela apreciação do pedido não tinha conhecimento desse facto e a requerente também não o tinha mencionado como explicação, uma vez que o considerava óbvio e não se tinha apercebido de que o agente poderia não o saber.

- Tal como referido na etapa 1 (ver secção [1.1.1.a\).iii\). «O requerente deu uma explicação satisfatória para a falta de elementos de prova?»\), é possível que faltem determinadas provas. O seu processo de ponderação terá em conta o peso que atribuiu a qualquer prova em falta. É importante lembrar que será com base nas provas que lhe foram disponibilizadas que procederá à avaliação do facto material em causa. Assim, a ausência de provas pode não ter qualquer impacto na avaliação do facto material se as provas disponíveis forem consideradas suficientes para apoiar o facto material. Se, por outro lado, a prova em falta for decisiva e a sua ausência permanecer sem explicação, a sua ausência pode ter um impacto negativo na avaliação da credibilidade do facto material em análise.](#)

**Exemplo da forma como a presença ou ausência de provas que o requerente deveria apresentar pode afetar a avaliação da credibilidade:** [Caso de uma jovem do país C](#)

Tendo em conta as suas circunstâncias individuais e contextuais, seria razoável esperar que a requerente tomasse medidas para recolher e apresentar provas da morte de ambos os progenitores, uma vez que ainda está em contacto com alguns membros da família que a poderiam apoiar e enviar-lhe documentos pertinentes.



- **Cenário 1.** As declarações da requerente são pormenorizadas e específicas no que respeita às circunstâncias da morte dos seus progenitores, à forma como tomou conhecimento da mesma, às diligências realizadas para o funeral e a outras medidas administrativas e jurídicas que foi necessário tomar a esse respeito. O facto de não ter apresentado provas adicionais não terá muito peso neste caso, uma vez que as suas declarações, por si só, podem ser consideradas suficientes para aceitar o facto material.
- **Cenário 2.** As declarações da requerente são incoerentes e não foi dada qualquer explicação razoável para as conclusões de credibilidade negativas, sem que exista uma circunstância específica que as possa explicar. Neste caso, as declarações não são suficientes para apoiar o facto material. O facto de também não ter tomado quaisquer medidas para apoiar o seu relato com outras provas, quando razoavelmente o poderia fazer, e não ter dado uma explicação a esse respeito, tem um peso negativo adicional.

- É importante notar que a falta de cooperação do requerente não constitui, por si só, um motivo para rejeitar um facto material. Pode levar à rejeição do facto material se tiver um impacto negativo direto na avaliação do facto material em causa que não seja compensado por conclusões positivas em relação a esse facto material.

É apresentado um exemplo prático no [anexo 2. Exemplo prático de ponderação de indicadores de credibilidade](#) para demonstrar como pode ser realizado o processo de ponderação.

## 2.4.2. Conclusões sobre os factos materiais

### (a) Uma conclusão baseada na metodologia de avaliação de provas

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

A conclusão sobre o facto material é a etapa final da avaliação das provas. A sua metodologia estruturada permitirá ao responsável concluir se pode aceitar razoavelmente o facto material, uma vez que se poderá basear nas etapas anteriores.

- [1.1.2. «Recolher elementos de prova pertinentes para o pedido»](#): quando tiver associado todas as provas disponíveis a esse facto material, às declarações do requerente e a quaisquer outras provas que tenham sido apresentadas pelo requerente ou que estejam disponíveis em relação a esse facto.
- [2.2. «Avaliar as declarações do requerente com base nos indicadores de credibilidade»](#) e [2.1. «Avaliar provas documentais e outras»](#): quando tiver avaliado a credibilidade das declarações e o valor probatório das provas documentais ou outras.
- [2.3. «Considerar os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções»](#): quando teve em consideração as circunstâncias individuais e contextuais do requerente e quaisquer fatores de distorção que sejam pertinentes para a avaliação.
- [1.1.1. «Cumprir o dever de cooperação \(ónus da prova\)»](#): quando tiver considerado corretamente todos os elementos do dever de fundamentação do requerente e o seu próprio dever de investigar.



- [2.4.1. «Ponderar as conclusões de credibilidade de todas as provas relacionadas com um facto material»](#): quando tiver ponderado todas essas conclusões de forma holística para chegar a uma conclusão final.

Com base em todos estes pontos, deve conseguir chegar a uma conclusão sobre se deve aceitar ou rejeitar um facto material sem qualquer outra avaliação.

Ao chegar a uma conclusão sobre um facto material, deve ter presentes os [desafios da avaliação das provas nos procedimentos de asilo](#) devido à posição em que os requerentes de proteção internacional se encontram, ou seja, excluídos da proteção dos seus países de origem. Não se espera que os requerentes «comprovem» o seu pedido com nível de «certeza» ou «para além da dúvida razoável». Muitas vezes, subsiste um certo grau de dúvida em relação aos factos apresentados pelo requerente, que deve ser reconhecido ao concluir a avaliação da credibilidade dos factos materiais, tendo em conta o princípio mais amplo do benefício da dúvida.

O benefício da dúvida é um princípio mais amplo utilizado no contexto do nível de prova em asserções factuais que não são confirmadas por provas documentais ou outras. No contexto do procedimento de asilo, a caixa de jurisprudência abaixo reproduz declarações do TEDH que são pertinentes a este respeito.

#### **TEDH, J.K. e outros/Suécia, n.ºs 92 e 93**

92. *De acordo com a jurisprudência do Tribunal, cabe às pessoas que alegam que a sua expulsão constituiria uma violação do artigo 3.º apresentar, tanto quanto possível do ponto de vista prático, materiais e informações que permitam às autoridades do Estado contratante em causa, bem como ao Tribunal, avaliar o risco que um afastamento pode implicar (...). No entanto, o Tribunal reconhece que, no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento do estatuto de refugiado, pode ser difícil, se não impossível, à pessoa em causa apresentar provas num curto espaço de tempo, especialmente se essas provas tiverem de ser obtidas no país de onde alega ter fugido. A falta de provas documentais diretas não pode, portanto, ser decisiva em si mesma (...).*

93. *Devido à situação especial em que se encontram muitas vezes os requerentes de asilo, é frequentemente necessário dar-lhes o benefício da dúvida na avaliação da credibilidade das suas declarações e dos documentos apresentados para apoiar as mesmas. Contudo, quando da informação apresentada resultem fortes razões para se questionar a veracidade das alegações de um requerente de asilo, o indivíduo deve fornecer uma explicação satisfatória das alegadas imprecisões nessas declarações (...). Mesmo que a descrição de alguns pormenores pelo requerente possa parecer, de alguma forma, implausível, o Tribunal considerou que tal não prejudica necessariamente a credibilidade geral global do pedido do requerente (...). (¹³⁵)*

(¹³⁵) Acórdão do TEDH de 23 de agosto de 2016, [J.K. and Others v. Sweden](#), n.º 59166/12, ECLI:CE:ECHR:2016:0823JUD005916612 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).



### Extrato do Manual do ACNUR no que diz respeito ao ónus da prova

196. Constitui um princípio geral de direito que o ónus da prova compete à pessoa que apresenta um pedido. Contudo, frequentemente acontecerá que um requerente não é capaz de apoiar as suas declarações mediante provas documentais ou outras; e os casos em que o requerente pode fornecer elementos de prova para todas as suas declarações serão mais a exceção do que a regra. Na maioria dos casos, uma pessoa, ao fugir da perseguição, chegará apenas com o indispensável e, muitas vezes, sem documentos pessoais.

(...)

203. Mesmo depois de o requerente ter feito um esforço autêntico para fundamentar a sua história, poderão faltar provas que confirmem algumas das suas declarações. Conforme explicado acima (ponto 196), dificilmente é possível a um refugiado «provar» todos os factos relativos ao seu processo e, na realidade, se isso fosse um requisito, a maioria dos refugiados não seria reconhecida. Por conseguinte, é muitas vezes necessário conceder ao requerente o benefício da dúvida. (136)



### O princípio mais amplo do benefício da dúvida

Ao longo das diferentes etapas da recolha de informações e da avaliação da credibilidade, acima apresentadas, foi tido em conta este princípio mais amplo do benefício da dúvida. Para os factos que não são «comprovados» por provas objetivamente verificáveis, aplica-se o princípio mais amplo do benefício da dúvida, utilizando em particular os indicadores de credibilidade e seguindo em geral as etapas da metodologia de avaliação de provas, tal como descrito acima.

#### (b) Artigo 4.º, n.º 5, da DCA (reformulação)

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Embora o princípio mais amplo do benefício da dúvida forneça orientações sobre os casos em que um facto material pode ser aceite, **o artigo 4.º, n.º 5, da DCA (reformulação)** descreve situações específicas em que um facto material não pode ser rejeitado. Esta disposição será particularmente pertinente quando, apesar de o responsável ter aplicado os indicadores de credibilidade e ter cumprido o seu dever de investigar, a ponderação das conclusões de credibilidade positivas e negativas ainda não permite chegar a uma conclusão clara sobre um facto material. Se estiverem preenchidas **cumulativamente** todas as condições previstas no artigo 4.º, n.º 5, da DCA (reformulação), tal como apresentadas na figura 12 abaixo, saberá que o facto material não deve ser rejeitado.

(136) ACNUR, [Handbook on procedures and criteria for determining refugee status and guidelines on international protection under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees](#) (Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado e Diretrizes sobre Proteção Internacional, de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados), republicado, Genebra, fevereiro de 2019, pontos 196, 197, 203 e 204.



**Figura 12. Condições cumulativas em que os factos materiais não podem ser rejeitados com base no artigo 4.º, n.º 5, da DCA (reformulação)**



É importante notar que as condições a), b) e c) são aplicáveis à sustentação do facto material em consideração.

A condição a) estabelece que deve existir um esforço autêntico do requerente para justificar o seu pedido. Esta é uma condição que o responsável avaliou ao considerar se o requerente tomou as medidas pertinentes para recolher provas que sustentem o facto material (ver secção [1.1.1., alínea a\), ponto i, «O requerente fez um esforço autêntico para prestar declarações e apresentar a documentação de que dispunha?»](#)). Esta condição deve ser avaliada tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente. Se for expectável que o requerente tome medidas adicionais razoáveis para recolher provas e esta ausência de um esforço autêntico tenha conduzido a falta de informações ou de provas com impacto na sua capacidade de chegar a uma conclusão sobre o facto material, o requerente não cumpriu esta condição.

A condição b) estabelece que devem ter sido apresentados todos os elementos pertinentes ao dispor do requerente, tendo sido dada uma explicação satisfatória para a eventual falta de outros elementos pertinentes. Esta é uma condição que avaliou ao considerar se existem provas ao dispor do requerente que este poderia ter apresentado para sustentar o facto material, mas não o fez (ver secção [1.1.1., alínea a\), ponto iii, «O requerente deu uma explicação satisfatória para a falta de elementos de prova?»](#)). Se não tiver sido fornecida uma explicação razoável, tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente, e se, devido ao facto de este elemento não ter sido apresentado, não for possível chegar a uma conclusão sobre o facto material, esta condição não é cumprida.



A condição c) estabelece que as declarações do requerente devem ter sido consideradas coerentes e plausíveis, não contradizendo informações gerais ou particulares disponíveis pertinentes para o seu pedido. Já avaliou esta condição, uma vez que abrange os critérios de credibilidade das declarações em relação à coerência, plausibilidade e congruência com as IPO (ver secção [2.2. «Avaliar as declarações do requerente com base nos indicadores de credibilidade»](#)). Se estes critérios não forem cumpridos, mesmo tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente, esta condição não será cumprida.

A condição d) prevê que o requerente deve ter apresentado o pedido de proteção internacional com a maior brevidade possível, a menos que possa motivar seriamente por que o não fez. Importa ter presente, ao aplicar esta condição, que o facto de um pedido em si não ser apresentado com a maior brevidade possível não deve, em caso algum, ser utilizado como único motivo para rejeitar o pedido de proteção internacional, conforme estabelecido na DPA (reformulação) <sup>(137)</sup>. Consoante a prática e/ou a legislação nacional, a apresentação tardia pode ser considerada como um indício a ter em conta na avaliação da credibilidade, em especial quando o pedido não é apoiado por provas documentais <sup>(138)</sup>. Se este fator for tido em conta, deve ser dada ao requerente a possibilidade de explicar o(s) motivo(s) de qualquer suposto atraso no seu pedido. Se o requerente puder dar uma explicação razoável para não ter apresentado o pedido de proteção internacional com a maior brevidade possível, o caráter «tardio» do pedido não deve ser considerado como tendo um impacto negativo na avaliação global do pedido.

A condição e) estabelece a necessidade de apurar a credibilidade geral do requerente. A credibilidade geral é o seu «registo de credibilidade» enquanto requerente de asilo. Diz respeito a todos os elementos factuais importantes relacionados com as ações do requerente que se tornam conhecidos no procedimento de asilo e não se limitam à avaliação de um único facto material.

Estes elementos podem incluir, entre outros, comportamentos ou declarações que indiquem que o requerente não receia regressar ao seu país de origem ou, pelo contrário, comportamentos ou declarações que sublinhem o seu receio; ações ou omissões do requerente em relação ao seu dever de fundamentar o pedido, tais como ocultar informações ou fornecer devidamente todas as informações, dar informações enganosas <sup>(139)</sup> ou ser direto, apresentar documentos falsificados ou sustentar a sua alegação com documentação autêntica; obstruir a tramitação do seu processo ou cumprir a obrigação de cooperar. A figura seguinte mostra os elementos que podem ser considerados.

<sup>(137)</sup> Artigo 10.º, n.º 1, da DPA (reformulação): «Os Estados-Membros asseguram que um pedido de proteção internacional não seja indeferido nem a sua apreciação excluída unicamente com base no facto de não ter sido apresentado logo que possível.»

<sup>(138)</sup> Artigo 4.º, n.º 5, alínea d), da DCA (reformulação).

<sup>(139)</sup> Ver Acórdão do TJUE de 29 de junho de 2023, [X/International Protection Appeals Tribunal, The Minister for Justice and Equality, Ireland](#), C-756/21, ECLI:EU:C:2023:523, n.º 93 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)). Nesse processo, o Tribunal considerou, nomeadamente, que o artigo 4.º, n.º 5, alínea e), da [Diretiva 2004/83/CE do Conselho](#), de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304 de 30.9.2004), deve ser interpretado no sentido de que uma declaração falsa, que figura no pedido inicial de proteção internacional, que foi objeto de uma explicação e de retratação por parte do requerente de asilo logo que a ocasião se proporcionou, não é suscetível de impedir, por si só, o estabelecimento da credibilidade geral deste.



**Figura 13. Credibilidade geral — exemplos de elementos a considerar**



A ponderação do comportamento do requerente para efeitos de determinação da sua credibilidade geral centra-se em atos objetivos do requerente. Não pode basear-se em observações da atitude do requerente (a sua aparência ou o seu comportamento). A credibilidade geral não é um traço da personalidade do requerente, mas antes a consequência das suas ações. Se as ações do requerente deixarem a autoridade competente em matéria de asilo com dúvidas sobre se indicam ou não a ausência de necessidade de proteção, pode fazer perguntas ao requerente sobre estes aspetos das suas ações e as condições em que tiveram lugar e, assim, esclarecer o seu significado e consequências logo na entrevista pessoal.

As ações negativas acima enumeradas devem ser suficientemente graves, quer por si só, quer em repetição ou em combinação com outras ações, para que se possa considerar que afetam a credibilidade geral do requerente. Por conseguinte, o facto de um deles poder ser identificado no processo do requerente não tem *ipso facto* um impacto negativo na sua credibilidade geral. As informações sobre o requerente que não estejam relacionadas com o procedimento de asilo não são pertinentes para a determinação da credibilidade geral do requerente.

Em todos os casos, antes de chegar a qualquer conclusão sobre a credibilidade geral do requerente, o responsável deve considerar todos os fatores individuais e contextuais suscetíveis de explicar o comportamento em causa do requerente e dar-lhe a oportunidade de apresentar uma explicação.



### **3. Etapa 3. Avaliação dos riscos**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

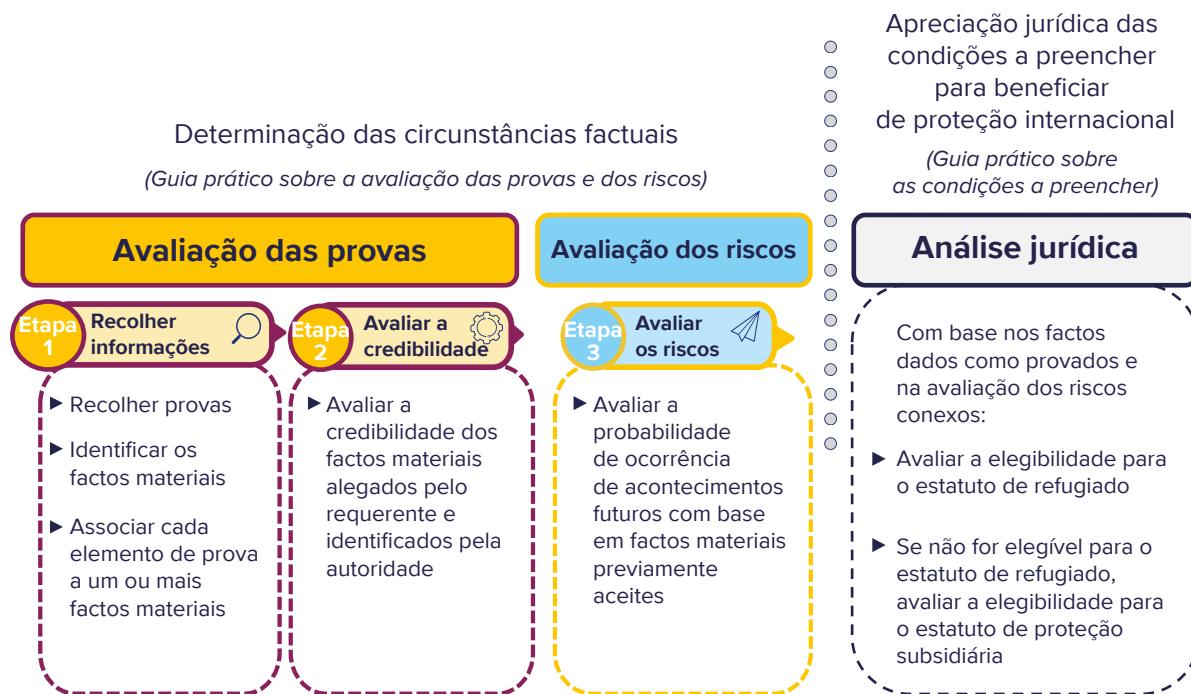
### 3. Introdução

A avaliação dos riscos é a terceira etapa da tripla abordagem da avaliação das provas e dos riscos proposta no início do presente guia. A avaliação dos riscos é uma avaliação factual e orientada para o futuro (presente e futuro) da probabilidade de o requerente se confrontar, em caso de regresso, com um acontecimento suscetível de constituir uma perseguição ou ofensa grave; essa avaliação deve ter em conta todos (e apenas) os factos materiais aceites (presentes e passados), as circunstâncias pessoais do requerente e as informações disponíveis em cada momento.

No presente capítulo, o termo «acontecimento» é utilizado de uma forma ampla, abrangendo todas as possíveis consequências negativas para o requerente em caso de regresso ao seu país de origem. Os acontecimentos podem incluir, por exemplo, ações ou inação, tratamentos, experiências ou situações em que o requerente se possa ver envolvido.

A figura abaixo mostra a abordagem em três etapas, que também clarifica a diferença entre a avaliação das provas e a avaliação dos riscos, bem como a distinção entre uma avaliação factual e uma avaliação jurídica.

**Figura 14.** A avaliação factual e jurídica durante o procedimento de apreciação





Nesta fase, a identificação de um risco ainda não implica a qualificação jurídica dos acontecimentos como «perseguição» ou «ofensa grave». Trata-se apenas de uma identificação e de uma descrição dos acontecimentos com que o requerente pode ser confrontado em caso de regresso ao país de origem ou de residência habitual e que podem constituir uma perseguição ou uma ofensa grave, bem como de uma avaliação da probabilidade de ocorrência dos mesmos. Na fase de avaliação dos riscos, é muito importante identificar e descrever exatamente os acontecimentos com que o requerente pode ser confrontado e que podem constituir perseguição ou ofensa grave. Tal ajudará o responsável a avaliar e a decidir se estes acontecimentos constituem perseguição ou ofensa grave na fase de análise jurídica. Do mesmo modo, a avaliação da probabilidade de ocorrência de um acontecimento no âmbito da avaliação dos riscos constituirá a base para a avaliação do «receio fundado» no contexto da análise jurídica.

A avaliação dos riscos não se baseia em especulações, mas sim numa metodologia objetiva, devendo ser efetuada com vigilância e prudência, com base unicamente numa apreciação concreta dos factos e das circunstâncias<sup>(140)</sup> do caso. Por outro lado, a análise jurídica consiste na apreciação jurídica do cumprimento dos critérios de elegibilidade para a concessão de proteção internacional.

A avaliação dos riscos consiste em duas etapas principais:

1. definir o(s) risco(s);
2. avaliar o(s) risco(s).

## 3.2. Definir o(s) risco(s)

[Índice] [Lista de verificação]

Um risco é um possível acontecimento futuro que constitui uma ameaça para o requerente. O risco é definido pelo possível acontecimento, pelo(s) seu(s) motivo(s), por quem o executaria ou causaria e pelas suas circunstâncias. A fim de definir com precisão o(s) risco(s), o responsável deve basear-se nos resultados da avaliação das provas, ou seja:

- os receios e os riscos expressos pelo requerente;
- os riscos que o responsável identificou com base nas informações disponíveis em cada momento.

<sup>(140)</sup> Acórdão do TJUE de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland/Y e Z*, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, (ver nota de rodapé 33) n.º 77, que especifica ainda que esta avaliação deve ser efetuada em conformidade com as regras estabelecidas, nomeadamente, no artigo 4.º da [Diretiva 2004/83/CE do Conselho](#), de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304 de 30.9.2004) (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).





### Lembre-se de que as informações sobre o país de origem são necessárias para a identificação dos riscos

Para poder identificar quaisquer riscos não expressos pelo requerente, o responsável tem de dispor de informações adequadas sobre a situação geral no país de origem e também de uma boa perspetiva sobre o perfil específico e as circunstâncias pessoais do requerente. Embora os riscos não mencionados pelo requerente possam ser identificados mais frequentemente durante a fase de recolha de provas, no momento da avaliação dos riscos continua a ser possível identificar alguns novos riscos após a pesquisa de IPO sobre a situação atual no país de origem. Tal pode acontecer, por exemplo, quando ocorrem alterações após a realização da entrevista. Neste caso, deve voltar às etapas anteriores, identificar os factos materiais subjacentes, avaliá-los e, se forem aceites, prosseguir com a avaliação dos riscos.

Deve ter presente que, após a sua pesquisa de IPO, para além de novos riscos, poderá identificar alguns riscos diferentes dos inicialmente descritos pelo requerente, que estavam relacionados com factos materiais específicos.

#### **Exemplo de definição de um risco tendo em conta as IPO: [Caso de uma ativista do país B](#)**

A requerente declarou que receia ser morta devido ao seu perfil de advogada de ONG que defendem os direitos humanos e denunciam violações. O responsável aceitou o facto material do seu perfil de advogada de ONG que defendem os direitos humanos e denunciam violações.

No entanto, a partir da pesquisa de IPO, constatou que as pessoas com este perfil não correm risco de vida, sendo antes privadas das suas licenças profissionais ou dos seus escritórios.

Com base neste facto, poderá decidir que o risco para a requerente não é o de ser morta, mas sim o de ver a sua licença profissional retirada ou o seu escritório encerrado devido às suas atividades políticas. É claro que, em função dos outros factos materiais aceites, podem existir riscos adicionais.





## IPO para a avaliação dos riscos

As IPO utilizadas na avaliação da credibilidade (indicadores de credibilidade externa) não são necessariamente as mesmas que se utilizam na avaliação dos riscos. Enquanto as IPO que sustentam a avaliação da credibilidade se centram na confirmação de um acontecimento ou situação anterior, as IPO para a avaliação dos riscos também incidem sobre quaisquer outras provas que possam sugerir a ocorrência de um determinado tipo de ofensa no futuro. Por exemplo, as IPO para a avaliação dos riscos incidem sobre a situação objetiva em matéria de segurança e de direitos humanos no país de origem, os padrões de comportamento do agente da perseguição ou da ofensa grave e os riscos a que estão expostas as pessoas que se encontram numa situação semelhante à do requerente.

### **Exemplo de identificação de riscos com base em factos materiais aceites:** [Caso de uma ativista do país B](#)

O receio inicialmente expresso pela requerente era o de ser maltratada pelas autoridades do seu país devido às suas atividades como advogada para ONG que defendem os direitos humanos e denunciam violações. Os maus-tratos incluiriam um julgamento (injusto) baseado em falsas acusações, uma possível sentença e detenção, abusos físicos e sexuais e até a morte.

Partindo do receio manifestado, o responsável realizou a sua avaliação da credibilidade e aceitou/rejeitou alguns factos materiais. Segue-se uma lista dos factos materiais que aceitou.

- **Facto material 1.** A requerente provém do país B.
- **Facto material 2.** A requerente é uma advogada de direitos humanos e líder social que combate as violações dos direitos humanos no país B.
- **Facto material 3.** A requerente é membro de várias organizações de direitos humanos, incluindo a ONG denominada Y.
- **Facto material 4.** A requerente participou numa manifestação.
- **Facto material 5.** A requerente foi presa, detida e espancada em consequência da sua participação na manifestação e da filmagem da mesma.
- **Facto material 6.** A requerente foi acusada de «resistência à detenção» e de «incitamento público à violência» e recebeu um despacho de acusação que indicava a data do julgamento perante um tribunal militar.

Neste caso, os riscos para a requerente baseiam-se nos receios expressos com base em acontecimentos que viveu no passado. Por conseguinte, os riscos em caso de regresso que o responsável vai identificar são os seguintes: ela pode ser objeto de ação penal com base no despacho de acusação que recebeu; durante o julgamento, pode ficar detida; pode enfrentar um julgamento injusto; após este julgamento, pode ser condenada e presa. Durante este processo, pode também ser sujeita a maus-tratos ou abusos, ou mesmo ser morta, pelas autoridades do seu país. Estes possíveis acontecimentos devem-se às suas atividades como advogada dos direitos humanos e à sua participação na manifestação.



A descrição exata do(s) risco(s) mencionado(s) pelo requerente ou identificado(s) pelo responsável será útil durante a avaliação dos riscos. Esta é a fase que lhe permitirá, quando chegar à análise jurídica, determinar um certo número de aspetos, nomeadamente se estes riscos factuais podem ser considerados um receio fundado de perseguição ou um risco real de ofensa grave, quem são os agentes da perseguição ou ofensa grave, os motivos da perseguição, as circunstâncias em que ela aconteceria e se existe a possibilidade de proteção. Por outras palavras, tal permitirá determinar se estes elementos factuais se enquadram nas definições jurídicas e correspondem às mesmas.



#### Princípios a considerar ao definir e descrever os riscos

- As declarações do requerente constituem o ponto de partida para a definição dos riscos.
- São complementadas pelos riscos que o responsável identificou com base nas informações disponíveis em cada momento.
- O resultado da avaliação da credibilidade (factos materiais aceites/rejeitados) definirá o âmbito exato dos riscos.
- Todos os pormenores pertinentes relacionados com os riscos devem ser incluídos na descrição (ou seja, o quê, por quem, porquê, quais são as circunstâncias concorrentes e se existe ou não possibilidade de proteção)
- Os riscos estão relacionados apenas com acontecimentos que possam ocorrer no futuro.
- Nesta etapa, deve ser evitada qualquer qualificação jurídica.

### 3.3. Avaliação dos riscos

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Depois de definir os riscos de possíveis consequências para o requerente em caso de regresso, a etapa seguinte consiste em avaliar a probabilidade de esses riscos se concretizarem.

O objetivo da avaliação dos riscos é identificar os tipos de ofensa que podem justificar um «receio fundado» ou um «risco real».

Na avaliação dos riscos, estes devem ser sempre entendidos na sua totalidade: os acontecimentos receados em ligação com os agentes específicos, os motivos e as circunstâncias em que os acontecimentos podem ocorrer, tal como descrito acima.

Depois de analisar qual o critério de probabilidade aplicável e o que tal implica, esta secção ajudá-lo-á a explorar todos os aspetos dos riscos e inclui questões que pode ter em conta para identificar todos os elementos (indicadores de risco) que afetarão a probabilidade do risco, antes da formulação de conclusões sobre todos estes elementos em conjunto. Na conclusão, o responsável atribuirá um peso adequado a cada uma das suas conclusões





relacionadas com os indicadores de risco, aplicará as regras sobre a inversão do ónus da prova quando necessário e concluirá se é satisfeito o grau de probabilidade razoável.

Não se esqueça de que, na etapa de avaliação dos riscos, não está a efetuar uma análise jurídica. No entanto, nessa etapa, utilizará o resultado desta avaliação para definir se existe um receio fundado de perseguição ou ofensa grave.

### **3.3.1. Critério de probabilidade de receio fundado e risco real (nível de prova)**

[[Índice](#)] [[Lista de verificação](#)]

Para avaliar a probabilidade de ocorrência do risco, é necessário aplicar a norma correta. O critério de probabilidade do risco refere-se ao limiar que tem de ser cumprido para determinar que um certo risco pode ocorrer num futuro razoavelmente previsível em caso de regresso do requerente ao seu país de origem ou ao país em que tinha a sua residência habitual. Quando o limiar é atingido, aceita-se que o risco corresponde a um receio fundado ou a um risco real.

Embora o limiar da avaliação dos riscos não esteja, enquanto tal, definido na legislação da UE, nem o TJUE se tenha ainda pronunciado sobre esta questão, o critério de probabilidade mais comumente aplicado na avaliação do risco futuro para o requerente é o «grau de probabilidade razoável»<sup>(141)</sup>. Isto significa que as expectativas quanto ao nível de probabilidade de ocorrência do risco não devem ser de «certeza» ou de «probabilidade significativa» nem de que o risco ocorrerá «para além da dúvida razoável». Por outro lado, uma «mera hipótese» ou «mera possibilidade» não é suficiente para determinar o risco futuro. A figura abaixo apresenta os diferentes critérios de probabilidade.

---

<sup>(141)</sup> Acórdão do TJUE de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland/Y e Z*, C-77/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 76 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)). Neste acórdão, o TJUE clarificou que, quando avaliam se um requerente tem um receio fundado de ser perseguido, as autoridades competentes têm de procurar «saber se as circunstâncias estabelecidas constituem ou não uma ameaça que pode fundar o receio da pessoa em questão, atendendo à sua situação individual, de ser efetivamente objeto de atos de perseguição»; Acórdão do TJUE (Grande Secção) de 2 de março de 2010, Aydin *Salahadin Abdulla e outros/Bundesrepublik Deutschland*, processos apenas C-175/08, C-176/08, C-178/08 e C-179/08, EU:C:2010:105, n.º 89 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)); Acórdão do TJUE de 7 de novembro de 2013, *Minister voor Immigratie en Asiel/X e Y e Z*, processos apenas C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.º 72 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).

Tal também é mencionado no processo BVerwG (tradução informal):

*O critério da probabilidade pressupõe que, numa apreciação sumária da questão existencial submetida a exame, os factos que defendem a existência da perseguição têm um peso maior e, por conseguinte, prevalecem sobre os factos que se opõem à sua existência. Neste caso, deve ser aplicada uma abordagem «qualificativa», no sentido de uma ponderação e correção de todas as circunstâncias estabelecidas e do seu significado. A questão material consiste em saber se, tendo em conta estas circunstâncias, o receio de perseguição pode ser induzido numa pessoa razoável e prudente na situação da pessoa em causa.*

Tribunal Administrativo Federal (Alemanha), BVerwG 10 C 23.12, n.º 32, disponível em alemão em [Urteile und Beschlüsse | Bundesverwaltungsgericht](#); ACNUR, *Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status and Guidelines on International Protection Under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees* (Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado e Diretrizes sobre Proteção Internacional, de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados), fevereiro de 2019, HCR/1P/4/ENG/REV. 4, n.º 42; ACNUR, *Note on Burden and Standard of Proof in Refugee Claims* (Nota sobre o ónus e o nível de prova nos pedidos de estatuto de refugiado), 16 de dezembro de 1998, n.ºs 16 e 21.



**Figura 15. Critério de probabilidade de receio fundado e risco real**

O «grau de probabilidade razoável» exige uma análise qualitativa. Não requer que o risco seja quantificado com base numa escala de probabilidades ou que a concretização do risco seja «mais provável do que improvável». A existência de um «grau razoável» não pode ser substituída por uma fórmula matemática. Para avaliar a «razoabilidade» do grau de probabilidade, a avaliação do risco centrar-se-á antes na situação individual do requerente considerando as circunstâncias existentes no país de origem.

A avaliação da probabilidade estende-se ao futuro razoavelmente previsível. Este último é o que se pode razoavelmente esperar que aconteça, com base nas informações sobre acontecimentos e circunstâncias passados e presentes. O futuro razoavelmente previsível estende-se para além do futuro imediato, mas não vai além do tempo durante o qual se pode razoavelmente esperar que certos acontecimentos ocorram.

### **3.3.2. Indicadores de risco**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Os indicadores de risco permitirão explorar todos os elementos suscetíveis de afetar a probabilidade do risco. Os indicadores de risco podem apontar tanto para as conclusões que apoiam a probabilidade de o acontecimento ocorrer no futuro como para as conclusões que indicam que existem razões para crer que o risco não se materializará.



**Figura 16. Indicadores de risco**

## Indicadores de risco

Conclusões que apoiam a probabilidade do acontecimento futuro

Conclusões que demonstram que o acontecimento futuro não é provável ou é menos provável

Os indicadores de risco serão explorados através da análise das cinco áreas que se seguem.

- c) Os acontecimentos que o requerente viveu no passado (incluindo os acontecimentos que podem constituir perseguição ou ofensa grave, ameaças nesse sentido, bem como situações ou ações que possam conduzir a tais acontecimentos).
- d) Pessoas próximas do requerente ou em situação semelhante à do requerente, que são perseguidas, vítimas de ofensas graves ou ameaçadas desta forma.
- e) As circunstâncias pessoais do requerente, que podem aumentar ou diminuir o risco.
- f) As razões ou motivos subjacentes aos acontecimentos receados aquando de um possível regresso do requerente ao seu país de origem.
- g) A capacidade dos agentes da perseguição ou ofensa grave para ameaçar ou concretizar as ameaças em caso de regresso.

Relativamente a cada uma destas áreas, a secção seguinte apresentará perguntas úteis para explorar todos os aspetos do risco e chegar a conclusões positivas e/ou negativas. Importa não esquecer que os indicadores aqui descritos não são exaustivos e que podem existir indicadores de risco adicionais que é necessário ter em conta em determinados pedidos.





## Importância das IPO na avaliação dos riscos

Para realizar a avaliação dos riscos, o responsável terá de pesquisar e utilizar as IPO mais recentes, pertinentes e fiáveis, consideradas à luz das características individuais e das circunstâncias do caso. A menos que o requerente seja uma pessoa com notoriedade, as IPO fornecerão sobretudo informações sobre pessoas que estão ou podem estar numa situação semelhante à do requerente.

Relativamente a alguns casos ou determinados países, existe uma enorme quantidade de material disponível em muitas fontes. Pelo contrário, em relação a outros casos e países, poderá encontrar uma quantidade limitada de informações. O facto de não encontrar informações sobre a situação atual relacionada com o risco que está a tentar avaliar não significa necessariamente que o risco não exista. Em vez disso, pode significar que o tema não é divulgado ou é pouco divulgado.

Para lidar com IPO contraditórias, limitadas ou inexistentes durante a apreciação de um pedido, ver EASO, [Guia prático sobre a utilização de informações sobre o país de origem por parte dos funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de asilo](#), dezembro de 2020, pp. 38-40.

### (a) Os acontecimentos que o requerente viveu no passado

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Em geral, o facto de um acontecimento já ter ocorrido no passado é, por si só, provavelmente o indicador mais forte de que existe alguma probabilidade de voltar a acontecer no futuro. Por esta razão, a DCA (reformulação) estipula uma inversão do ónus da prova nos casos em que, no passado, o requerente já foi perseguido ou diretamente ameaçado de perseguição, ou sofreu ou foi diretamente ameaçado de ofensa grave (<sup>142</sup>). Para mais informações sobre esta inversão do ónus da prova, ver a secção [3.4. «Conclusões sobre o risco»](#).

Através da identificação dos factos materiais e da avaliação da credibilidade, o responsável já estabeleceu todos os acontecimentos ocorridos no passado e que podem fundamentar o risco futuro.

Após a aceitação de certos acontecimentos passados como credíveis, uma dimensão importante a explorar mais profundadamente na avaliação dos riscos é a forma como estes se distribuem ao longo do tempo.

<sup>(142)</sup> Artigo 4.º, n.º 4, da DCA (reformulação):

*O facto de o requerente já ter sido perseguido ou diretamente ameaçado de perseguição, ou de ter sofrido ou sido diretamente ameaçado de ofensa grave, constitui um indício sério do receio fundado do requerente de ser perseguido ou do risco real de sofrer ofensa grave, a menos que haja motivos sérios para considerar que essa perseguição ou ofensa grave não se repetirá.*



### **Quando é que o acontecimento teve lugar (pela última vez)?**

- Quanto tempo decorreu entre o último acontecimento e o momento em que o requerente deixou o seu país de origem?
- O que aconteceu no período compreendido entre o último acontecimento e a partida do requerente?
- O que é que o agente da perseguição ou ofensa grave fez durante este período?
- Se, entretanto, não houve acontecimentos significativos, a que se deve esse facto? Existem indícios de que, apesar do tempo decorrido, o agente voltará a ameaçar o requerente ou a cometer atos suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave?

Se um acontecimento teve lugar muito antes da partida do requerente do país de origem e se este viveu durante muito tempo sem qualquer repetição de acontecimentos semelhantes, tal pode ser um indício de que existe um risco limitado de que esse acontecimento se repita no futuro, desde que não existam outras explicações para esse facto, que têm de ser exploradas em pormenor. A ausência de acontecimentos antes da partida pode ter muitas explicações. O agente podia não ter conhecimento do paradeiro do requerente, ou podia ter outras prioridades nesse momento, sem ter necessariamente alterado a sua política ou intenção em relação ao requerente.

É importante notar que, embora a experiência de acontecimentos passados suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave seja um indício sério de que tais acontecimentos podem provavelmente ocorrer em caso de regresso, a ausência de acontecimentos passados suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave não conduz necessariamente à ausência de risco futuro, uma vez que não se pode esperar que uma pessoa aceite ficar sujeita a esses acontecimentos antes de fugir do seu país de origem.

### **(b) Pessoas próximas do requerente ou em situação semelhante à do requerente**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

#### **Pessoas próximas do requerente são ameaçadas ou enfrentam acontecimentos e/ou comportamentos que podem equivaler a perseguição ou ofensas graves?**

A ligação entre o que aconteceu ou ainda está a acontecer aos membros da família ou amigos e a situação do requerente é também um indicador de um risco existente. Por exemplo, pode mostrar que o agente da perseguição está a aproximar-se do requerente ou que pretende prejudicá-lo através de familiares próximos.

- As pessoas próximas do requerente são ameaçadas pelos mesmos motivos que o requerente que receia ser perseguido ou sofrer ofensas graves? São ameaçados porque têm uma relação próxima com o requerente? São ameaçados por quaisquer outros motivos?

Segue-se uma lista não exaustiva de elementos a considerar.



## Sobre os acontecimentos

- Quais são os acontecimentos que as pessoas próximas do requerente enfrentam normalmente?
- Qual é a frequência destes acontecimentos?
- Quão generalizados são estes acontecimentos?

## Sobre a semelhança

- Existem diferenças importantes entre o requerente e as pessoas que lhe estão associadas, suscetíveis de ter um impacto significativo no risco de o requerente enfrentar um destino semelhante?

**Exemplo sobre o tratamento de familiares como indicador de risco:** [Caso de uma ativista do país B](#)

A morte do primo, os maus-tratos infligidos aos familiares e a detenção dos sobrinhos foram claramente ameaças diretas do agente da perseguição à requerente, a fim de a impedir de exercer as suas atividades. Se o responsável aceitou estes factos, eles constituem fortes indicadores do risco em causa.

**As pessoas que se encontram numa situação pessoal semelhante e/ou com as mesmas características são perseguidas, sofrem ofensas graves ou são ameaçadas desta forma?**

O facto de pessoas numa situação semelhante à do requerente e/ou com as mesmas características que o requerente serem perseguidas ou sofrerem ofensas graves constitui um forte indício de que o requerente também pode estar em risco em caso de regresso. As semelhanças podem ser reais ou percecionadas. Neste caso, seria necessário explorar as questões abaixo indicadas.

Segue-se uma lista não exaustiva de elementos a considerar.

## Sobre os acontecimentos

- Quais são os acontecimentos que as pessoas em situação semelhante enfrentam normalmente?
- Estes acontecimentos estão previstos na lei?
- Qual é a frequência destes acontecimentos?
- Quão generalizados são estes acontecimentos?

## Sobre a semelhança

- Em que medida a situação do requerente corresponde à situação das pessoas que foram vítimas de perseguição ou de ofensas graves e/ou em que medida partilham características semelhantes?



- Existem diferenças importantes entre o requerente e as pessoas que foram vítimas de perseguição ou ofensas graves, suscetíveis de ter um impacto significativo no risco de o requerente ser alvo de perseguição ou ofensas graves?

As semelhanças ou diferenças podem estar relacionadas com os exemplos abaixo indicados.

### A zona de origem do requerente

- A perseguição ou ofensa grave limita-se a outra zona que não aquela onde o requerente residia ou de onde é originário?
- Existem motivos para crer que a perseguição ou ofensa grave permanecerá limitada a essas zonas?
- O agente da perseguição ou ofensa grave tem as mesmas capacidades na zona de origem do requerente?

### O perfil da pessoa

- A perseguição ou as ofensas graves visam principal ou exclusivamente pessoas com maior visibilidade?
- A perseguição ou as ofensas graves limitam-se a pessoas que:
  - realizaram atividades a um determinado nível?
  - assumiram funções e responsabilidades específicas na sua organização?
  - tinham uma certa visibilidade social ou certas ligações a outros opositores importantes?

#### **Exemplo sobre o tratamento de pessoas em situação semelhante como indicador de risco: [Caso de um jovem do país A](#)**

Não há acontecimentos passados, ou mesmo ameaças, que possam constituir perseguição ou ofensa grave. Neste caso, uma vez que se trata de uma análise prospectiva, é importante examinar e recolher informações sobre o que está a acontecer às pessoas que se recusam a aderir ao grupo terrorista. Quais são as consequências para essas pessoas?

Se o responsável aceitou o facto material de que o requerente foi abordado para aderir à organização terrorista, as consequências da recusa de outras pessoas que foram abordadas da mesma forma que o requerente e que apresentam características semelhantes também serão um indicador de risco para o requerente. Estes recrutamentos estão a decorrer, por exemplo, em zonas específicas? Os jovens visados pertencem a um determinado grupo étnico ou social?

**Exemplo de cenário:** O requerente deixou o país sem ter recebido qualquer apelo ao recrutamento. Neste caso, o responsável não formulou e avaliou previamente um facto material de abordagem pelo grupo, mas sim um facto material relativo aos acontecimentos e ao comportamento deste grupo terrorista e aos métodos/práticas que utilizam para recrutar pessoas.



Se tiver admitido que o recrutamento de jovens por parte do grupo terrorista é, de facto, uma prática comum naquela zona, o perfil do requerente e, em especial, a sua idade são muito importantes para avaliar se é possível que ele corra esse risco, sendo também relevantes as informações sobre o que acontece a pessoas com o mesmo perfil ou na mesma situação.

**(c) Indicadores de risco relacionados com as circunstâncias que aumentam ou reduzem o risco**

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

**Existem circunstâncias (pessoais) que aumentam ou reduzem o risco?**

O responsável identificou as circunstâncias que podem contribuir para o risco como parte da identificação dos factos materiais. Estas circunstâncias devem agora ser complementadas por quaisquer outras circunstâncias que possam aumentar ou reduzir o risco. Com base nestes elementos, irá avaliar em que medida elas aumentarão ou diminuirão a probabilidade de o risco se materializar.

As circunstâncias pessoais que podem agravar o risco podem estar relacionadas com a idade, o género, a literacia, as habilitações académicas, a posição social, as relações familiares, a deficiência, a etnia, a religião ou o grupo social, quando estes fatores não constituam as principais razões para o risco em causa. Outras circunstâncias podem estar relacionadas com factos como o local de residência ou a existência de cicatrizes visíveis, na medida em que o requerente não possa facilmente dissociar-se desses factos. Por exemplo, em alguns países, a mudança de endereço não altera o facto de a pessoa em causa ser considerada originária de uma determinada parte do país ou de uma determinada parte de uma cidade.

- De que forma a vida do requerente, ou de outras pessoas que partilham as mesmas circunstâncias ou características, é afetada por estas circunstâncias?
- Em que medida estas circunstâncias ou características tornam o requerente um alvo mais fácil para os agentes da perseguição ou ofensa grave?
- Em que medida as circunstâncias tornam o requerente um alvo mais «desejado»?

Existem outras circunstâncias que podem aumentar ou reduzir o risco, nomeadamente riqueza, posição social, família, tribo ou rede social, nível de ensino ou mecanismos de resolução de conflitos a nível tribal, etc. O responsável terá de avaliar a utilidade destas circunstâncias para evitar a materialização do risco e determinar se preservariam o requerente dos acontecimentos receados de uma forma previsível e duradoura.

- Em que medida essas circunstâncias reduzem efetivamente o risco?



**(d) Indicadores de risco relacionados com as motivações dos agentes para realizar os atos que podem ser considerados perseguição ou ofensa grave**

[Índice] [Lista de verificação]

É importante avaliar o(s) motivo(s) para os alegados acontecimentos suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave aquando de um eventual regresso do requerente. O motivo pode ter-se alterado ou ter desaparecido totalmente.

**Terá (ainda) o agente um motivo para concretizar a ameaça aquando de um eventual regresso?**

O agente da perseguição ou ofensa grave pode ter alterado a sua política em relação aos alegados acontecimentos suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave, ou a sua posição ou interesses podem ter mudado.

Existem alterações na legislação, por exemplo uma medida de amnistia atualmente em vigor ou a descriminalização de uma infração?

- Houve uma mudança de regime? Em caso afirmativo, a que níveis e em que medida?
- Verificou-se uma alteração no tratamento anunciado pelo agente da perseguição ou ofensa grave contra o requerente, os seus familiares ou outras pessoas em situação semelhante?
- O requerente ainda possui ou é encarado como possuindo as características em que se baseia a motivação dos alegados acontecimentos suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave?
- O agente da perseguição obteve o que pretendia de outra forma (para além de visar o requerente)?
- Em que circunstâncias o requerente deixou o país (saída legal ou ilegal, meio de deslocação, etc.)?

É importante garantir que esta mudança seja efetiva. Se, por exemplo, a lei for alterada mas, na prática, se continuar a reprimir o mesmo comportamento recorrendo a outros fundamentos jurídicos, o risco conexo continuará a existir. Do mesmo modo, uma mudança no contexto político pode não conduzir a uma mudança na prática se os funcionários públicos forem os mesmos e continuarem a comportar-se da mesma forma. As próprias circunstâncias em que o requerente deixou o seu país podem dar uma indicação sobre as intenções do agente da perseguição. Por exemplo, se o requerente tiver sido vítima de atos cometidos pelas autoridades que possam constituir perseguição ou ofensa grave e tiver saído do país legalmente, com todos os documentos adequados em seu próprio nome, tal pode ser uma indicação de que o agente não visava o requerente, pelo menos aquando da saída.

Se as IPO disponíveis contiverem indicações de que os motivos do agente mudaram ou desapareceram, o responsável terá de verificar junto do requerente se estas alterações também se aplicam à sua situação individual. É necessário confirmar que a alteração terá um impacto real sobre o risco de a pessoa ser sujeita a acontecimentos suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave.



**Os agentes têm conhecimento dos atos ou das características do requerente que podem motivar atos suscetíveis de constituir uma perseguição ou ofensa grave?**

Os atos cometidos pelos agentes da perseguição ou ofensa grave são frequentemente desencadeados pelo comportamento ou pela aparência do requerente. Por conseguinte, é necessário ter uma ideia de como o requerente se apresentará ou se comportará aquando de um eventual regresso. No entanto, importa ter em mente que não se pode esperar que o requerente dissimule ou oculte quaisquer elementos que estejam fundamentalmente relacionados com as características protegidas pela definição de refugiado para evitar a perseguição<sup>(143)</sup>. Em suma, não se pode esperar que um requerente oculte ou dissimule o que é fundamental para a sua identidade ou as suas convicções.

Por vezes, não é claro se o agente tem conhecimento dos atos ou das características do requerente que podem motivar atos suscetíveis de constituir uma perseguição ou ofensa grave. Tal pode acontecer, em particular, quando o receio surgiu no local onde o requerente apresentou o pedido de proteção internacional (*sur place*). Nessas situações, o responsável terá de avaliar que comportamento ou aparência «é razoável assumir» que o requerente adotará em caso de regresso, com base nas suas declarações, tendo em mente que não se pode esperar que oculte características fundamentais.

Se, por exemplo, o requerente tiver participado numa manifestação no país de asilo apenas por razões oportunistas e se as autoridades do país de origem não tiverem conhecimento da sua participação e não houver indícios de que possam vir a ter conhecimento num futuro previsível, tal não pode conduzir a um risco de acontecimentos suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave. Tal deve-se ao facto de se poder razoavelmente considerar que o requerente não participa em manifestações semelhantes no seu país de origem.

Se, no entanto, o requerente nunca tiver manifestado a sua opinião política no seu país de origem antes da partida, por receio, e, consequentemente, as autoridades não tiverem conhecimento da opinião política do requerente, pode, ainda assim, existir um risco de acontecimentos suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave. Tal deve-se ao facto de não se poder esperar que o requerente continue a ocultar a sua opinião política para evitar acontecimentos que possam constituir perseguição aquando de um eventual regresso.

As principais questões a colocar a este respeito são, portanto, as seguintes:

- Quais serão os comportamentos e/ou as ações do requerente em caso de regresso, tendo em conta o que não se pode esperar que o requerente oculte ou dissimule?
- O requerente participou em atividades ou adotou um determinado comportamento por razões meramente oportunistas ou casuais?

<sup>(143)</sup> Acórdão do TJUE de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland/Y e Z*, C-77/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 78 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)). Neste acórdão, o TJUE trata a religião como um motivo de perseguição. A fundamentação deste acórdão pode ser extrapolada para todos os motivos de perseguição, em especial quando o acórdão afirma que não é necessário «tomar em consideração a possibilidade de o requerente evitar um risco de perseguição se renunciar [...] à proteção que a diretiva lhe pretende garantir pelo reconhecimento do estatuto de refugiado», abstendo-se de práticas religiosas que a pessoa considera pessoalmente necessárias ou que lhe são impostas pela sua religião. A mesma fundamentação foi aplicada por analogia à expressão da orientação sexual no Acórdão do TJUE de 7 de novembro de 2013, *Minister voor Immigratie en Asiel/ X e Y e Z*, processos apensos C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.ºs 70-76 (resumo disponível na [Base de dados de jurisprudência da EUAA](#)).



- Em caso afirmativo, as autoridades do país de origem têm conhecimento destas atividades ou deste comportamento?
- Em caso afirmativo, como é que as autoridades percecionam este comportamento ou estas atividades?



### Publicações nas redes sociais<sup>(144)</sup>

- Os requerentes podem basear-se na **publicidade** dada a uma publicação nas redes sociais como um exemplo do risco futuro. As publicações nas redes sociais podem ter um número potencialmente elevado de espectadores/leitores. Só porque o potencial existe, não significa que cada publicação na Internet tenha uma grande audiência e, se aplicável, que esta audiência inclua o agente da perseguição ou ofensa grave<sup>(145)</sup>. Terá de ter em conta todas as circunstâncias gerais e individuais pertinentes, bem como as explicações do requerente, antes de chegar a uma conclusão sobre a probabilidade de o agente da perseguição ou ofensa grave ter conhecimento de uma publicação. O processo de análise baseia-se na combinação de todos os diferentes fatores e deve ser apreciado tendo em conta o contexto do país de origem.
- Caso o agente da perseguição ou ofensa grave tenha **políticas ativas de monitorização** de publicações em linha do tipo das publicadas pelo requerente, serão maiores as hipóteses de o autor da perseguição ter conhecimento das mesmas. Este é o caso mesmo quando a publicidade dada pelo requerente à(s) sua(s) publicação(ões) é proporcionalmente limitada. Se o agente da perseguição ou ofensa grave demonstrar um comportamento mais passivo, as hipóteses de o mesmo saber sobre a publicação serão mais baixas e dependerão mais da promoção da própria publicação do que do comportamento do agente da perseguição ou ofensa grave.
- A **divulgação/visibilidade da publicação** em si pode depender de vários fatores. Terá de procurar meios que lhe permitam saber em que medida é provável que a informação tenha chegado ou possa chegar ao agente da perseguição ou ofensa grave. As questões a considerar são as seguintes: «Trata-se de uma publicação confidencial com um número limitado de visualizações ou com um número potencialmente limitado de visualizações? Ou, pelo contrário, com base no meio utilizado e nas ferramentas utilizadas para assegurar a sua visibilidade, destina-se a ser vista por um grande número de pessoas? A publicação foi divulgada na Internet de outra forma para além da intenção do autor?»

<sup>(144)</sup> Este texto é compilado a partir de EUAA, [Guia prático sobre a opinião política](#), 2022, secção 3.7. «Opinião política expressa através das redes sociais», pp. 80-86.

<sup>(145)</sup> Para mais informações sobre esta questão, ver EUAA, [Qualification for international protection \(Directive 2011/95/EU\) — Judicial analysis](#) [Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional (Directiva 2011/95/UE) — Análise judicial], segunda edição, 2023, secção 1.10.3.4; ver também acórdão do Tribunal Superior (Secção da Imigração e do Asilo, IAC, Reino Unido) de [20 de janeiro de 2022, XX \(PJAK — atividades no local — Facebook\) Iran CG \[2022\] UKUT 23 \(IAC\)](#) (atualizado pela última vez em 30 de setembro de 2022).



- Algumas páginas da Internet podem permitir-lhe ver o **número de visualizações**, gostos, etc., o que pode dar uma ideia do número de pessoas que acederam à publicação. Lembre-se de que, em algumas páginas Web, o número de «visualizações» reflete não o número de pessoas diferentes que viram a publicação, mas sim o número de vezes que a página foi visitada. Tal significa que múltiplas visitas da mesma pessoa, incluindo o próprio autor, serão consideradas «visualizações» diferentes. O número de visualizações é um fator a ter em conta, mas a «importância» do número dependerá do contexto nacional e talvez também de outros fatores, como as visualizações mais recentes (por exemplo, um grande número de visualizações muitos anos antes pode ser considerado menos pertinente do que um número menor de visualizações recentes).
- O **número de «seguidores»** do autor, se aplicável, pode dar uma ideia do número de possíveis visualizadores. O facto de uma pessoa ser «seguida» em linha por um grande número de pessoas faz com que seja mais provável que as suas publicações sejam visualizadas e os seus conteúdos sejam conhecidos e partilhados.
- A importância do **tipo de meio** utilizado e do seu impacto. Na Internet, nem todos os meios têm um impacto e um alcance equivalentes. A publicação foi feita numa página Web de um jornal principal ou num blogue privado? Se estiver consciente do funcionamento dos diferentes tipos de redes sociais (Facebook, YouTube, Instagram, TikTok, etc.) e do impacto de cada meio no país de origem, poderá avaliar o potencial alcance da publicação. Publicar num blogue pessoal ou privado não é o mesmo que, por exemplo, escrever um artigo no blogue de um partido da oposição. A segunda opção será provavelmente seguida por mais pessoas (e, em especial, pelo agente da perseguição ou ofensa grave), ao passo que a primeira poderá permanecer bastante confidencial.
- **Acessibilidade.** Quem pode aceder a esta informação e com que facilidade? As publicações na Internet nem sempre são destinadas a ser vistas por todos. Deve, portanto, verificar se a página é pública e em que medida, ou se permaneceu privada ou limitada a um número restrito de visualizadores. Verifique, por exemplo, os «amigos» ou assinantes dessa publicação ou plataforma de rede social e em que medida a informação pode ser partilhada com outros (nomeadamente se é possível partilhar a página eletronicamente). Outra questão a colocar é se alguém pode deparar-se com a informação, seja por acaso ou através de uma simples pesquisa, ou se é tão difícil encontrá-la que apenas aqueles que têm informação muito detalhada sobre a publicação a encontrariam/veriam.
- **Exemplo de cenário.** Se esta for a única publicação do requerente e for necessário introduzir informações muito específicas, como o nome do requerente ou palavras-chave específicas para poder encontrar a publicação, ou se for necessário conhecer o URL para aceder à publicação, é altamente improvável que alguém que ainda não tenha toda esta informação se depare com esta publicação. Por conseguinte, não se trata de informação altamente publicitada.



- **Disponibilidade.** A página ainda está disponível na Internet? O autor pode ter removido uma página ou alterado o conteúdo após a sua publicação. Quando um requerente se refere a publicações na Internet, o responsável deve prestar atenção à forma como a informação lhe é fornecida pelo requerente. O requerente apresentou apenas uma impressão de uma página da Internet? Essa página ainda está disponível na Internet e, se não está, porque não? Se já não estiver disponível na Internet, poderá estar interessado em verificar os motivos pelos quais esta publicação continuaria a indicar um risco para o requerente em caso de regresso.
- Tenha em mente, no entanto, que as publicações eletrónicas deixam uma pegada cibernética e podem ter uma vida infinita, o que lhe permite encontrar ou recuperar as publicações mesmo depois de o autor as ter eliminado.

**(a) Indicadores de risco relacionados com a capacidade do agente para prejudicar o requerente**

[Índice] [Lista de verificação]

**O agente da perseguição ou ofensa grave terá a capacidade de prejudicar o requerente?**

A capacidade do agente da perseguição ou ofensa grave para prejudicar o requerente dependerá da sua posição e do seu apoio. A sua capacidade pode variar significativamente consoante o agente seja o Estado ou um agente não estatal.

Quando o agente é o Estado, presume-se que será capaz de executar os atos pretendidos, suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave, e chegar ao requerente em qualquer ponto do território do Estado. No entanto, continua a ser necessário fazer as seguintes perguntas:

- A ameaça tem origem no Estado enquanto tal ou em indivíduos ou um grupo limitado de funcionários dentro desse Estado? Estes indivíduos agem por interesse próprio ou estão a aplicar uma política do Estado?
- Eses indivíduos têm poder ou influência para além do seu nível local ou regional?
- Têm o poder de executar atos suscetíveis de constituir perseguição ou ofensa grave?

Quando o risco decorre de agentes não estatais, é necessário avaliar cuidadosamente a sua capacidade de agir e a sua influência.

- Qual é a sua posição social?
- Em que medida são aceites ou apoiados pela sociedade que os rodeia?
- Em que medida têm influência no Estado e qual é a propensão do Estado para a corrupção?
- Podem atuar impunemente?

Normalmente, as conclusões relacionadas com a capacidade do agente não conduzirão, por si só, à conclusão de que não existe risco ou de que não existe um grau de probabilidade razoável do risco. Estas conclusões devem ser lidas em combinação com as outras indicações



de risco. No entanto, podem contribuir para a avaliação jurídica (a etapa seguinte no processo de apreciação), em especial no que diz respeito à disponibilidade da proteção formal em geral e à disponibilidade de uma API tal como definida na DCA (reformulação) (¹⁴⁶).



### Publicação conexa da EUAA

Para uma análise pormenorizada sobre o conceito de IPA e a forma de o aplicar, ver EASO, *Practical Guide on the Application of the Internal Protection Alternative* (Guia prático sobre a aplicação da alternativa de proteção interna), maio de 2021.

## 3.4. Conclusões sobre o risco

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

Para concluir a avaliação do risco, é necessário considerar em conjunto todas as conclusões sobre os indicadores de cada risco e avaliar se o critério do grau de probabilidade razoável é preenchido.



#### Considere todos os indicadores de risco em conjunto

Embora alguns elementos possam não conduzir, por si só, a um risco suficientemente provável, a combinação de elementos à luz das informações disponíveis pode levar à conclusão de que existe um grau de probabilidade razoável de o risco ocorrer no caso de o requerente regressar ao país de origem.

Se existirem indicadores divergentes, será necessário ponderar cada um deles. Os indicadores diretamente relacionados com o que aconteceu ao requerente no passado podem pesar mais do que as experiências de pessoas próximas do requerente, as quais, por sua vez, podem pesar mais do que as experiências de pessoas em situações semelhantes. No entanto, tal tem de ser avaliado à luz da situação concreta e das informações disponíveis e tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente e/ou o acontecimento, bem como as circunstâncias gerais no país de origem ou no país em que tinha a sua residência habitual.

Neste processo, o responsável terá de inverter o ónus da prova em relação aos riscos que já se concretizaram no passado ou relativamente aos quais já se materializaram ameaças no passado. Se for aceite um facto material suscetível de ser considerado como perseguição ou ofensa grave no passado (ou ameaça direta nesse sentido), presume-se que esse facto possa voltar a acontecer no futuro (¹⁴⁷) e que, consequentemente, o critério de probabilidade do risco é preenchido.

(¹⁴⁶) Artigo 8.º da DCA (reformulação).

(¹⁴⁷) Artigo 4.º, n.º 4, da DCA (reformulação):

*O facto de o requerente já ter sido perseguido ou diretamente ameaçado de perseguição, ou de ter sofrido ou sido diretamente ameaçado de ofensa grave, constitui um indício sério do receio fundado do requerente de ser perseguido ou do risco real de sofrer ofensa grave, a menos que haja motivos sérios para considerar que essa perseguição ou ofensa grave não se repetirá.*



Esta presunção pode ser ilidida se o responsável tiver «motivos sérios» para considerar que tais acontecimentos não se repetirão no futuro. A questão de saber se estes factos constituem ou não perseguição ou ofensa grave não deve ser avaliada e decidida nesta etapa. Nesta fase, é suficiente que haja uma indicação de que estes acontecimentos passados «poderiam» constituir uma perseguição ou ofensa grave<sup>(148)</sup>. Só é possível descartar este risco na avaliação jurídica se o responsável concluir, no âmbito da avaliação dos riscos, que existem motivos sérios para considerar que os acontecimentos em causa não se repetirão novamente no futuro.

Não é necessário demonstrar que a perseguição ou ofensa grave não voltará a acontecer com toda a certeza. Em vez disso, o responsável deve demonstrar que existem motivos sérios, ou seja, circunstâncias objetivas, para acreditar que estes acontecimentos não ocorrerão novamente.

Por exemplo, um intervalo de tempo relativamente longo desde o último incidente ou ameaça não será, por si só, suficiente como um motivo sério para acreditar que o acontecimento não voltará a ocorrer. O responsável tem de explorar as possíveis razões para esse longo intervalo de tempo, tanto do ponto de vista do requerente como do agente da perseguição ou ofensa grave. Só depois de ter verificado que não existem outras explicações para a ausência de incidentes ou ameaças, a não ser o facto de o autor da perseguição ou da ofensa grave ter deixado de perseguir ou de tentar prejudicar o requerente, e se não existirem outros indícios de que retomará o seu comportamento no futuro, é que o responsável pode concluir que o intervalo de tempo pode fazer parte dos motivos sérios para crer que a perseguição ou a ofensa grave não se repetirá.

### Análise jurídica

Depois de ter realizado a avaliação dos riscos, manterá apenas os riscos com um grau de probabilidade razoável para o requerente em caso de regresso ao país de origem. Para cada um dos riscos, terá descrito o que é aceite quanto ao ato que o requerente receia, definindo quem o executa, porquê ou em que circunstâncias. Com base nestes riscos, pode avançar para a etapa da análise jurídica, durante a qual avaliará se estão preenchidos os requisitos materiais previstos na DCA (reformulação) para a concessão de proteção internacional, em primeiro lugar no que respeita ao estatuto de refugiado e, se necessário, também ao estatuto conferido pela proteção subsidiária.

Avaliará se os acontecimentos a que o requerente pode estar sujeito em caso de regresso, com um grau de probabilidade razoável (tal como definido na avaliação dos riscos), equivalem a perseguição ou ofensa grave. Em caso afirmativo, avaliará a disponibilidade de proteção nacional, a aplicabilidade de uma potencial API e a apreciação jurídica dos motivos de exclusão identificados.



### Publicação conexa da EUAA

Para uma análise mais aprofundada, consultar EASO, [Guia prático: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional](#), abril de 2018.

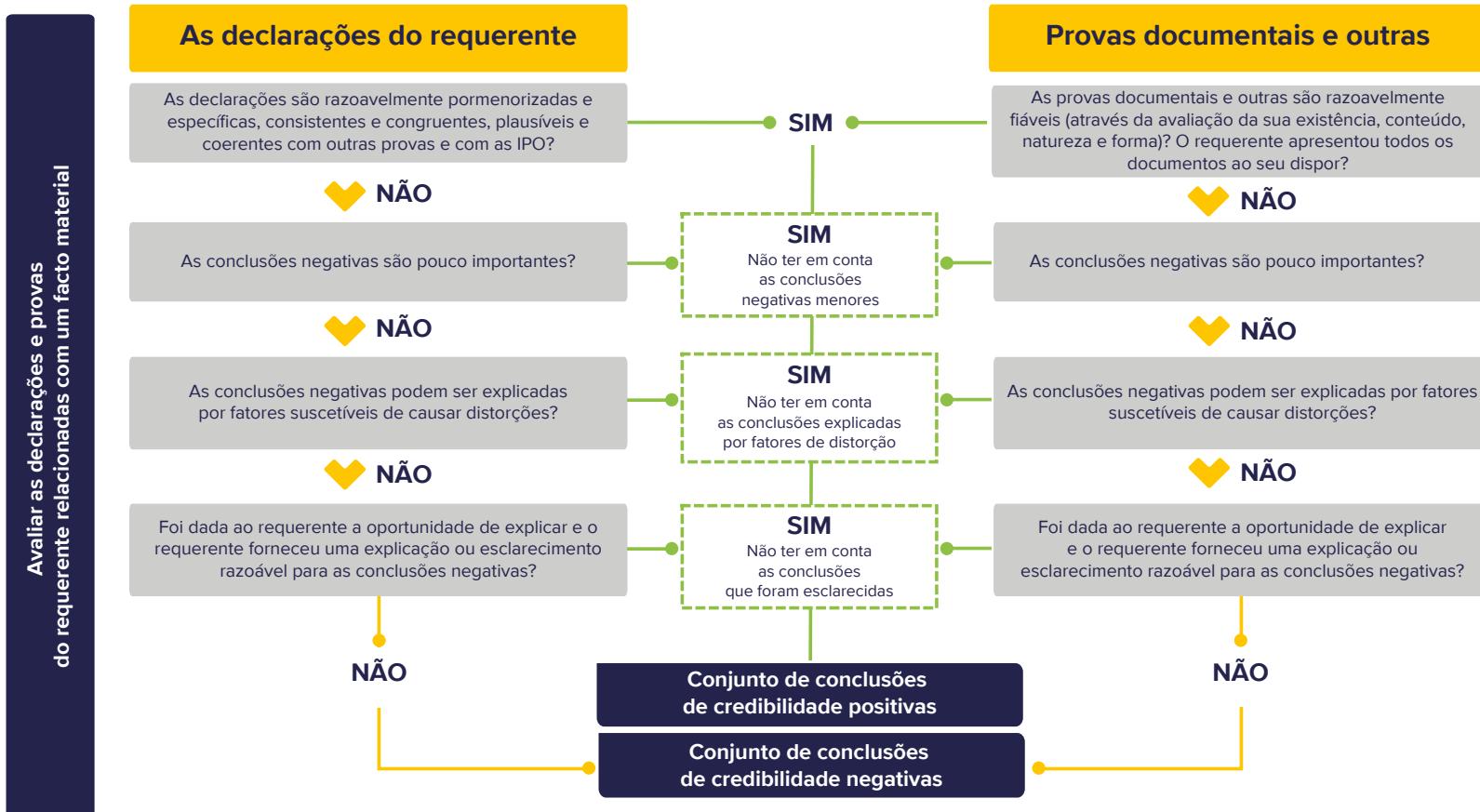
<sup>(148)</sup> O facto de um acontecimento ocorrido no passado constituir um sério indício do risco de ocorrer novamente, a menos que haja boas razões para considerar que tais atos ou tal acontecimento não se repetirão, aplica-se a qualquer ato ou acontecimento, independentemente de poder ou não ser considerado perseguição ou ofensa grave.



## Anexo 1. Fluxograma de avaliação da credibilidade

### AVALIAÇÃO DA CREDIBILIDADE

Cada pergunta pode resultar em conclusões de credibilidade positivas e negativas.  
*Por exemplo, as declarações podem ser pormenorizadas e específicas (conclusão positiva), mas podem carecer de congruência e coerência (conclusão negativa).*





Fazer um balanço de todas as conclusões de credibilidade positivas e negativas relacionadas com as declarações e as provas documentais e outras, bem como do peso atribuído a cada uma dessas conclusões (tendo em conta as provas individuais e circunstanciais), a fim de avaliar em que sentido convergem ou pendem as conclusões de credibilidade, bem como concluir se o facto material pode ser aceite.

### **Analizar as provas na sua totalidade e aceitar ou rejeitar o facto**

Se a ponderação não lhe permitir chegar a uma conclusão depois de cumprir o seu dever de investigar, importa ter em mente que não deve rejeitar o facto material caso estejam satisfeitas estas condições cumulativas:

- É autêntico o esforço envidado pelo requerente para justificar o seu pedido;
- Foram apresentados todos os elementos pertinentes ao dispor do requerente;
- As declarações do requerente foram consideradas coerentes e plausíveis, não contradizendo informações gerais ou particulares disponíveis pertinentes para o seu pedido;
- O requerente apresentou o pedido de proteção internacional com a maior brevidade possível, a menos que possa motivar seriamente por que o não fez; e
- Foi apurada a credibilidade geral do requerente.



## Anexo 2. Exemplo prático de ponderação dos indicadores de credibilidade

[\[Índice\]](#) [\[Lista de verificação\]](#)

O presente anexo visa fornecer ao leitor um exemplo prático baseado no [caso de uma ativista do país B](#), para mostrar de que forma se procedeu à ponderação dos indicadores de credibilidade e à avaliação da credibilidade relativamente a um facto material desse caso.

Este exemplo é apresentado apenas para fins educativos.

Após um resumo descritivo da avaliação realizada de cada critério de credibilidade em relação às declarações do requerente e às provas apresentadas, é apresentado o processo de ponderação das conclusões de credibilidade negativas e positivas.

No final, é apresentada uma representação gráfica de ideias, que é uma ilustração possível do raciocínio desenvolvido na narrativa.

**Facto material avaliado.** A requerente é uma **Líder social** numa organização não governamental (ONG) denominada Y, que defende os direitos humanos e documenta, investiga e denuncia abusos de poder e violações dos direitos humanos.

### Declarações

#### Credibilidade interna

No exemplo, a requerente conseguiu fornecer informações pormenorizadas sobre a estrutura, as atividades e os objetivos da ONG Y. No entanto, quando questionada sobre o seu envolvimento pessoal em atividades específicas que alega ter realizado dentro da organização, tais como a documentação e o trabalho de investigação, ou sobre a forma concreta como denunciou abusos de poder e violações dos direitos humanos, as suas declarações foram sempre muito gerais, apesar das repetidas orientações pertinentes que lhe foram dadas sobre o nível esperado de pormenor e especificidade. Além disso, não foi capaz de dar uma explicação quando lhe foi dada a oportunidade de o fazer. A requerente deixou de ter contacto com a ONG Y depois de ter saído do país B e refere ter cessado todas as atividades, também no país de asilo, onde a organização tem uma sucursal.

As declarações carecem de **pormenores e especificidade** em relação ao perfil de defensora de direitos e líder social que afirma ter. Além disso, tendo em conta o facto aceite de que é advogada e membro da ONG Y, esperar-se-ia que pudesse falar sobre dossiês recentes em que trabalhou. Tal conduz a uma conclusão de credibilidade negativa a este respeito.

**Todas as outras conclusões de credibilidade** são positivas, uma vez que as suas declarações foram consideradas internamente congruentes e consistentes e são coerentes com o cartão



de membro. Não há indícios de falta de congruência com as IPO e não surgiu qualquer problema de plausibilidade.

Neste caso específico, o facto material está relacionado com o seu próprio envolvimento em atividades que afirma ter realizado de forma repetida, voluntária e por um período de tempo bastante longo. Tendo em conta o seu nível de formação e a sua experiência profissional, e na ausência de quaisquer circunstâncias pessoais conhecidas que possam explicar as lacunas ou afetar a avaliação das suas declarações, a falta de pormenor e de especificidade tem aqui um peso negativo importante.

## Cartão de membro da organização não governamental

- Pertinência

O cartão tem uma pertinência limitada para o facto material, uma vez que o seu objetivo não é comprovar as atividades que a recorrente exerceu na ONG Y, tendo em conta que não contém qualquer informação sobre as suas funções na organização. O cartão é mais pertinente em relação à sua filiação na ONG Y. No entanto, este não é o facto material em consideração. Neste caso, o facto material diz respeito ao seu papel na organização e, de um modo mais geral, como líder social.

- Os critérios relacionados com a fiabilidade do cartão de membro conduzem a conclusões de credibilidade positivas. O cartão é fiável.

Dado que as condições relacionadas com a pertinência não estão preenchidas, este documento tem um valor probatório baixo relativamente ao facto material em consideração, o que tem um peso negativo importante.

## Processo de ponderação

### **Para este facto material, quais são as conclusões de credibilidade positivas?**

- Os indicadores de credibilidade relacionados com as declarações estão cumpridos, exceto no que se refere à falta de pormenor e de especificidade.
- Todos os indicadores de fiabilidade relativos ao cartão de membro são cumpridos.



## Para este facto material, quais são as conclusões de credibilidade negativas?

- Considerável falta de pormenor e especificidade no que diz respeito às suas declarações.
- O cartão de membro da Y não é suficientemente pertinente para comprovar o seu perfil e as atividades em que participou enquanto membro da ONG.

## O peso das conclusões de credibilidade positivas poderia compensar o peso das conclusões de credibilidade negativas?

As conclusões de credibilidade positivas podem não compensar a falta de pertinência do documento e a falta de pormenor e de especificidade das declarações neste caso. As conclusões de credibilidade negativas estão relacionadas com aspetos fundamentais da credibilidade do facto material e, por conseguinte, têm mais peso do que as conclusões de credibilidade positivas.

### Teria esperado que fossem apresentadas provas adicionais para apoiar a credibilidade do facto material?

**Cenário 1.** Presume-se, com base em IPO pertinentes e atualizadas, que a ONG Y emite frequentemente certificados relativos às atividades em que os seus membros participam. Estes certificados são geralmente fiáveis e podem ser solicitados através da sucursal da organização localizada no seu país. No entanto, a requerente não apresentou esse documento. Também não forneceu uma explicação satisfatória para o facto de não ter tomado medidas adicionais para fundamentar o seu pedido a este respeito. Tal seria expectável, tendo em conta as suas circunstâncias pessoais e contextuais e o facto de lhe ter sido concedido mais tempo para tomar essas medidas.

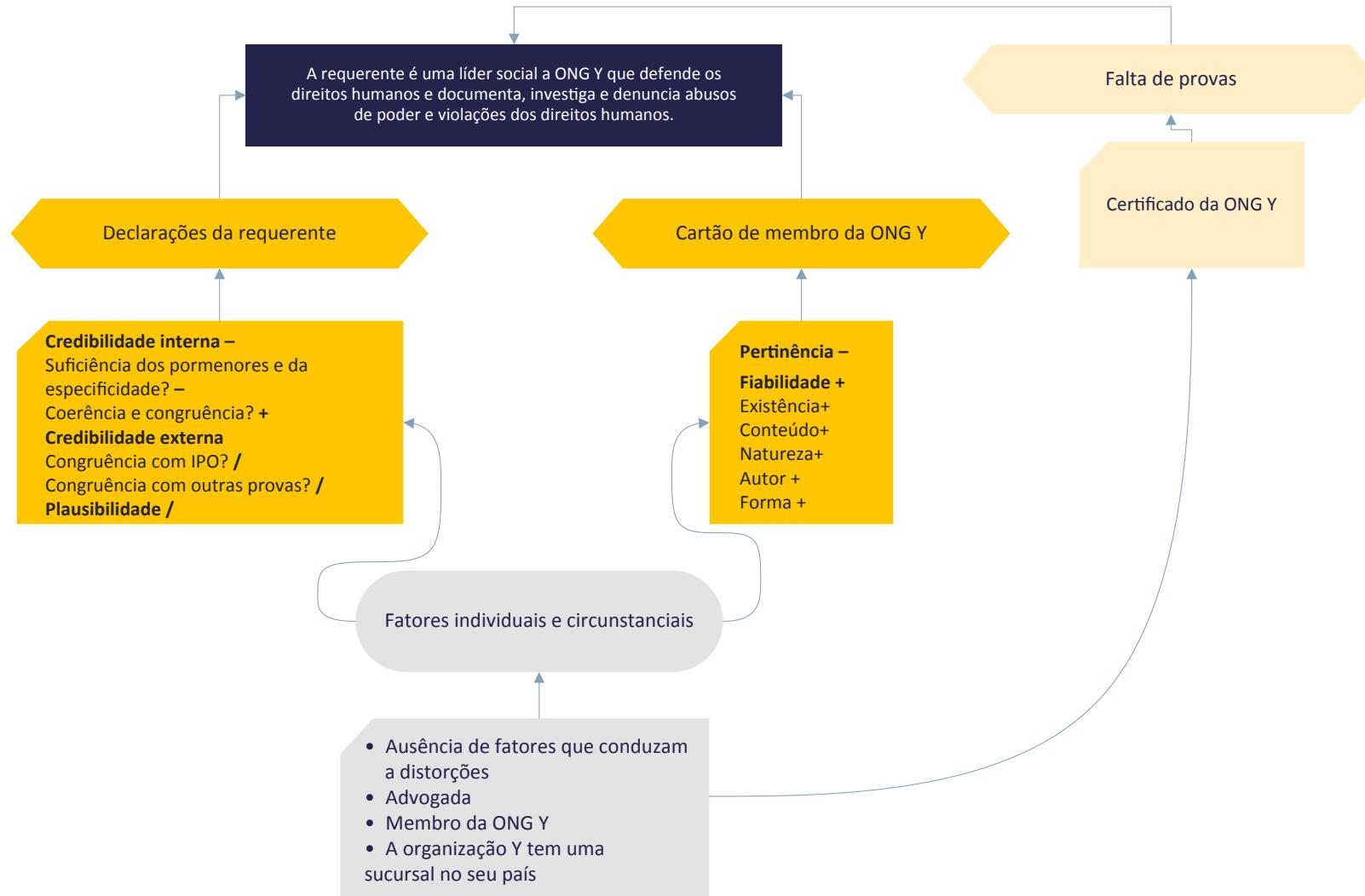
Neste exemplo, a avaliação global de todas as provas disponíveis e das possíveis provas em falta, tendo em conta as circunstâncias individuais e contextuais do requerente, levaria o responsável a concluir pela rejeição do facto material.

**Cenário 2.** Presume-se que o requerente apresentou um certificado emitido pela ONG Y. O responsável teria de verificar novamente todos os critérios para avaliar o seu valor probatório. O certificado foi redigido por um membro de alto nível da ONG Y e fornece uma descrição pormenorizada das atividades realizadas pela requerente, sendo coerente com as suas declarações e apresentado na sua forma original. As IPO disponíveis mostram que essa pessoa só assina esses certificados após a devida verificação e que as características formais do certificado em causa estão em conformidade com as do espécime disponível. Este certificado tem, portanto, um valor probatório intrinsecamente elevado, devido à sua pertinência e fiabilidade. Por conseguinte, no seu processo de ponderação, as conclusões de credibilidade positivas relacionadas com o documento prevaleceriam sobre as conclusões de credibilidade negativas relacionadas com as declarações da requerente. O facto material seria aceite.

O raciocínio completo do cenário 1 pode ser resumido numa representação gráfica de ideias, como no exemplo abaixo.



# Exemplo de uma representação gráfica de ideias baseada no cenário 1



# Listas de verificação

[\[Índice\]](#)



**Lista de verificação. Deveres gerais do agente responsável pela apreciação do pedido e do requerente**

## **Cumprir o dever de cooperação (ónus da prova) durante a avaliação das provas**

- [Verificar se o requerente cumpre o seu dever de fundamentar o pedido](#)
  - [Avaliar se o requerente fez um esforço autêntico para prestar declarações e apresentar a documentação ao seu dispor](#)
  - [Todas as provas foram apresentadas o mais rapidamente possível](#)
  - [Verificar se o requerente deu uma explicação satisfatória para a falta de elementos de prova](#)
- [Cumprir o seu dever de investigar](#)
  - [Identificar pessoas com necessidades processuais especiais e apoiá-las de forma adequada](#)
  - [Informar o requerente das suas obrigações](#)
  - [Permitir ao requerente apresentar todos os factos e provas pertinentes através de uma entrevista pessoal](#)
  - [Pedir ao requerente que esclareça os aspetos menos claros](#)
  - [Abordar as aparentes incongruências, a falta de informações suficientes e os problemas de plausibilidade](#)
  - [Obter informações pertinentes sobre o país de origem e outras provas](#)
- [Ter em conta regras específicas de fundamentação, se aplicável, quando:](#)
  - [pode estar disponível proteção no país de origem](#)
  - [pode ser aplicável a alternativa de proteção interna](#)
  - [pode ser aplicável a exclusão da proteção internacional](#)
  - [o requerente já foi objeto de \(ameaças diretas de\) perseguição ou ofensa grave no passado](#)
  - [o requerente é proveniente de um país de origem seguro](#)



## **Listagem de verificação. Etapa 1 – Recolha de informações**

- Recolher elementos de prova pertinentes para o pedido**
  - Recolher as declarações orais e/ou as declarações escritas do requerente
  - Recolher todos os documentos de identidade e outras provas documentais disponíveis
  - Recolher informações sobre o país de origem
  - Recolher quaisquer outras provas, se pertinentes e disponíveis (tais como relatórios médicos, psiquiátricos e psicológicos; os processos de asilo de membros da família; informações disponíveis nas redes sociais, etc.)
  - Não recolher provas que violam os direitos fundamentais do requerente (tais como provas relativas às suas atividades sexuais)
- Identificar factos materiais com base nos critérios de elegibilidade**
  - Identificar os factos relacionados com:
  - a(s) nacionalidade(s) do requerente ou a sua ausência;
  - os receios ou riscos futuros em caso de regresso;
  - os motivos para os receios ou riscos identificados;
  - a disponibilidade ou não de proteção contra as causas dos receios ou riscos;
  - factos relacionados com uma possível exclusão, se for caso disso
  - Considerar as circunstâncias pessoais do requerente relacionadas com os factos materiais
  - Excluir factos que não sejam materiais
- Formular factos materiais claros, abrangentes e concretos**
  - Refletir apenas o passado e o presente
  - Seguir as declarações do requerente
  - Incluir todos os pormenores pertinentes
  - Evitar interpretações ou conclusões pessoais
  - Evitar questões de direito
  - Formular cada facto material com base em factos, acontecimentos ou situações bem definidos
- Relacionar as provas pertinentes com o(s) facto(s) material(ais)**





## Lista de verificação. Etapa 2 – Avaliação da credibilidade

- Avaliar provas documentais e outras** aplicando os [critérios de avaliação](#)
  - [Pertinência](#)
  - [Fiabilidade: existência/ocorrência, conteúdo, natureza, autor, forma](#)
- Atribuir um «peso» às conclusões de credibilidade relacionadas com o elemento de prova**
- Avaliar as declarações do requerente com base nos indicadores de credibilidade**
  - [Aplicar os indicadores de credibilidade interna](#)
  - [Suficiência dos pormenores e da especificidade](#)
  - [Coerência e congruência](#)
  - [Aplicar os indicadores de credibilidade externa](#)
  - [Congruência com IPO](#)
  - [Congruência com provas documentais e outras](#)
  - [Aplicar o indicador de plausibilidade](#)
- Considerou **os fatores individuais e circunstanciais suscetíveis de causar distorções?**
  - Teve em consideração [fatores relacionados com o requerente?](#)
    - [Funcionamento da memória](#)
    - [Trauma](#)
    - [Outros problemas psicológicos e de saúde](#)
    - [Idade](#)
    - [Educação](#)
    - [Cultura, religião e convicções](#)
    - [Medo e falta de confiança](#)
    - [Estigma e vergonha](#)
    - [Papéis atribuídos em função do género](#)
  - Teve em consideração [fatores a seu respeito enquanto agente responsável pela apreciação do pedido?](#)
    - Sinais de [fadiga da credibilidade](#) (stress, esgotamento, exposição prolongada a relatos de acontecimentos adversos na vida, desconfiança, autoconfiança excessiva, etc.)
    - [Contexto cultural](#)



- Teve em consideração fatores relacionados com a situação de entrevista?
  - Comunicação multilingue através de um intérprete
  - Contexto da entrevista
- Determinar, para cada facto material, se este é aceite ou rejeitado**
  - Ponderar as conclusões de credibilidade de todas as provas relacionadas com um facto material
  - Concluir sobre os factos materiais aceites e rejeitados





### **Lista de verificação. Etapa 3 – Avaliação dos riscos**

**Definir o(s) risco(s) com base em factos materiais aceites**

- Considerar os riscos expressos pelo requerente
- Considerar os riscos que o responsável identificou com base nas informações disponíveis em cada momento
- Para cada risco, descrever:
  - Acontecimento(s) futuro(s) que o requerente poderá enfrentar
  - Agente(s)
  - Motivo(s) por que poderão ocorrer
  - Circunstâncias em que poderão ocorrer
  - Possibilidade de proteção contra os mesmos

**Considerar todos os indicadores de risco que possam afetar a probabilidade do risco**

- Considerar os acontecimentos que o requerente viveu no passado
- Considerar pessoas próximas do requerente ou em situação semelhante à do requerente
- Considerar as circunstâncias pessoais do requerente, que podem aumentar ou diminuir o risco
- Considerar as razões ou motivos subjacentes aos acontecimentos receados
- Considerar a capacidade dos agentes da perseguição ou ofensa grave para ameaçar ou concretizar as ameaças em caso de regresso

**Extrair conclusões sobre o risco**

- Considerar todos os indicadores de risco em conjunto
- Avaliar se o critério do grau de probabilidade razoável é cumprido



